



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SUMÁRIO

LIVRO I	DAS OBRAS
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DAS NORMAS PARA EDIFICAÇÃO EM GERAL
SEÇÃO I	<u>DAS DISPOSIÇÕES EM GERAIS</u>
SEÇÃO II	<u>DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS</u>
SEÇÃO III	<u>DAS FACHADAS</u>
SEÇÃO IV	<u>DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS</u>
SEÇÃO V	<u>DOS COMPARTIMENTOS</u>
SEÇÃO VI	<u>DOS COMPARTIMENTOS ESPECIAIS</u>
SUB-SEÇÃO I	DOS JIRAUS
SUB-SEÇÃO II	DAS ZELADORIAS EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO
SUB-SEÇÃO III	DOS AUDITÓRIOS
SEÇÃO VII	<u>DAS CIRCULAÇÕES HORIZONTAIS</u>
SEÇÃO VIII	<u>DAS CIRCULAÇÕES VERTICAIS</u>
SEÇÃO IX	<u>DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DIRETA</u>
SUB-SEÇÃO I	DAS ÁREAS ABERTURA
SUB-SEÇÃO II	DAS ÁREAS FECHADAS
SUB-SEÇÃO III	DAS REENTRÂNCIAS DA EDIFICAÇÃO
SEÇÃO X	<u>DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETA</u>
SUB-SEÇÃO I	DOS POÇOS DE VENTILAÇÃO
SUB-SEÇÃO II	DA VENTILAÇÃO ENTRE FORROS
SEÇÃO XI	<u>DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO</u>
SEÇÃO XII	<u>DAS INSTALAÇÕES NAS EDIFICAÇÕES</u>
SUB-SEÇÃO I	DAS INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO
SUB-SEÇÃO II	DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA
SUB-SEÇÃO III	DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO
SUB-SEÇÃO IV	TANQUES DE LAVAGEM
SUB-SEÇÃO V	DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS
SUB-SEÇÃO VI	DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO
SUB-SEÇÃO VII	DAS INSTALAÇÕES DE GÁS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES
SUB-SEÇÃO VIII	DAS INSTALAÇÕES DE RENOVAÇÃO DE AR E AR CONDICIONADO
SUB-SEÇÃO IX	DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES MONTA-CARGAS E ESCADAS ROLANTES
SUB-SEÇÃO X	DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS
SEÇÃO XIII	<u>DO LIXO URBANO</u>
SUB-SEÇÃO I	DA GUARDA TEMPORÁRIA DE LIXO
SEÇÃO XIV	<u>DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES</u>
SUB-SEÇÃO I	DOS PASSEIOS
SUB-SEÇÃO II	DOS MUROS E FECHOS DIVISÓRIOS
SUB-SEÇÃO III	DAS GUARITAS
SUB-SEÇÃO IV	DAS PISCINAS
SEÇÃO XV	<u>DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS PARA DEFICIENTES FÍSICOS</u>
SEÇÃO XVI	<u>DAS EDIFICAÇÕES MISTAS</u>
SEÇÃO XVII	<u>DA RESERVA DE SOLO VIRGEM</u>
SEÇÃO XVIII	<u>DAS OBRAS EM SÍTIOS HISTÓRICOS</u>
SEÇÃO XIX	<u>DOS ESTACIONAMENTOS E GUARDA DE VEÍCULOS</u>
CAPÍTULO III	DAS EDIFICAÇÕES PARA OS DIVERSOS USOS E TIPOLOGIAS
SEÇÃO I	<u>DO USO HABITACIONAL (H)</u>
SUB-SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SUB-SEÇÃO II	DA TIPOLOGIA H1
SUB-SEÇÃO III	DAS TIPOLOGIA H2 E H3
SEÇÃO II	<u>DO USO AÇÕES COMUNITÁRIA (AC)</u>
SUB-SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SUB-SEÇÃO II	DA TIPOLOGIA AC2
SUB-SEÇÃO III	DA TIPOLOGIA AC3
SEÇÃO IV	<u>DO USO DIVERSÕES (DV)</u>
SUB-SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SUB-SEÇÃO II	DA TIPOLOGIA DV2
SUB-SEÇÃO III	DA TIPOLOGIA DV3 (CINEMA E TEATRO)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SUB- SEÇÃO IV
SUB- SEÇÃO V
SEÇÃO V
SUB- SEÇÃO I
SUB- SEÇÃO II
SUB- SEÇÃO III
SEÇÃO VI
SEÇÃO VII
SUB- SEÇÃO I
SUB- SEÇÃO II
SUB- SEÇÃO III
SEÇÃO IX
SUB- SEÇÃO I
SUB- SEÇÃO II
SUB- SEÇÃO III
SEÇÃO X
SEÇÃO XI
SUB- SEÇÃO I
SUB- SEÇÃO II
SEÇÃO XII
SUB- SEÇÃO I
SUB- SEÇÃO II
SUB- SEÇÃO III
SUB- SEÇÃO IV
SUB- SEÇÃO V
SUB- SEÇÃO VI
SUB- SEÇÃO VII
SUB- SEÇÃO VIII
SUB- SEÇÃO IX
SUB- SEÇÃO X
SUB- SEÇÃO XI
SEÇÃO XIII
SUB- SEÇÃO I
SUB- SEÇÃO II
SUB- SEÇÃO III
SUB- SEÇÃO IV
SEÇÃO XIV
SUB- SEÇÃO I
SUB- SEÇÃO II
SUB- SEÇÃO III

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I
SEÇÃO II
SEÇÃO III
SEÇÃO IV
SEÇÃO V
SEÇÃO VI
SEÇÃO VII
SEÇÃO VIII
SEÇÃO IX

LIVRO II

CAPÍTULO V

SEÇÃO I
SEÇÃO II

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DA TIPOLOGIA DV3 (BOATES, LOCAIS DE DANÇA E SIMILARES)
DA TIPOLOGIA DV3 (BARES)
DO USO EDUCAÇÃO (E)
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA TIPOLOGIA E1
DA TIPOLOGIA E2 E E3
DO USO SAÚDE (S)
DO USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PS)
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DAS TIPOLOGIA PS1, PS2, PS4, PS5 E PS6
DA TIPOLOGIA PS3
DO USO SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E MANUTENÇÃO (SR)
DA TIPOLOGIA SR1
DA TIPOLOGIA SR2
DA TIPOLOGIA SR3
DO USO CULTO (TR)
DO USO COMÉRCIO ATACADISTA (CA)
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA TIPOLOGIA CA1 E CA2
DO USO COMÉRCIO VAREJISTA (CV)
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA TIPOLOGIA CV1 (AÇOUQUES)
DA TIPOLOGIA CV1 (FARMÁCIAS DROGARIAS)
DA TIPOLOGIA CV1 (MERCEARIAS, MERCADINHOS E SIMILARES)
DA TIPOLOGIA CV1 (PADARIAS)
DA TIPOLOGIA CV3 (RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETEIRIAS E SIMILARES)
DA TIPOLOGIA CV4 (MERCADOS PÚBLICOS E SIMILARES)
DA TIPOLOGIA CV4 (SUPERMERCADOS)
DA TIPOLOGIA CV5
DA TIPOLOGIA CV7
DA TIPOLOGIA CV10
DO USO EQUIPAMENTOS ESPACIAIS (EE)
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA TIPOLOGIA EE1
DA TIPOLOGIA EE2
DA TIPOLOGIA EE3
DO USO INDUSTRIAL (I)
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA TIPOLOGIA I1
DA TIPOLOGIA I2

NORMAS ADMINISTRATIVAS

DOS PROJETOS
DO LICENCIAMENTO
DOS CANCELAMENTOS, PRORROGAÇÕES, RENOVAÇÕES E REVALIDAÇÕES
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO
DO INÍCIO DAS OBRAS ANTES DO LICENCIAMENTO
DAS HABILITAÇÕES E RESPONSABILIDADES
DAS REFORMAS E DEMOLIÇÕES
DO ALINHAMENTO E DA COTA DE PISO
DA ACEITAÇÃO E DO HABITE-SE

DAS POSTURAS

DAS FISCALIZAÇÕES, INTIMAÇÕES E VISTORIAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DO ALVARÁ DE LICENÇA

DA HIGIENE PÚBLICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SEÇÃO II	<u>DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS</u>
SEÇÃO III	<u>DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS</u>
SEÇÃO IV	<u>DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL</u>
SEÇÃO V	<u>DA HIGIENE DOS ALIMENTOS</u>
SEÇÃO VI	<u>DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS</u>
SUB- SEÇÃO I	<u>DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE DOCES, DE MASSAS, REFINARIAS, CONFEITARIAS E CONGÊNES</u>
SUB- SEÇÃO II	<u>DAS QUINTANDAS, DEPÓSITOS DE AVES E OVOS</u>
SUB- SEÇÃO III	<u>DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS E CONGÊNERES</u>
SEÇÃO VII	<u>DA HIGIENE DOS HOTÉIS, MOTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, BARBEARIAS E CONGÊNERES</u>
SEÇÃO VIII	<u>DOS MATADOUROS</u>
SEÇÃO IX	<u>DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CASA FUNERÁRIAS E CONGÊNERES</u>
SEÇÃO X	<u>DO LIXO URBANO</u>
SUB- SEÇÃO I	<u>DAS NORMAS INSTITUCIONAIS</u>
SUB- SEÇÃO II	<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>
SEÇÃO XI	<u>DOS ANIMAIS</u>
CAPÍTULO VIII	<u>DOS MERCADOS E AÇOUGUES PÚBLICOS, FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE</u>
SEÇÃO I	<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>
SEÇÃO II	<u>DA AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E TRANSFERÊNCIA NOS MERCADOS, AÇOUGUES, COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRE</u>
SEÇÃO III	<u>DAS INFRAÇÕES NOS MECADOS, AÇOUGUES, FEIRAS LIVRES E COMÉCIO</u>
CAPÍTULO VIII	<u>DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE</u>
SEÇÃO I	<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>
SEÇÃO II	<u>DA POLUIÇÃO DO AR</u>
SEÇÃO III	<u>DA POLUIÇÃO SONORA</u>
SEÇÃO IV	<u>DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS</u>
SEÇÃO V	<u>DA POLUIÇÃO DO SOLO</u>
CAPÍTULO X	<u>DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E CULTURAL</u>
SEÇÃO I	<u>DA PROTEÇÃO ESTÉTICA</u>
SEÇÃO II	<u>DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E CULTURAL</u>
CAPÍTULO XI	<u>DO TRANSPORTE COLETIVO</u>
CAPÍTULO XII	<u>DOS COSTUMES E TRANQUILIDADE PÚBLICA</u>
SEÇÃO I	<u>DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS</u>
SEÇÃO II	<u>DA TRANQUILIDADE PÚBLICA</u>
CAPÍTULO XIII	<u>DA SEGURAÇA DA POPULAÇÃO</u>
SEÇÃO I	<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>
SEÇÃO II	<u>DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS</u>
SEÇÃO III	<u>DO TRÂNSITO PÚBLICO</u>
CAPÍTULO XIV	<u>DA NUMERAÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS</u>
CAPÍTULO XV	<u>DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E BARRO</u>
LIVRO III	<u>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</u>
CAPÍTULO XVI	<u>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</u>
CAPÍTULO XVII	<u>DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES</u>
CAPÍTULO XVIII	<u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI Nº 674/89

EMENTA: Estabelece o Código de Obras e Posturas do Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itamaracá, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

OBS: “Nesta Lei não tem figuras”

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º - Esta Lei disciplina qualquer construção, reforma e amplificação de edifícios, efetuado por particulares ou entidades publicas, a qualquer titulo, no território do Município de Itamaracá, bem como a instalação e funcionamento de uso e atividades comerciais de serviços e industriais.

Art.2º - As normas referentes às obras como objetivo:

I – Orientar os projetos e execução de edificações no Município;

II – Assegurar e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações.

§ 1º - Implica na observância das disposições desta Lei a aprovação de projetos concessão de licença de construção, alvará de funcionamento, habite-se, aceite-se certidões;

§ 2º - As normas referentes às Posturas tem como objetivo o ordenamento das relações entre o Poder Público e os cidadãos, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefícios da coletividade e funcionamento de usos e atividades comerciais, de serviços e industriais.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA EDIFICAÇÃO EM GERAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.3º - Toda edificação deverá atender as exigências do zoneamento funcional, quando aos índices urbanísticos e, especificamente, às normas seguintes condições:

I – Dispor de instalação sanitária;

II – Ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou à fossa séptica adequada;

III – Dispor de instalação de água tratada, ligada à respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento da edificação, desde que aprovado pelo órgão público competente;

IV – Dispor de passeio adequado, onde se limite com a via pública que tiver meios-fios assentados;

V – Ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

SEÇÃO II

DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art.4º - Os materiais e os elementos construtivos estruturais, decorativos ou de quaisquer espécies, deverão resistir satisfatoriamente às ações dos mecânicos que solicitem, atendimento ao que dispõe a ABNT em relação a cada uso.

Art.5º - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego material que julgar impróprio, e, em consequência, o de exigir que sejam feitas experiências à custa do construtor ou proprietário, por um laboratório oficial.

Parágrafo Único – Esta exigência não se aplica aos materiais que comprovadamente já tenham sido testados pelos fabricantes, em laboratórios oficiais e por estes devidamente aprovados.

SEÇÃO III

DAS FECHADAS

Art.6º - As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art.7º - As edificações que possam ser construídas no logradouro, deverão observar as seguintes condições:

I – Poderão ter saliência em balanço em relação ao parâmetro quando:

a) Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituíam área de piso;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- b) Não ultrapasse, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,30m (trinta centímetros), em relação ao alinhamento do logradouro;
- c) Estejam situadas à altura de 3,00m (três metros), acima de qualquer ponto do passeio.

II – Poderão ter marquises desde que:

- a) A sua projeção sobre o passeio avance até 2/3 (dois terços) da largura deste e, em qualquer caso, não exceda de 3,00m (três metros);
- b) Esteja situada à altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto de passeio;
- c) Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos da informação, sinalização ou instalação públicas;
- d) Seja executada em material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- e) Não contenha grade, peitoris ou guarda-corpos;
- f) Seja construída, até a linha de divisa da respectiva fachada, de modo a ser evitada qualquer interrupção entre as marquises contíguas, nos casos em que as edificações vizinhas já disponham de marquise.

Art.8º - Poderão avançar sobre as linhas de afastamento obrigatório:

I – As molduras e “brises” que não constituem área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais que 0,30 (trinta centímetros) sobre as linhas afastamento, bem como as caixas de ar-condicionado e as jardineiras que não avancem mais de 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) sobre o mesmo limite;

II – As marquises, quando:

- a) Não excederem 1/3 da dimensão dos afastamentos previstos para a zona que se situem;
- b) Respeitem os demais afastamentos;
- c) Forem rigorosamente engastadas na edificação;
- d) Não se repitam os demais pavimentos.

III – os beirais das edificações até 2/3 (dois terços) do afastamento, desde que não excedam de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - Os avanços de que tratam os itens II e III de verão observa altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), a partir do nível do solo.

Art.9º - A construção de marquises nos prédios já existentes será considerada como reforma.

Art.10 – Ao pedido de licença para construção de marquise será anexado projeto que conterà a localização da mesma na fachada, sua projeção horizontal sobre o passeio com localização de postes , arvores e obstáculos de qualquer natureza, constituição de estrutura, localização de focos de luz e largura de passeio.

Parágrafo Único – Além dos desenhados de que trata este artigo acompanhará o pedido breve memorial descritivos e especificação de materiais a serem empregados.

SEÇÃO IV

DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

Art.11 – O revestimento dos pisos e das paredes será feitos de acordo com a destinação de compartimento e as prescrições deste Código.

Parágrafo Único – Poderá ser dispensados o revestimento, desde que os elementos recebam tratamento adequado.

Art.12 – Serão obrigatoriamente incombustíveis os pisos, as paredes externas e estruturais das edificações de mais de dois (2) pavimentos.

Art.13 – As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ter face externa convenientemente impermeabilizada.

Art.14 – As paredes divisórias de edificações e compartimentos deverão ter a espessura suficiente para garantir isolamento térmico e acústico.

Art.15 – A cobertura das edificações se fera com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, à exceção da estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira, assegurado sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito de vizinhança.

§1º - Tratando-se de coberturas por meio de fachada sem calhas, deverá dispor de beiral mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) e distância mínima de 0,25m _vinte e cinco centímetros) da projeção do beiral á linha de divisas;

§2º - Havendo calhas será assegurada a esta, a declividade mínima de 1% (um por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§3º - Às águas pluviais provenientes das coberturas dentro dos limites dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

SEÇÃO V

DOS COMPARTIMENTOS

Art.16 – Para os efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas, pela sua designação no projeto mas, também, pela finalidade lógica decorrente da disposição em planta.

Art.17 – Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, classificam:

- I – De permanência prolongada;
- II – De permanência transitória;
- III – especiais;
- IV – sem permanência.

Art.18 – Compartimentos de pertinência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- I – Dormir ou repousar;
- II – Estar ou lazer;
- III – Trabalhar, ensinar ou estudar;
- IV – Preparo e consumação de alimentos;
- V – Tratamento ou recuperação: de saúde;
- VI – Reunir ou recrear.

Parágrafo Único – Consideram-se cumprimentos de permanência prolongada, entre outros com destinação similares, os seguintes:

- I – Dormitórios, quartos e salas em geral;
- II – Lojas, escritórios, oficinas, estúdios, salões para fins comerciais e industriais;
- III – Salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratório e laboratório didáticos;
- IV – Salas de leitura e biblioteca;
- V – Enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- VI – Cozinhas e copas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VII – Refeitórios, bares e restaurantes;

VIII – Locais de reuniões e salão de festas;

IX – Locais fechados para pratica de esportes ou ginástica.

Art.19 – Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

I – Circulação e acesso de pessoas;

II – Higiene pessoal;

III – Deposito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;

IV – Troca e guarda de roupas.

§1º - Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I – Corredores, passageiros, escadas e rampas;

II – Átrios e vestíbulos;

III – Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

IV – Depósitos, rouparia, dispensas e adegas;

V – Vestiários e camarins de uso coletivos;

VI – Lavanderia, áreas de serviço e garagem;

VII – Kitchnet.

§2º - Se o compartimento comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no artigo anterior será classificado como permanência prolongada.

Art.20 – Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comporta as funções ou atividades relacionadas nos artigos anterior apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único – Consideram-se compartimentos especiais, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I – Auditórios e anfiteatros;

II – Estudos de gravação, rádio e televisão;

III – Laboratório fotograficos, cinematográficos e de som;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IV – Centros cirúrgicos e salas de raio-x;

V – Salas de computadores, transformadores e telefonia;

VI – Locais para ducha e saunas.

Art.21 – Os compartimentos sem permanência são aqueles que, sua finalidade específica, dispensa aberturas de vão par exterior, tais como:

I – Adegas;

II – Armários;

III – Câmaras esculturas;

IV – Caixas fortes;

V - Frigoríficos;

VI – Subterrâneos e outros de finalidade varias.

Art.22 – Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados por similaridade, com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto corresponde a função ou atividade.

Art.23 – O pé direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art.24 – A subdivisão de compartimentos com paredes chegando até o teto só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigência deste código.

SEÇÃO VI

DOS COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

SUB-SEÇÃO I

DOS JIRAUS

Art.25 – E permitida a execução de jiraus na subdivisão vertical de compartimentos, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – A área do Jirau não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da área do compartimento onde será executado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II – O pé direito do jirau e do compartimento onde será executado deira obedecer às alturas mínimas fixadas no quadro a seguir:

ÁREA DO JIRAU	PÉ-DIREITO (m)		
	Até 15m ²	De 15 a 50m ²	Acima de 50m ²
No jirau	2,10	2,25	2,40
Abaixo do jirau	2,25	2,25	2,40

III – No jirau não deverá haver divisões, nem fechamentos por paredes de qualquer espécie;

IV – No jirau será exigida de proteção com altitude mínima de 0,90m (noventa centímetros) e máxima de 1,10m (hum metro e dez centímetros);

V – Quando a coberta for inclinada, será exigido um pé direito mínimo de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros) e um pé direito médio regulamentado pela área do jirau, em acordo com o quadro do inciso II;

VI – a escada de acesso ao jirau poderá ser circular e devera ter largura mínima de 0,60 (sessenta centímetros)

Sub-seção II – Das zeladorias em edificações de uso coletivo

Art.26 – nas edificações de uso coletivo, residenciais a não residenciais a zeladoria devera obedecer as dimensões estabelecidas no quadro a seguir:

CÍRCULO/INSCRITO	ZELADORIA
DÍÂMETRO MÍNIMO (m)	2,00
ÁREA MÍNIMA (m ²)	5,00
ÁREA MÁXIMA (m ²)	8,00
PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	2,25

Art.27 – A zeladoria será constituída de um compartimento destinado a vestiário, guarda de ferramentas e/ou material de limpeza, possuindo um compartimento sanitário com chuveiro lavatório e vaso sanitário, podendo ser localizada no sub-solo, pavimento térreo, pavimento vazado, sobre-loja ou pavimento de cobertura.

Art.28 – A zeladoria, considerada parte comum do edifício, não poderá:

I – Ter comunicação direta com as áreas e circulações sociais;

II – Ser localizada na área delimitada pelas divisas e pelos afastamentos iniciais exigidos;

III – Ser desmembrada ou incorporada a qualquer unidade autônoma;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IV – Ter sua finalidade e utilização modificada.

Parágrafo único: A zeladoria poderá constituir corpo separado da edificação, desde que não implique nos desrespeitos à taxa de ocupação permitida para a mesma.

SUB-SEÇÃO III

DOS AUDITORES

Art.29 – Os auditores deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Pé direito mínimo de 3,00 (três metros);

II – Quando houver balcão ou galeria o pé direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – Garantir a perfeita visibilidade da tela ou palco, de acordo com a FIGURA 01, e conter gráfico demonstrativo acompanhado o projeto para edificação;

IV – A altura a ser tomada para a vista do espectador sentado será de 1,15m (um metro e quinze centímetros);

V – As paredes no sentido da maior dimensão não poderão ser paralelas a fim de ser garantida melhor acústica, a exemplo da FIGURA 02;

VI – O comprimento não poderá ser superior a 2 (duas) vezes a maior largura da boca de cana;

VII – As cadeiras obedecerão às seguintes condições:

- a) Serem de tipo uniforme e fixas;
- b) Possuírem braços;
- c) Terem o assento e costas de conformação anatômicas;
- d) Terem o assento basculante;

VIII – A disposição das cadeiras em planta deverá dar-se entre duas linhas que, partindo das extremidades da tela, formem com ela um ângulo de 125° (cento e vinte cinco graus), ou que formem com o eixo da platéia a uma distância $\geq 4.00\text{m}$ (maior ou igual a quatro metros) do vértice a primeira fila, um ângulo de 35° (trinta e cinco graus), conforme a FIGURA 03:

IX – A distância mínima entre a primeira fila de cadeiras e o palco será de 2,00m (dois metros), e entre a primeira fila e a tela será de 4.00m (quatro metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

X – As cadeiras deverão ser dispostas em filas formado arcos concêntricos, não paralelas ao palco ou tala, e de forma a que se dê, sucessivamente, um desencontro correspondente a meia largura de cadeira, para garantir boa visibilidade;

XI – Não serão permitidas filas de cadeiras terminando junto às paredes;

XII – O espaçamento mínimo entre filas, de encosto à encosto, deve ser de 0,90m (noventa centímetros), e a largura mínima, medida de eixo a eixo dos braços, será de 0,60 (sessenta centímetros);

XIII – Os corredores de passagem nas platéias não poderão ter degraus, devendo os desníveis serem vencidos por rampas com desníveis não superior a 12% (doze por cento), e sua largura não inferior a 1,00m (hum metro), a cada 100 (cem) espectadores;

XIV – Possuir portas de entradas e saída, distintas entre si;

XV – Possuir vão de saída com largura superior à soma dos corredores de passageiros;

XVI – Dispor de sinalização indicativa do percurso para a saída, com dispositivo capaz de torná-la visível na escuridão;

XVII – para análise das salas de projeção datadas de telas tipo “cinemascope” ou similares serão exigidas as especificações e detalhes do fabricante.

SEÇÃO VII

Das circulações horizontais

Art.30 – os corredores das unidades residenciais deverão ter a largura mínima 0,90m (noventa centímetros).

Art.31 – Na edificações de uso coletivo, residenciais e não residenciais os halls ou vestibulos deverão obedecer às dimensões estabelecidas no seguinte quadros a seguir.

Parágrafo único:os halls de acesso á unidade residencial deverão possuir passagens com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para a caixa de escada.

Art.32 – nas edificações de uso coletivo residenciais e não residenciais os corredores deverão obedecerás dimensões no seguinte quadro:

Círculo inscrito	Corredores
Diâmetro mínimo (m)	1,20
Pé direito mínimo (m)	2,10
Revestimento de parede	Impermeável até 1,50m

Hall de entrada no edifício			
Residencial		Não residencial	
Sem elevador	Com elevador	Sem elevador	Com elevador
Circulo inscrito diâmetro mínimo(m)			
1,20	1,20	3,00	3,00
Hall de acesso às unidades			
Residencial		Não residencial	
Circulo inscrito diâmetro mínimo(m)			
Sem elevador	Com elevador	Sem elevador	Com elevador
1,20	1,20	2,00	3,00

Hall de entrada no edifício			
Residencial		Não residencial	
Sem elevador	Com elevador	Sem elevador	Com elevador
Área mínima			
2,00	5,00	10,00	15,00
Hall de acesso às unidades			
Residencial		Não residencial	
Área mínima			
Sem elevador	Com elevador	Sem elevador	Com elevador
2,00	2,00	5,00	9,00

Hall de entrada no edifício			
Residencial		Não residencial	
Sem elevador	Com elevador	Sem elevador	Com elevador
Pé direito mínimo (m)			
			2,25
Hall de acesso às unidades			
Residencial		Não residencial	
Sem elevador	Com elevador	Sem elevador	Com elevador



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

PARÁGRAFO ÚNICO:

Quando os corredores de uso coletivo tiverem o comprimento igual ou superior a 10,00m (dez metros) deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e receber luz direta e ventilação.

SEÇÃO VIII DAS CIRCULAÇÕES VERTICAIS

ART.33 – As escadas deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I – Dispor de passagem com altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros)
- II – Não ter largura útil inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), considerado-se largura útil, as distâncias entre as faces internas dos corrimões ou das paredes que limitarem lateralmente;
- III – Nas edificações de até 2 (dois) pavimentos, que sejam destinadas a uso coletivo a largura útil mínima será reduzida para 0,90m (noventa centímetros);
- IV – cada degrau deve ter altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros);
- V – Será obrigatório largura mínima de degrau de 0,07m (sete centímetros)e media de 0,30m (trinta centímetros)nos trechos pequenas edificações destinadas a habitações coletivas ou prédio de mais de 2 (dois) pavimentos;
- VI - Sempre que o número de degraus exceder de dezenove será obrigatório a instalação de patamar de comprimento mínimo;igual a largura da escada;
- VII – os patamares e os pisos de degraus deverão ser revestido em material antiderrapante;
- VIII – as escadas deverão obedecer as normas da ABNT relativas a saída de emergências.

Art.34 – ficam dispensadas das exigências do artigo anterior as escadas do tipo marinheiro ou caracol admitido para acesso a jiraus, adegas, torres, e outros casos especiais.

Art.35 – no caso de habitações do tipo H₃ e H₄ haverá para o uso da residência do pavimento superior um hall de acesso entre a porta de entrada e o primeiro degrau da escada, de comprimento mínimo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) e largura mínima igual á escada.

Art.36 – será obrigatório o uso de material incombustível na construção de escada que sirvam a edificações de mais de 2 (dois) pavimentos e nas edificações cujo pavimento térreo for destinado á fins comerciais ou industriais, observadas as prescrições de segurança do corpo de bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.37 – será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo, ou mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical contados do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento, excluindo o pavimento superior do duplex.

Parágrafo único:

Não será considerado o último pavimento quando for de uso privativo anterior ou quando destinado exclusivamente a serviço do condomínio.

Art.38 – deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões de cabina, capacidade por número de passageiros, peso máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da ABNT.

Art.39 - serão admitidas rampas de pedestre de acesso internos ou externos, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 10% (dez por cento).

§1º - sempre que a rampa der acesso à garagem e se destine exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite máximo declividade será de 20% (vinte por cento) e somente poderá ser iniciada a uma distancia igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetro) medidos a partir do parâmetro.

§2º - O piso da rampa deverá ser de material antiderrapante.

SEÇÃO XI

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DIRETA

Art.40 – para efeito de insolação iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá dispor de abertura para áreas livres dentro do lote, para logradouros ou para áreas coletivas, definidas em planos específicos.

Parágrafo único: excetuam-se dos dispostos deste Artigo os compartimentos sem permanência.

Art.41 – Na aplicação das exigências relativas aos espaços livres dentro do lote, serão utilizadas as seções horizontais dos mesmos, denominado-as de áreas fechadas, conforme o caso.

Art.42 – os espaços livres deverão ser sempre a céu aberto e quando resultarem de áreas fechadas, em edificações sobre pilotis, o fechamento inferior, quando necessário, será admitido desde que se assegure uma abertura com área de 0,25m²



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

(vinte e cinco decímetros quadrados) e dimensões mínimas de 0,35m (trinta e cinco centímetros).

SUB-SEÇÃO I

DAS ÁREAS ABERTAS

Art.43 – as áreas abertas terão suas dimensões mínima estabelecidas segundo a fórmula da FIGURA 04.

SUB-SEÇÃO II

DAS ÁREAS FECHADAS

Art.44 – as áreas fechadas serão classificadas, segundo a natureza dos compartimentos a serem iluminados, em principais e secundárias e terão suas dimensões mínimas de acordo com o estabelecido nas figuras a seguir:

$$D = 2.00 + 0.50 (n-2)$$

$$d = 1.50 + 0.50 (n-2), \text{ onde}$$

D – Diâmetro do círculo mínimo inscrito na área fechada principal

d – diâmetro do círculo mínimo inscrito na área deixada secundária.

N – número de pavimentos principal –

$$E = 1.40 D$$

$$E = 0.85 D$$

Secundária

$$E = 1.40 D$$

$$E = 0.85 D, \text{ onde}$$

E – eixo maior da elipse

e – eixo menor da elipse

Parágrafo único: considera-se, para os efeitos deste código, os seguintes conceitos:

I – área principal é aquela destinada á iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada;

II – área secundária é aquela destinada a eliminar e ventilar compartimentos de utilização transitória



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.45 – As áreas são consideradas fechadas do lado do vizinho para os efeitos de iluminação e ventilação, exceto nos casos de áreas coletivas definitivas por planos específicos.

Art.46 - As paredes das áreas fechadas deverão apresentar acabamento final em cores claras e suaves, independentemente do tipo de material utilizado.

SUB-SEÇÃO III

DAS REENTRÂNCIAS DA EDIFICAÇÃO

Art.47 - Os vãos de abertura, localizados em reentrâncias da edificação, só serão considerados para efeitos de insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, se estiverem atendidas as seguintes condições:

I - No caso de reentrância em área aberta, o vão de abertura esteja localizado a uma profundidade igual ou inferior a largura da reentrância;

II - No caso de reentrância em área fechada, o vão de abertura esteja localizado a uma profundidade igual ou inferior a 1/4 (um quarto) da largura da reentrância.

§ 1º - A parte da reentrância além dos limites de profundidade estabelecidos, só poderá ser considerada para efeito de iluminação e ventilação se a reentrância atender ao dimensionamento da área fechada.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos vãos e aberturas dos compartimentos para os quais seja permitida iluminação e ventilação indiretas, desde que respeitadas as dimensões mínimas exigidas para os mesmos.

SEÇÃO X

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETA

Art.48 - Nos casos explicitamente previstos nesta Lei, e na forma por ele determinada, são permitidas a iluminação e ventilação indiretas e artificiais de compartimentos.

SUB-SEÇÃO I

DOS POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art.49 - Só será permitida a ventilação por meio de poços para os seguintes compartimentos de utilização transitória e especial:

I - Sanitários completos ou não, inclusive coletivos;

II - Corredores;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - “Halls” ou vestíbulos de circulação de habitações múltiplas;

IV - Armários, tipo closed.

Parágrafo Único - Os compartimentos, a que se refere o presente artigo, ficam dispensados de iluminação desde que assegure sua ventilação.

Art.50 - Os poços deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter obrigatoriamente, no primeiro pavimento a que serve, comunicação com o exterior, por meio de área mínima equivalente a 1/4 (um quarto) de sua seção, ou comunicação com uma circulação que tenha ventilação direta;

II - Ter, internamente, revestimento liso o de cor branca;

III - Permitir a inscrição de um círculo horizontal de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro, no mínimo;

IV - Ter área mínima de 0,36m² (trinta e seis decímetros quadrados);

V - O cálculo da área obedecerá à seguinte fórmula:

a) 0,30m² x n onde: n = nº s de pavimentos.

§ 1º - Além das condições estabelecidas neste artigo, poderão ser formuladas exigências especiais, de acordo com cada caso particular, pelo órgão técnico competente.

§ 2º - Se for verificada a insuficiência de tiragem do ar do poço poderá ser exigida a qualquer tempo, pelo órgão técnico competente, a instalação de exaustores ou qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

SUB-SEÇÃO II

AS VENTILAÇÃO ENTRE FORROS

Art.51 - A ventilação entre forro será permitida para sanitários, armários tipo closed, halls e vestíbulos de habitações múltiplos, obedecendo às dimensões estabelecidas segundo a figura a seguir.

Parágrafo Único - O vão de ventilação, deverá obedecer às seguintes condições:

I - Ser aberto em toda a extensão da parede, nunca inferior a 1,00m (hum metro);

II - Possua área mínima de 0,36m² (trinta e seis centímetros quadrados);

III - Tenha altura mínima de 0,30 (trinta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IV - Seja promovido de fechamento à entrada do compartimento e na parte exterior, de forma a assegurar a ventilação permanente e proteção contra chuva;

V - Seja internamente revestido com material liso;

VI - Os compartimentos cujo pé direito fio reduzido para permitir a ventilação, na forma prevista neste artigo, não poderão tê-lo inferior ao mínimo estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO XI

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art.52 - Nas edificações residenciais os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverão satisfazer às dimensões mínimas estabelecidas no quadro a seguir:

Condições Obrigatórias	Natureza do Compartimento	Sala	Quarto	Cozinha	Kitch	Copa	W.C	Sótão
Fração da Superfície do Compartimento	Voltado para área aberta	1/6	1/6	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8
	Voltado para área fechada ou varanda com largura >1m	1/4	1/4	1/6	1/6	1/6	1/6	-
Área Mínima m ²		1,80	1,00	0,70	0,50	0,60	0,40	-

Art.53 - A despesas poderá dispor apenas de ventilação, assegurada pela abertura de comunicação com outro compartimento.

Fração da Superfície do Compartimento	Hall de entrada do edifício	Hall de acesso à unidade	Corredor	Escada	Rampa de pedestres	Zeladoria
Iluminação Mínima	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8
Ventilação	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8

Art.58 - Os compartimentos que tenham aberturas voltadas para áreas abertas, deverão ter profundidades, contada a começar pela abertura iluminante ou da projeção da cobertura da saliência do pavimento superior, incluindo-se varanda, satisfazendo-a pelo menos uma das duas condições seguintes:

I - Inferior ou igual a 3 (três) vezes o seu pé direito;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Inferior ou igual a 2,5 (duas e meia) vezes a largura do vão, limitando-se ao máximo de 10,00m (dez metros).

Art.59 - Os Compartimentos que tenham aberturas voltadas para áreas fechadas terão a profundidade, de que trata o artigo anterior, inferior ou igual a 2 (duas) vezes o pé direito.

Art.60 - Nos compartimentos que tenham partes com larguras diferentes e a iluminação dos mesmos as faça exclusivamente pelo trecho de menor largura, o mais largo terá sua dimensão máxima definida de acordo com as condições explicitadas na figura a seguir:

Art.61 - Os vãos de porta, quando iguais ou superiores a 1,50m² (hum metro e cinquenta centímetros quadrados), que assegurem permanentemente iluminação e ventilação e estejam voltados para áreas abertas, mesmo sob terraços ou varandas cobertas, poderão ter sua área computada no cálculo de abertura mínima.

Art.62 - As edificações deverão ser dotadas de instalações contra incêndio e deverão ser submetidas à aprovação e aceitação final do Corpo de Bombeiros.

Art.63 - As instalações prediais de água e esgoto, bem como os materiais nelas empregados, serão implantados em obediência às normas estaduais e a legislação federal.

Art.64 - As edificações deverão dispor de reservatórios superior e inferior, destinados a acumular a água necessária ao consumo dos seus ocupantes.

§ 1º - Ficam dispensadas desta exigência as edificações das tipologias H de um só pavimento.

§ 2º - Ficam dispensadas a exigência de reservatório inferior as edificações de dois pavimentos, das tipologias referentes no parágrafo anterior.

Art.65 - O volume de acumulação dos reservatórios superiores deverá atender ao consumo diário da edificação e os inferiores a duas vezes este consumo.

Art.66 - Para cálculo do volume dos reservatórios, deve ser tomado por base o estabelecido na tabela a seguir:

Classificação dos usos	Volume/Pessoa	Densidade Populacional
H	150 l/ Pessoa	C/ quarto correspondendo a 2 pessoas
H T	150 l/ Hospede	C/ quarto correspondendo a 2 pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

C-DV-OS-TR-COM-CO-CA-CV-E	60 l/ Pessoa	C/ 7m ² de área de construção correspondendo a 1 pessoa
AC-S	200 l/Leito	
E	40 l/Aluno	C/ 1,20m ² de sala de aula correspondendo a 1 aluno

Art.67 - Os sistemas de recalque de água fria se farão através de motobombas.

Art.68 - Os reservatórios serão construídos em alvenaria ou concreto armado, impermeabilizados e providos de:

I - Cobertura bem vedada que previna qualquer possibilidade de contaminação ou poluição de água acumulada;

II - Tampas de inspeção elevada pelo menos 0,20cm (centímetros) acima da sua cobertura ou do piso circundante;

III - Canalização de limpeza funcionando por gravidade ou elevação mecânica.

Parágrafo Único - Admite-se, a critério do órgão licenciado, o uso dos reservatórios de cimento amianto ou outros materiais de características semelhantes, que atendam às exigências anteriores.

Art.69 - Nas edificações para as quais sejam exigidas reservadas de água para combate a incêndio, os volumes dos reservatórios superiores devem ser acrescentados destas reservas.

SUB-SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO

Art.70 - A instalação de fossas sépticas ou similar, para tratamento de esgotos sanitários, obedecerá às normas e prescrição do CPRH, a quem caberá a fiscalização e aceitação.

Art.71 - Nos logradouros saneados, as ligações domiciliares obedecerão às Normas da Concessionária que operar o sistema.

SUB-SEÇÃO IV

DOS TANQUES DE LAVAGEM



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.72 - Os tanques de lavagem deverão ser coberto-impermeabilizados, promovidos de água corrente e o ralo convenientemente ligado a rede de esgoto.

Parágrafo Único - Não havendo canalização de esgoto, os tanques deverão escoar para o sumidouro, não sendo permitida sua descarga para as fossa biológicas, ou leiro das ruas.

SUB-SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art.73 - As instalações telefônicas das edificações a serem construídas ou reformadas atenderão a projeto elaborado de conformidade com as “Normas da TELEBRAS”, devendo ser submetidas à aprovação a aceitação final de concessionária local.

Art.74 - Estão dispensadas do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior às construções ou reformas de:

I - Residência isoladas do tipo H₁ e H₂:

II - Unidades isoladas, medindo até 200m² (duzentos metros quadrados);

III - Conjuntos puramente residenciais, do tipo H₁ e H₂, cujas unidades, em número não excedente a 4 (quatro), tenham área de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

SUB-SEÇÃO VI

INSTALAÇÕES ELETRICAS DE ALTA E BAXA TENSÃO

Art.75 - As instalações elétricas das edificações em geral, bem como os materiais nelas empregados, deverão obedecer as Normas da Companhia de Eletricidade de Pernambuco CELPE, e ao contido na legislação federal em vigor.

Art.76 - As instalações elétricas para balizamento e sinalização de obstáculos obedecerão ao contido na legislação federal competente.

SUB-SEÇÃO VII

INSTALAÇÕES ELETRICAS DE GÁS EM EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art.77 - Os bujões de gás para instalação coletiva em edificações, não poderão ser localizados abaixo da projeção do prédio, devendo estar afastados 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote.

SUB-SEÇÃO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INSTALAÇÕES DE RENOVAÇÃO DE AR E AR CONDICIONADO

Art.78 - Todos os recintos destinados à realização de espetáculos, divertimentos, reuniões de qualquer natureza ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das às aberturas para o exterior, deverão dispor de instalações de renovação de ar ou ar condicionado, projetados em obediência as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação federal em vigor.

SUB -SEÇÃO IX

INSTALAÇÕES DE ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS ROLANTES

Art.79 - Em todas as edificações para as quais se exijam ou incluam a instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, o projeto obedecerá às normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e a legislação federal em vigor.

SUB-SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art.80 - As edificações de qualquer natureza, com alturas iguais ou superiores a 20,00m (vinte metros) serão providas de instalações de proteção contra descargas atmosféricas.

Parágrafo Único - As instalações referidas são obrigatórias, ainda:

I - Em edificações que, mesmo com altura inferior a 20,00m (vinte metros), reúnam grande número de pessoas;

II - Em depósitos de explosivos inflamáveis;

III - Em torres isoladas e chaminés.

Art.81 - Os projetos de instalações de proteção contra descargas atmosféricas obedecerão às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, não sendo levados em consideração as eventuais proteções advindas de cones gerados por para-raios de edificações vizinhas.

Art.82 - São admitidas instalações de para-raios com captadores radioativos, obedecidas as suas normas próprias para projeto e execução.

SEÇÃO XIII

DO LIXO URBANO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SUB-SEÇÃO I

DA QUARDA TEMPORÁRIA DE LIXO

Art.83 - Nas edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos, destinados o uso coletivo, deverão existir compartimento para a guarda temporária de lixo, que possuirá as seguintes características:

I - Ser edificado em alvenaria coberto com laje e revestido internamente com material liso, impermeável e resistente frequentes lavagens, excetuando-se quaisquer tintas, inclusive as laváveis.

II - Ser dotado de portas galvanizadas quando receber lixo acondicionado em saco plástico ou tonel.

III - Obedecerá às dimensões das figuras a seguir:

SEÇÃO XIV

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I

DOS PASSEIOS

Art.84 - Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terreno localizado em logradouros público provido de meios-fios.

SUB-SEÇÃO II

DOS MUROS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art.85 - O fechamento em lotes edificados poderá ser feito ou não, desde que o limite entre o lote ou terreno e o logradouro, fique conveniente de marcado.

Parágrafo Único - Os fechos divisórios serão feitos por meio de muro de alvenaria ou material adequado que a substitua e terão uma altura mínima de 1,00m (um metro) e altura máxima de 3,00m (três metros).

Art.86 - Os fechos divisórios discriminados no artigo anterior poderão ser substituídos por cerca de arame liso, tela metálica, cerca viva ou madeira.

Parágrafo Único - Só será permitido o emprego de cerca de arame farpado na Zona de Expansão Urbana.

Art.87 - Os lotes ou terrenos não edificados situados na Área Urbana, com testada para logradouro dotado de meio-fio, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - O fechamento de que trata este artigo será feito por muro de alvenaria, ou material adequado que a substitua, e terá uma altura mínima de 1,00m (um metro).

Art.88 - As construções de muro de arrimo, serão obrigatoriamente feitas com assistência habilitado, devidamente inscrito na Prefeitura.

Art.89 - Consideram-se comuns os muros ou fechamentos divisórios, entre imóveis confinantes, devendo seus proprietários concorrer igualmente para as despesas de construção e manutenção.

SUB-SEÇÃO III

DAS GUARITAS

Art.90 - É facultado o uso de guarita em qualquer tipologia, desde que observadas as seguintes condições:

I - Se construída nas áreas de recuo das edificações ou no seu interior;

II - Possuir as seguintes áreas máximas:

a) 3,00m² (três metros quadrados) quando não possuir sanitário anexo;

b) 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros) quando possuir sanitário anexo;

III - Possui dimensão máxima igual ou inferior a 3,00m (três metros);

IV - Possuir mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo Único - A implantação das guaritas nas áreas de recuo não poderá resultar na redução do percentual de áreas reservadas à vegetação.

Art.91 - A área das guaritas não será computada para efeito de cálculo da taxa de ocupação.

Art.92 - A existência de guarita, mesmo dotado de sanitário, não dispensa a obrigatoriedade de zeladoria prevista nesta Lei.

SUB-SEÇÃO IV

DAS PISCINAS

Art.93 - As piscinas não poderão ser construídas ou reformadas sem que o projeto seja previamente examinado pelos órgãos controladores da poluição e da saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.94 - Para efeito da aplicação desta Lei, as piscinas serão classificadas nas categorias seguintes:

I - Piscinas públicas, utilizadas pelo público em geral;

II - Piscinas privativas, utilizadas somente por membros de uma instituição privada;

III - Piscinas particulares, anexas a prédios residências e destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados.

Art.95 - As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, atendendo separadamente a cada sexo e obedecendo em relação à sua área a proporção mínima de:

I - 01 (um) chuveiro para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados);

II - 01 (uma) bacia sanitária para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração;

III - 01 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração;

IV - 01 (um) mictório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração.

Parágrafo Único - Exetuum-se do disposto neste artigo as piscinas particulares das residências unifamiliares.

Art.96 - As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Possuir revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa;

II - Possuir o fundo em rampa com declividade inferior a 7% (sete por cento), não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros);

III - Possuir tubos influentes que provoquem uma uniforme circulação de água, devendo o mesmo ficar situados no mínimo a 0,30m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;

V - Possuir na parte interna dispositivo capaz de drenar a água superficial, provido de orifícios necessários para o livre escoamento da água diretamente para a rede de esgoto.

Parágrafo Único - As piscinas particulares ficarão dispensadas das exigências do inciso III deste artigo.

Art.97 - As piscinas infantis e as de aprendizagem, que tenham comunicação direta com as destinadas a natação, serão providas de dispositivos de proteção na linha divisória.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SEÇÃO XV

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS PARA DEFICIENTES FÍSICOS

Art.98 - As edificações destinadas às tipologias de uso público, deverão possuir:

I - Rampa de acesso com declividade máxima de 8% (oito por cento), piso antiaderente e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

V - Quando da exigência de elevadores, pelo menos um dos elevadores deverá ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros) e deverá atingir todos os pavimentos inclusive garagens e subsolos;

VI - A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art.99 - As edificações destinadas as tipologias de uso público deverão possuir pelo menos um gabinete sanitário nas seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40m (hum metro e quarenta centímetros), por 1,85m (hum metro e oitenta e cinco centímetros);

II - Eixo do vaso sanitário a uma distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - Parede lateral mais próxima ao vaso sanitário dotada de alça de apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

IV - Portas não podendo abrir para dentro do gabinete, com largura não inferior a 0,80m (oitenta centímetros).

SEÇÃO XVI

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art.100 - Nos casos explicitados no Zoneamento Funcional, a edificação que abrir mais de 01 (um) uso, deverá adotar os índices urbanísticos de maior restrição para o uso na zona em que estiver localizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SEÇÃO XVII

DA RESERVA DO SOLO VIRGEM

Art.101 - Para efeito de cômputo das reservas de áreas verde em solo virgem, de que trata legislação pertinente ao uso e ocupação do solo, fica determinado:

I - No entorno do tronco de cada árvore será reservada uma área circular em solo natural mantida ao nível original do terreno, com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), para sobrevivência da mesma;

II - Não serão computadas como área verde os acessos destinados a veículos ou pedestres, como também as áreas em solo virgem cobertas, exceto as localizadas sob beirais e marquises.

SEÇÃO XVIII

DAS OBRAS EM SÍTIOS HISTÓRICOS

Art.102 - Nas áreas de Preservação Rigorosa da ZEPC, não será permitida construção nova ou ampliação, exceto em decorrência de plano de restauração.

§ 1º - Serão permitidas obras de restauração, conservação e reparação nos imóveis existentes nas áreas de Preservação Rigorosa, atendendo o seguinte:

I - Consolidação e restauração da estrutura original;

II - Eliminação de anexos sem mérito arquitetônico;

III - Adaptação dos ambientes aos usos necessários, sem perda de ordenação dos espaços e integridade estrutural;

§ 2º - Serão permitidas obras de reconstrução ou reforma em edifícios sem mérito arquitetônico ou descaracterizado, atendido o seguinte:

I - Restauração da volumetria e fachadas, eliminando esquadrias, balaustres, revestimentos inautênticos, e substituição por elementos compatíveis com a ambiência;

II - Adaptação livre dos ambientes aos usos necessários, desde que as modificações não se reflitam no exterior.

Art.103 - As técnicas e materiais usados nas restaurações deverão ser tradicionais, admitindo-se sua substituição por outros mais modernos, quando aqueles se revelarem insuficientes.

Parágrafo Único - Toda a madeira empregada nas restaurações deverá ser tratada previamente contra insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.104 - Nas obras de restauração serão proibidos:

- I - Tanques e torres de refrigeração acima das coberturas;
- II - aparelhos de ar condicionado em vãos que se abram para o exterior;
- III - Pintura a óleo ou outro produto de textura brilhante nas fachadas ou cômodos abertos para o exterior;
- IV - Refletir nas fachadas ou empenas, os poços de ventilação ou pátio de iluminação;
- V - Deixar aparentes as instalações de águas pluviais ou esgotos, nas fachadas, empenas ou passeios fronteiros ao edifício.

Art.105 - As obras de reconstrução e reforma de imóvel recente ou descaracterizado, respeitarão as seguintes restrições:

- I - A implantação do prédio no terreno, quanto ao alinhamento, à taxa da ocupação e a área construída, deverá respeitar a tipologia de ocupação predominante no conjunto;
- II - A escala e as características arquitetônicas do conjunto;
- III - A cobertura deverá ser em águas, respeitando a inclusão da tipologia predominante no conjunto, e o revestimento em telha cerâmica;
- IV - Os materiais de revestimento das fachadas deverão ser em massa única e pintura fosca;
- V - Os vãos de circulação, ventilação, iluminação e insolação, deverão ter seus materiais de vedação em madeira e obedecer à tipologia predominante em relação ao ritmo dos cheios e vazios.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos as edificações não poderão ultrapassar a altura de 8,00m (oito metros).

Art.106 - As obras de conservação, reparação ou restauração de edificações antigas situadas nas ZEPC, respeitarão volumetria e feição do prédio de per si e em relação à escala e a forma do conjunto em que está inserido, mantidos originais:

- I - O gabarito e o número de pavimentos do prédio existente;
- II - A forma e inclinação da cobertura;
- III - Os materiais de revestimentos das paredes e da cobertura;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IV - Os vãos de circulação, ventilação, iluminação e insolação voltada para o espaço externo, bem como os materiais de vedação dos mesmos;

V - A implantação do prédio no terreno.

Parágrafo Único - Será permitida a construção de jiraus, atendidas as exigências desse código.

Art.107 - Em relações à ventilação e iluminação do cômodos, deverão ser atendidas as prescrições:

I - As funções que exigem permanência prolongada, devem abrir para espaços abertos ou pátios;

II - As funções de permanência transitória poderão ser ventiladas através de poços, outros cômodos ou através de tiragem mecânicas.

SEÇÃO XIX

DOS ESTACIONAMENTOS E GUARDA DE VEÍCULOS

Art.108 - Nos projetos para cada tipo de edificação deverão constar indicações de áreas destinadas a estacionamento e guarda de veículos, em acordo com o quadro e seguir:

TIPOOLOGIAS	VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
Habitacional (H ₁)	- 01 vaga para residência até 200m ² (duzentos metros quadrados) de área de construção;
	- 01 vaga para cada residência até 100m ² (cem metros quadrados) ou fração de área de construção além da área inicial.
Habitacional (H ₂)	- 01 vaga para cada grupo de 04 (quatro) residências com até 70m ² (setenta metros quadrados) de área de construção;
	- 01 vaga para cada grupo de 02 (duas) residências com até 100m ² (cem metros quadrados) de área de construção;
	- Para residência com mais de 100m ² (cem metros quadrados) de área de construção usar parâmetros estabelecidos para (H ₁).

Habitacional (H ₃)	- 01 vaga para cada grupo de 04 (quatro) apartamentos com até 70m ² (setenta metros quadrados) de área de construção;
	- 01 vaga para cada grupo de 02 (dois) apartamentos até 100m ² (cem metros quadrados) de área de construção;
	- 01 vaga para cada apartamento até 150m ² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de construção;
	- 01 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) ou fração de área de construção além dos 150m ² (cento e cinquenta metros quadrados) iniciais.
Ação Comunitária (AC ₁), (AC ₂), (AC ₂) e (AC ₄)	- 01 vaga para cada 70m ² (setenta metros quadrados) ou fração de área de construção;
	- 01 vaga para cada sala de aula.
Cultura (C ₁), (C ₂) e (C ₃)	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área de construção.
Diversões (DV ₄) e (DV ₅)	- 01 vaga para cada 150m ² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de terreno.
(DV ₃)	- 01 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) ou fração;
(DV ₁)	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção;
(DV ₂)	- 01 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) ou fração de área de construção.
Educação (E ₁) e (E ₂)	- 01 vaga para cada sala de aula.
Educação (E ₃)	- 10 vagas para cada sala de aula.
Saúde (S ₁), (S ₂) e (S ₄)	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção;
Saúde (S ₃),	- 01 vaga para cada 3 leitos ou fração em apartamentos;
	- 01 vaga para cada 15 leitos ou fração em enfermarias.

Prestação de Serviços (PS ₁), (PS ₂), (PS ₃), (PS ₄), (PS ₅) e (PS ₆),	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção;
Serviços de Reparação e Manutenção (SR ₁) e (SR ₂)	- 01 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) ou fração de área de construção.
Serviços de Reparação e Manutenção (SR ₃)	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção;
Culto (TR)	- 01 vaga para cada 15 (quinze) espectadores ou fração.
Comunicações (COM ₁), (COM ₂) e (COM ₃)	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção;
Serviços Governamentais (GO ₁) e (GO ₂)	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção;
Comércio Atacadista (CA ₁) e (CA ₂)	- 01 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) ou fração de área de construção.
Comércio Varejista (CV ₁), (CV ₂), (CV ₉), (CV ₁₀) e (CV ₁₁)	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção.
Comércio Varejista (CV ₃), (CV ₄), (CV ₆), (CV ₇) e (CV ₈)	- 01 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área de construção;
Comércio Varejista (CV ₅)	- 01 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) ou fração de área de construção.
Equipamentos Especiais (EE ₁) - (EE ₂)	- 01 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) ou fração de área de construção.

Art.109 - As áreas para estacionamento ou guarda de veículos poderão ser descobertas ou localizadas na própria edificação, em pavimentos de subsolo, térreo, ou ainda, em outros pavimentos.

Art.110 - Os estacionamentos e localizados no pavimento de subsolo, semi-enterrado, no térreo e no 1º pavimento elevado, deverão obedecer os afastamento regulamentares da legislação pertinente ao uso e ocupação do solo e às seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I - Dispor de pé direito livre, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Dispor de instalação e equipamentos para combate a incêndio em acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- III - Será facultada a iluminação artificial, desde que se assegure ventilação natural;
- IV - Ser dotadas de caixa receptora de água servidas antes de seu lançamento na rede geral;
- V - No caso de edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos, deverão dispor de no mínimo 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório.

Art.111 - Serão permitidas coberturas sem vedação lateral para guarda de veículos, nos seguintes casos:

- I - Em edificações unifamiliares - tipologia H₁;
- II - Nos conjuntos habitacionais - tipologia H₂ e H₃.

Parágrafo Único - As áreas cobertas não serão computadas para cálculo da taxa de ocupação, sendo exigidos os afastamentos iniciais do zoneamento funcional.

Art.112 - Quando as edificações tiverem misto a área de estacionamento ou guarda de veículos deverão ser dimensionadas pela soma das áreas exigidas para cada uso isoladamente.

Art.113 - As vagas deverão possuir acesso livre e independente, salvo quando existir mais de uma vaga vinculada a unidade autônoma.

Art.114 - Os parâmetros para a dimensão das vagas de estacionamentos ou guarda de veículos e das vias de circulação estão definidos no quadro abaixo:

Estacionamento em	Paralelo	90°	45°	30°
Largura da Vaga	2,00	2,30	2,30	2,30
Comprimento da Vaga	6,20	5,00	4,85*	4,80*
Largura da Via de Circulação	3,50	3,50	3,00	2,50

Parágrafo Único - Nos casos previstos para os comprimentos referentes aos ângulos de 45° e 30°, assinalados no quadro anterior com asteriscos, as medidas serão



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

determinadas na perpendicular traçada entre as linhas que limitam o espaço destinado às vagas.

Art.115 - Nas edificações que tiverem opção de acesso através de mais de uma via, o acesso de veículos se fará obrigatoriamente pela via de menor hierarquia.

Art.116 - As entradas de veículo deverão ter o gabarito vertical de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) quando for necessário fazer o fechamento do vão.

Art.117 - As curvas de concordância deverão ser circuladas ou parabólicas, com desenvolvimento mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art.118 - A concordância com o passeio deverá ter início na linha de parâmetro, com seu desenvolvimento para o interior do lote.

Art.119 - As edificações somente poderão ter um acesso para entrada e um acesso para saída de veículos com largura mínima de 3m (três metros) cada.

Parágrafo Único - O portão de entrada ou saída de veículo deverá abrir para o interior do lote.

Art.120 - As edificações destinadas aos usos das tipologias E₂, E₃ e as edificações que possuírem áreas destinadas à estocagem de material deverão prever áreas internas para circulação, carga e descarga além da definida para estacionamento ou guarda de veículos.

Art.121 - As áreas destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos deverão respeitar as seguintes exigências:

I - Serem fechadas por muro com altura máxima de 1,00m (um metro);

II - Ter rebaixados de maio-fio na extensão máxima de 6,00m (seis metros) nas entradas e saídas de veículos;

III - Ter dependência para o vigia com área máxima de 6,00m (seis metros) e instalação sanitária com 1 chuveiro, 1 lavatório, 1 vaso e mictório.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA OS DIVERSOS USOS E TIPOLOGIAS

SEÇÃO I

DO USO HABITACIONAL (H)

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.122 - Toda edificações para fins residenciais, deverá possuir, no mínimo, ambiente para estar, repouso, alimentação e higiene.

Parágrafo Primeiro - Estes ambientes poderão ser reunidos em um único compartimento, a exceção do destinado a higiene, desde que a área do compartimento resultante seja no mínimo igual a soma das áreas mínimas daqueles que os formaram.

Parágrafo Segundo - Deverão, as edificações, respeitar às seguintes condições:

I - Ter pelo menos um sanitário (banheiro) comunicando-se diretamente com o interior da habitação;

II - Ser provida de instalação de água e esgoto;

III - Ser provida de instalação elétrica.

Art.123 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão apresentar áreas e dimensões, de acordo com o estabelecido no quadro a seguir:

	SALA	QUARTO	QUARTO DE SERVIÇO	COZINHA	COPA	
Diâmetro Mínimo Circulo Inscrito (m)	2,85	2,40	2,00	1,60	1,60	
Área Mínima	10,00	8,00	5,00	4,50	4,50	
Pé Direito Mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	
Revestimento	Forro	-	-	-	Incombustível	-
	Parede	-	-	-	Impermeável até 1,50	-
	Piso	-	-	-	Impermeável	Impermeável

Art.14 - Será permitido pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), nos compartimentos discriminados no artigo anterior, quando se tratar de teto inclinado, respeitando o pé direito médio de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art.125 - Os pisos dos compartimentos destinados à cozinha, kitchenet, , sanitários, terraço de serviço e varanda deverão ser dotados de ralo para escoamento de água.

Art.126 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos que possam servir como dormitórios ou sanitários.

Art.127 - Será admitida a comunicação direta de banheiro com dormitórios, quando se destinar ao uso exclusivo dos ocupantes deste compartimento devendo existir outro banheiro independente para atender aos demais compartimentos.

Art.128 - Os demais compartimentos deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com o estabelecimento no quadro a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

	KITCHNET,	SANITÁRIOS	DESPENSA	DEPÓSITO	PORÕES ADEGAS	ÁREA DE SERVIÇO	VARANDAS
Diâmetro Mínimo Circulo Inscrito (m)	1,20	CPRH	0,80	1,00	-	-	-
Área Mínima	3,00	CPRH	2,00	-	-	-	-
Pé Direito Mínimo (m)	2,40	2,25	2,40	2,25	2,25	2,40	2,25
Forro	Incombustível	-	-	-	-	-	-
Parede	Impermeável até 1,50	Impermeável até 1,50	Impermeável até 1,50	-	Impermeável até 1,50	Impermeável até 1,50	-
Piso	Incombustível	Incombustível	Incombustível	Incombustível	Incombustível	Incombustível	Incombustível

Art.129 - Os pisos dos compartimentos relacionados no artigo anterior deverão ser dotados de ralo para escoamento de água.

Art.130 - Só será permitida kitchnet em unidades habitacionais que dispuserem de ambientes correspondentes a apenas a apenas 1 estar, 1 repouso e 1 banheiro.

Art.131 - Quando a dispensa não satisfazer as dimensões mínimas estabelecidas, a mesma deverá obrigatoriamente apresentar características de armário.

Art.132 - Quando não existir quarto de serviço à área máxima da área de serviço será de 2,00m (dois metros quadrados).

Art.133 - Os porões poderão ser utilizados para qualquer fim desde que satisfaçam às exigências relativas ao compartimento destinado.

Art.134 - Os sótãos terão o pé direito médio de 2,00m (dois metros), quando utilizados para depósito, no caso de serem utilizados para outro fim, deverão satisfazer as exigências relativas ao compartimento destinado.

Art.135 - A iluminação dos compartimentos das unidades residenciais e das partes comuns deverá obedecer às normas estabelecidas no CAPÍTULO II deste Código.

Art.136 - Além de satisfazer às exigências dos artigos anteriores, as edificações destinadas ao uso habilitado deverão respeitar as seguintes condições:

I - Possuir instalação de lixo, de acordo com o que estabelece o que estabelece o artigo 83, deste Código;

II - Possuir estacionamento, de acordo com o que estabelece artigo 108 ao artigo 120 deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Possuir caixa d'água, de acordo com o que estabelece artigo 64 ao artigo 71 deste Código;

IV - Possuir área de solo natural em acordo com que estabelece o zoneamento funcional.

Art.137 - Os jiraus deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com as normas estabelecidas no CAPÍTULO II, deste Código.

Parágrafo Único - Será permitida a construção de jiraus em residência para uso como biblioteca ou gabinete de trabalho.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPO TIPOLOGIA H₁

Art.138 - Em um lote destinado à tipologia H₁ só poderá ser construída uma edificação residencial unifamiliar e as respectivas dependências.

Parágrafo Único - As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada sua utilização como unidade residencial independente.

Art.139 - Será permitida a construção de uma edificação dentro de uma mesmo lote respeitando as seguintes condições:

I - Observarem a taxa de ocupação, coeficiente de utilização a afastamentos previstos para o lote em terreno;

II - As unidades residenciais não poderão ser desmembradas, devendo-se, quando da concessão do "habite-se", ser indicada a fração ideal de cada unidades;

III - Respeitarem isoladamente todas as disposições deste Código, com relação à construção dita e para logradouro;

IV - O acesso às edificações deverá ser feitos por meio de passagem aberta com largura mínima de 3,00m (três metros);

V - No caso do lote ser contínuo à servidão de passagem ou rua particular é peritida a entrada por elas, sendo no caso desnecessário a exigência prevista no item IV;

VI - Possuir zeladoria para os conjuntos com mais de doze (12) unidades, na forma como estabelece os artigos 26, 27 e 28 deste Código;

VII - Quando possuir guarita esta deverá atender às normas estabelecidas nos artigos 90 e 91 deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VIII - Seja apresentado plano geral de condomínio, do qual deverá constar uma área comum correspondente a 6% (seis por cento) da área total do terreno e de no mínimo 30m² (trinta metros quadrados) para play-ground.

Parágrafo Primeiro: Os conjuntos poderão apresentar edificações habitacionais geminadas e/ou superpostas, desde que cada unidade habitacional tenha acesso independente.

Parágrafo Segundo - Será permitida a separação das unidades habitacionais, quando aprovadas em conjunto com o projeto urbanístico, por meios de muros divisórios, não podendo constituir esta separação, desmembramento do terreno.

Art.140 - A construção de duas edificações habitacionais unifamiliares, num mesmo lote, não constitui conjunto habitacional, entretanto deverá respeitar os itens I, II e III do artigo anterior.

§ 1º - Será permitida a separação das unidades habitacionais por meio de muros divisórios, não se constituindo esta separação num desmembramento.

§ 2º - As habilitações unifamiliares poderão ser separadas, geminadas ou superpostas desde que apresentem acesso independente.

SUB-SEÇÃO III

DAS TIPOLOGIAS, H₁ E H₂

Art.141 - Edificações destinadas às tipologias H₂ e H₃, deverão, quanto às partes comuns ter áreas e dimensões em acordo com o estabelecido neste Código, além de satisfazer às seguintes condições mínimas:

I - Possuir estrutura, paredes, pisos e escada construídos em material incombustível;

II - Possuir instalações contra incêndio em acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - Possuir acesso vertical através de escada ou rampa, em acordo com que estabelece os artigos 33, 34, 35, 36, 37 e 38 deste Código;

IV - Possuir portarias, para as edificações com mais de 8 unidades residenciais;

V - Possuir caixa de correspondência postal, para as edificações com te 8 unidades residenciais;

VI - Possuir zeladoria, para as edificações com mais de 12 unidades residenciais, em acordo com o que estabelece os artigos, e 28 deste Código;

VII - Possuir para-raios e luz de balizamento de acordo com o previsto nas normas de instalações, e o estabelecido no artigo 82 deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VIII - Possuir obra de arte quando a área de construção for superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

IX - Possuir play-ground correspondente à 6% (seis por cento) área total do terreno e de no mínimo 30m² (trinta metro quadrados) para as edificações com mais de 12 (doze) unidades residenciais.

Art.142 - As edificações para as tipologias a que se refere o artigo anterior deverão ter profundidade máxima de construção igual a 25m (vinte e cinco metros), exceto as construídas sobre pilotis, que poderão ter esta profundidade ampliada até 40m (quarenta metros).

Art.143 - Para habilitações multifamiliar em conjunto (pilotis + 3 pavimentos), será exigida a apresentação de um plano geral do condomínio, do qual deverá constar uma área comum correspondente à 10% (dez por cento) da área total do terreno para play-ground.

SEÇÃO II

DO USO AÇÃO COMUNITÁRIA (AC)

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.144 - As edificações destinadas às tipologias AC deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - Possuir ambiente de estar/lazer, repouso, preparação e consumo de alimentos, serviços de saúde, administração e manutenção, exceto para as tipologias AC₁ e AC₄;

II - Possuir sanitários para o público e pessoal de serviço;

III - Obedecer, quanto à ventilação e iluminação dos compartimentos o que estabelece este Código;

IV - As escadas, ou rampas deverão ser dotadas de corrimão de ambos os lados com altura constante de 0,75m (setenta e cinco centímetros), exceto para a as tipologias AC₁ e AC₄;

V - Possuir reservatório d'água, de acordo com as normas de instalações deste Código;

VI - Possuir instalação de guarda temporários de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VII - Possuir equipamento de combate auxiliar a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA AC₂

Art.145 - As edificações destinadas à tipologia AC₂, além do que estabelecido no artigo anterior, será exigido:

I - Áreas mínimas dos compartimentos:

- a) Refeitórios: 30m² (trinta metros quadrados);
- b) Copa-cozinha: 20m² (vinte metros quadrados);
- c) Dispensa: 10 m² (dez metros quadrados);
- d) Lavadeira: 10 m² (dez metros quadrados);
- e) Serviços descoberto: 8 m² (oito metros quadrados);
- f) Administração: 16 m² (dezesesseis metros quadrados);
- g) Enfermaria: 9 m² (nove metros quadrados);
- h) Quartos ou apartamentos:
 - 8 m² (oito metros quadrados) para 1 pessoa;
 - 12 m² (doze metros quadrados) para 2 pessoas.
- i) Dormitórios coletivos: 4m² (quatro metros quadrados) por leito;
- j) Lazer coberto: 1/4 (um quarto) da área verde;
- k) Salas de aula: 16m² (dezesesseis metros quadrados);
- l) Área verde: 1/5 (um quinto) de área total.

II - Alojamento para enfermeiros ou zeladores e pessoal de serviço;

III - Revestimento resistente e impermeável nas paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em todos os compartimentos.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA AC₃

Art.146 - A tipologia AC₃ (creches), além do que já foi estabelecido no artigo 144, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Possuir os compartimentos discriminados no quadro abaixo, atendendo às áreas mínimas por usuário:

	0 A 2 ANOS	2 A 6 ANOS
Berçário	3m ²	-
Refeitório	2m ²	3m ²
Lactário/Higienização	3m ²	-
Recreação Coberta	1m ²	1m ²
Recreação Descoberta	6m ²	8m ²

II - Revestimento das paredes em material resistente e impermeável até altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

III - Os pisos deverão ser em material liso, resistente e impermeável;

IV - As aberturas para exterior deverão ser baixas permitindo a visualização do exterior.

SEÇÃO III

DO USO CULTURAL (C)

Art.147 - As edificações destinadas às tipologias C₁, C₂ e C₃, deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - Serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou salas de reuniões;

II - Quando as portas de saídas derem para logradouro público, não poderá haver porta (folhas) abrindo diretamente sobre o passeio público;

III - Serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

IV - Disporem de instalações e equipamentos adequados a combate auxiliar de incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - Possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

a) Para atendimento do público:

ÁREA DE CONSTRUÇÃO	MASCULINO			FEMININO	
	Lavatório	Bacia	Mictório	Lavatório	Bacia
Até 100m ²	1	1	1	1	1
De 101m ² a 250m ²	2	1	2	2	2
De 251m ² a 500m ²	2	2	2	2	2



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Acima de 500m ²	1 peça para cada 500m ² além do item anterior
----------------------------	--

b) Para funcionários

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS	MASCULINO			FEMININO	
	Lavatório	Bacia	Mictório	Lavatório	Bacia
	1	1	1	1	1

VI - Possuir escadas ou rampas e elevadores de acesso para o público quando os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos em acordo com que estabelece este Código;

VII - Possuir grades de proteção ou parapeitos, nas localidades elevadas, com a altura mínima de 1,00m (hum metro).

SEÇÃO IV

DO USO DIVERSÕES (DV)

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.184 - As edificações destinadas às tipologias DV₄ e DV₅, serão objeto de análise especial por parte da Prefeitura.

Art.149 - As edificações destinadas às tipologias DV₁, DV₂ e DV₃, deverão obedecer às seguintes condições gerais:

I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas na confecção de esquadrias, lambris, corrimões, revestimento de piso e elementos de cobertura, tais como, tesouras, caibos, etc. quando a capacidade máxima da edificação for até 200 pessoas;

II - Possuírem instalações e equipamentos adequados a combate auxiliar de incêndio em acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - Nas passagens, nas circulações horizontais e nas circulações horizontais e nas circulações verticais, os vãos poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou outro qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, a passagem de pessoas.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA DV₂ (Jogos de Salão, Eletrônico e Similares)

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA DV₂

Art.150 - As edificações destinadas à tipologia DV₂, além de obedecer às disposições gerais, deverão dispor de porta de acesso com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que, quando a saída for diretamente para o logradouro, não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA DV₃ (Cinema e Teatro)

Art.151 - As edificações da tipologia DV₃ (Cinema e Teatro), deverão satisfazer as seguintes condições além do estabelecimento nas disposições preliminares:

I - Garantir perfeito isolamento acústico de seu recinto, quando situados em edifícios mistos com o uso habitacional;

II - Não possuir abertura de comunicação interna entre suas dependências e edificações ou unidades residenciais vizinhas;

III - Serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar nos salões e antesalas quando de capacidade superior a 100 (cem) espectadores;

IV - Possuir vestíbulo e sala de espera, com áreas proporcionais a 1m² (um metro quadrado) para cada grupo de 10 (dez) espectadores, sendo a comunicação entre estes ambientes através de porta, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada grupo de 300 (trezentos) espectadores;

V - Possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

ÁREA DE CONSTRUÇÃO	MASCULINO			FEMININO	
	Lavatório	Bacia	Mictório	Lavatório	Bacia
Para cada grupo de 100 espectadores	1	1	1	1	1
Para cada grupo de 20 funcionários	1	1	1	1	1

VI - Dispor de bilheteria na proporção de 1 (uma) para cada 1000 (mil) pessoas ou fração, com um mínimo de 2 (duas), vedada abertura para logradouro público;

VII - Possuir auditório que atenda às normas e regulamentos estabelecidos no Capítulo II deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VIII - As escadas deverão obedecer às normas e regulamentos estabelecidos no Capítulo II deste Código, além de não ter largura inferior a 2,00m (dois metros);

IX - Não permitir nas escadas e corredores correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada para o dobro, na forma desta lei, sempre que houver confluência inevitável;

X - Possuir rampas ou elevadores de acesso para o público quando os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos, em acordo com o estabelecido neste Código;

XI - Possuir gradis de proteção ou para peitos, nas localidades elevadas, com altura mínima de 1,00m (um metro);

XII - Ter, no mínimo, duas saídas para logradouros ou para corredores externos, de largura não inferior a 3,00m (três metros) e equivalente a 1,00m (um metro) por grupo de cem pessoas, vedada a abertura de folhas de portas sobre o passeio;

XIII - Possuir local para gerência e administração, respeitando as disposições desta Lei, para compartimentos de permanência prolongada;

XIV - Possuir dispositivo de iluminação que permita haver gradações intermediárias do iluminamento, para acomodação visual;

XV - Dispor de local destinado à instalação de Bar, Bomboniere ou similares, com área proporcional a 1,00m² (um metro quadrado) por grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração.

Art.152 - As edificações destinadas a Cinema, deverão ter pé-direito mínimo de 6,00m (seis metros), admitida a redução para 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) sob a galeria.

Art.153 - As cabines de projeção deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser construída de material incombustível, inclusive a porte de entrada, e observar o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Ter acesso independente da sala de projeção, vedadas quaisquer aberturas para esta, salvo os visores indispensáveis à projeção;

III - Possuir instalação própria de renovação de ar;

IV - Ser munida de instalação contra incêndio em acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - Comunicar-se diretamente com compartimento sanitário privativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.154 - Os teatros, além das disposições gerais e das destinadas à tipologia DV₃, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Possuir bastidores, com o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contendo camarins, com instalações sanitárias privativas, correspondendo um conjunto para cada cinco camarins, e ainda:

- a) Ter as passagens para o palco e ante-sala a largura de 2,00m (dois metros);
- b) Ter as parte destinada aos artistas facial acesso ao logradouro público e comunicar-se com o salão somente por uma entrada de serviço.

II - Possuir palco, com piso construído em madeira, nas pare móveis, e em concreto, nas partes fixas, bem como:

- a) Deverá ser circundado com espaço suficiente de, no mínimo 4,00 (quatro metros), na lateral e 2,00m (dois metros) ao fundo;
- b) Ser a boca de cena dotada de dispositivo, constituído por uma cortina de material incombustível, que possa igualmente interromper as duas partes, em caso de incêndio.

III - Possuir compartimentos para guarda de cenário, construído de material incombustível.

Art.155 - Nos teatros, existindo local destinado à orquestra, este deverá observar as seguintes condições:

I - Ser ligado diretamente com os bastidores, que deverá ficar abaixo do nível da plateia;

II - Não constituir obstáculo à visão do espectador.

SEÇÃO IV

DA TIPOLOGIA DV₃

Art.156 - As edificações destinadas à tipologia DV₃, (boates, locais de danças e similares) além das condições próprias a cada um dos compartimentos, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

ÁREA DE CONSTRUÇÃO	MASCULINO			FEMININO	
	Lavatório	Bacia	Mictório	Lavatório	Bacia
Para cada grupo de 50 pessoas	1	1	1	1	1



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Para cada grupo de 20 funcionários	1	1	1	1	1
------------------------------------	---	---	---	---	---

II - Para a estimativa da capacidade, será adotado o índice de 2 (duas) pessoas por m² (metro quadrado) da sala ou salão de dança;

III - Possuir a entrada e saída independentes;

IV - Quando as portas da saída derem para logradouro público, não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público;

V - Possuir vestíbulo de distribuição antes da entrada do salão de espetáculos ou diversões, quando o acesso não se fizer pelo térreo;

VI - Serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão;

VII - Serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-sala, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

VIII - Disporem de sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões, com dispositivos capazes de, se necessário, torná-la visível na obscuridade;

IX - Quando possuir auditórios, salões de espetáculos cinematográficos, teatros ou outros divertimentos, deverão satisfazer, isoladamente, às disposições próprias desta Lei;

X - Quando possuir pista para danças, deverá haver local próprio para a orquestra;

XI - Havendo palco, deverá este obedecer às condições estabelecidas para teatros, inclusive no que se refere aos compartimentos para artistas e músicos;

XII - Quando servirem refeições, deverão possuir cozinha com os mesmos requisitos estabelecidos por esta Lei para os restaurantes (tipologia CV₃);

XIII - Não serão permitidos em prédios que abriguem o uso H;

XIV - Sempre que os salões se distribuírem por mais de 2 (dois) pavimentos será obrigatório, além de escadas ou rampas, a instalação de elevadores de acesso;

XV - Será proibida a instalação de bilheterias, balcões, estradas ou quaisquer outros obstáculos que reduzam a largura útil ou embarquem a movimentação do público nas áreas de circulação;

XVI - Possuir local para gerência e administração, respeitando as disposições desta Lei, para compartimentos de permanência prolongada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SUB-SEÇÃO V

DA TIPOLOGIA DV₃ (BARES)

Art.157 - As edificações destinadas à tipologia DV₃ (bares) deverão obedecer às seguintes condições:

I - Possuir cozinha, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) ou de 7% (sete por cento) da área do salão de refeições, quando o mesmo possuir área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não ter comunicação direta com os salões de consumação;

II - Possuir exaustores na cozinha;

III - Possuir paredes revestidas com material resistente, liso e impermeável, até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - Possuir instalações sanitárias dimensionadas de acordo com o quadro apresentado no inciso I do artigo 156 deste Código;

V - Possuir Lavatório no recinto de uso público;

VI - Os compartimentos de manipulações de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias deverão ter as janelas, portas e demais aberturas teladas, a fim de impedir a entrada de insetos e roedores;

§ 1º - Nos bares e lanchonetes até 20,00m² (vinte metros quadrados) de área, o preparo de alimentos poderá ser feito em ambiente separado da venda e comunicação, em instalações adequadas, desde que tenha exaustor e área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

SEÇÃO V

DO USO EDUCAÇÃO (E)

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.158 - As edificações destinadas à tipologia (E) deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - Quando o prédio possuir 02 (dois) pavimentos, deverá ser dotado de dois reservatórios de água, sendo um na parte mais elevada e o outro no subsolo, com instalação de bomba automática elétrica para abastecimento do superior pelo inferior que não poderá ter capacidade menor que vez e meia a do reservatório superior, o



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

qual, sem embargo das disposições relativas a instalações preventivas de incêndio, deverá ter capacidade mínima dada pela fórmula:

$$V=305$$

Onde: V = volume em litros

S = Superfície das salas de aula, de qualquer natureza, em metros quadrados.

II - Possuir instalações e equipamentos adequados para o combate de incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - Próximo às salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverá haver bebedouros providos de filtro;

IV - Possuir elevador em prédios com mais de 3 (três) pavimentos;

V - Possuir área para estacionamento em acordo com o que estabelece este Código;

VI - Possuir instalações de lixo em acordo com o que estabelece este Código.

Art.159 - As exigências estabelecidas por este Código poderão ser reduzidas quanto ao número de dependências imprescindíveis ao funcionamento da escola, quando se trata de escola com capacidade inferior a 120 (cento e vinte) alunos e determinadas dependências puderem servir cumulativamente á vários fins, a critério da Prefeitura.

Art.160 - Só serão permitidas obras de acréscimo ás escolas existentes, que não estejam de acordo com as disposições deste Código, se satisfeitas as seguintes exigências:

I - A estabilidade e segurança da edificação forem consideradas satisfatórias, através de laudo de vistoria elaborado por responsável técnico habilitado;

II - As instalações sanitárias tiverem capacidade suficiente para a demanda resultante do acréscimo, inclusive abastecimento d'água e esgotamento sanitário, devendo as instalações existentes apresentarem, no mínimo, 01 bacia e 01 lavatório diferenciados por sexo, com piso e paredes impermeabilizados até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - As salas de aula possuam condições aceitáveis de ventilação e iluminação naturais, bem como acesso individualizado.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA E₁



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.161 - As edificação para o ensino pré-escolar deverão ter os seguintes compartimentos, com as respectivas áreas mínimas:

I - Salas de aula com área correspondente a 1,50m² por aluno, com o mínimo de 24,00m², sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m;

II - Salas de iniciativas ou trabalhos manuais com área correspondente a 2,00m² por aluno, com o mínimo de 32,00m², e a menor dimensão não sendo inferior a 5,00m;

III - Espaço descoberto destinado a esporte e recreação com área correspondente a 4,00m² por altura, com o mínimo de 50,00m²;

IV - Espaço coberto para recreação ou o ginásio com área correspondente a 1,50m² por aluno, com o mínimo de 30,00m², e observará a relação mínima de 1/3 entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal. A menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m;

V - Para cada bloco de duas salas de aula deverá corresponder no mínimo, uma instalação sanitária própria;

VI - Os vasos sanitários, lavatórios e demais peças das instalações sanitárias, deverão ser de dimensões próprias para crianças pequenas 4 a 6 anos;

VII - Deverão possuir bebedouros em diferentes pontos, na altura das crianças e próprios para estas.

Art.162 - As edificações destinadas a cursinhos variados como corte e costura, música, datilografia e similares, além do estabelecido nas disposições gerais, deverão atender as seguintes condições:

I - Dispor de salas de aulas de acordo com os Índices previsto para salas de trabalhos manuais;

II - Possuir instalações sanitárias de acordo com o quadro apresentado no inciso III do artigo 172 deste Código;

III - Obedecer, quanto às dimensões e áreas dos compartimentos, ao previsto para as tipologias E₂ e E₃, quando existir similitude entre os compartimentos.

SUB-SEÇÃO III

DAS TIPOLOGIAS E₂ e E₃

Art.163 - As edificações referentes às tipologias E₂ e E₃, deverão possuir compartimentos destinados à recepção, espera ou atendimento, administração, refeições, instalações sanitárias, salas de aula e trabalho, salas especiais para laboratórios, leituras e outros fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.164 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à administração, recepção, secretaria, contabilidade e outras funções similares não deverá ser inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados).

Art.165 - As salas para professores deverão ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art.166 - Os compartimentos destinados ao serviço medido, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - Deverão ser separados em compartimentos com área mínima de 20m² (vinte metros quadrados);

II - Possuir sala de espera própria;

III - Deverão estar localizados no pavimento térreo;

IV - Não deverão comunicar-se com outras dependências da escola, exceto o saguão de entrada;

V - Possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável;

VI - Possuir lavatório no caso de não existir instalação sanitária em anexo.

Art.167 - As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - Possuir largura mínima de 3,00m (três metros) nos acessos;

II - Possuir largura \geq 2,00m (dois metros) para circulações principais e 1,550m (um metro e meio) para as secundárias.

Art.168 - As escadas ou rampas deverão obedecer além das normas estabelecidas no Capítulo II, as seguintes condições mínimas:

I - Possuir largura total calculada com base no critério de 0,005m (meio centímetro) por aluno a ser atendido no pavimento superior, sendo a largura mínima de 1,50m (hum metro e meio);

II - As escadas não poderão apresentar trechos em leque, devendo vencer os andares em dois lances retos, no mínimo, separados por patamar da mesma largura.

Art.169 - Os refeitórios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Possuir área proporcional a 0,80m² por aluno;

II - Ter o pé direito mínimo de 3,00m (três metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Ter compartimentos comunicado-se com o refeitório destinados à distribuição da alimentação e lavagem de vasilhames pratos;

IV - Possuir aberturas de vãos em duas paredes ou mais, respeitando as dimensões estabelecidas no Capítulo II deste Código;

V - Ter os pisos revestidos em material liso, resistente e impermeável;

VI - Possuir lavatório quando não existir instalação sanitária em anexo.

Art.170 - Além das disposições gerais estabelecidas neste Código, as cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Não ter área inferior a 30m² (trinta metros quadrados);

II - Ter as paredes revestidas até 2,00m (dois metros) de altura com material liso, resistente e impermeável;

III - Quando instaladas em pavimento que não seja o térreo ter monta-carga e circulação vertical independente;

IV - Ter instalação frigorífica;

V - Ter despensa.

Art.171 - As despesas ou depósitos de gêneros deverão ter área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 100m² (cem metros quadrados) da áreas das salas de aula, observado um mínimo de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art.172 - As instalações sanitárias, além das condições gerais estabelecidas neste Código, deverão satisfazer ainda as seguintes:

I - Os compartimentos destinados a vestuários, chuveiros, lavatórios e sanitários, deverão ter pisos obrigatoriamente revestidos em material impermeável;

II - Ter as paredes revestidas até a altura 1,50m (um metro e meio) com material resistente, liso e impermeável;

III - Disporem de instalações sanitárias de acordo com o quadro a seguir, separadas por sexo:

Área de construção	Instalações mínimas obrigatórias	Aluno				Funcionário			
		Lavatório	Bacia	Mictório	Chuveiro	Lavatório	Bacia	Mictório	Chuveiro
Até 120m ²		2	2	1	-	1	1	1	1
De 121 a 250m ²		4	4	2	1	2	2	1	1
De 251 a 500m ²		6	6	3	3	2	2	2	2
De 501 a 1000m ²		8	8	5	5	3	3	3	3
De 1001 a 2000m ²		10	10	8	8	4	4	4	4
De 2001 a 3000m ²		15	15	10	10	6	6	5	5
Acima de 3000m ²		1/200m ² ou fração	1/200m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração

IV - As instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos, que só serão obrigatórias quando estiver prevista a prática de esporte e educação física, deverão ficar próximas do local destinado a essas atividades e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento de vestiário dos alunos com área na proporção mínima de 1,00m² (hum metro quadrado) para cada 25 (vinte e cinco) alunos, sendo que a área mínima do compartimento de vestiário será de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art.173 - As salas de aulas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados);

II - Ter a dimensão máxima de 10m (dez metros);

III - A maior dimensão será no máximo uma vez e meia maior que a menor dimensão;

IV - Ter o pé direito mínimo de 3,00m (três metros) exceto nas oficinas, onde não poderá ser inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

V - Subordinar-se aos seguintes Índices mínimos:

Natureza da Sala	M ² / Alunos
Comuns	1,20 a 1,50
De Desenho	2,00 a 3,00
Salões de Estudos	1
Trabalhos Manuais	1,00 a 2,00
Oficinas	10,00 a 25,00
Salas Especiais e Laboratórios	1,80 a 2,40

VI - A superfície total das salas (inclusive auditório e ginásio) não deverá ser inferior à metade da superfície total do prédio;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VII - As portas das salas de aula terão a largura mínima de noventa centímetros (0,90m) e a altura mínima de 2,10 (dois metros e dez centímetros) devendo abrir para fora;

VIII - Paredes divisórias até o teto.

Art.174 - Nas escolas técnico-profissionais as salas de aula serão adequadas às especialidades da escola e poderão ter dimensões superiores ao estabelecido neste artigo, a critério da Prefeitura.

Art.175 - A iluminação das salas de aula deverá respeitar as seguintes condições:

I - Poderá ser unilateral ou multilateral, de preferência sendo escolhida a primeira e sempre pela esquerda, não sendo admitida a unilateralidade direita e a bilateralidade adjacente;

II - As salas de aulas não poderão ser orientadas para este;

III - Os vãos de ventilação equivalentes a no mínimo 1/3 da superfície da sala e deverão permitir a ventilação cruzada;

IV - A superfície dos vãos de iluminação ao longo do maior lado não poderá ser inferior a 1/5 da superfície da sala de aula;

V - A iluminação das salas de aulas deverá ser inferior a 200 luxos medidos na carteira, da parte menos iluminadas da sala;

VI - Nas escolas técnico-profissionais, as oficinas devem, preferencialmente, receber luz da esquerda e do alto;

VII - Quando, nas oficinas, critério da Prefeitura não for à ventilação natural suficiente, deverão ser empregados ventiladores, exaustores ou aspiradores.

Art.176 - Os quadros negros deverão possuir iluminação individual, evitando-se a proximidade com fonte lateral de luz para evitar reflexos.

§ 1º - A superfície dos “quadros negros” deverá ser lisa e a pintura fosca, preta ou verde.

§ 2º - Os “quadros negros” não poderão ser colocados entre janelas.

Art.177 - As áreas destinadas a esporte e recreação deverão respeitar as seguintes condições:

I - O espaço descoberto terá área correspondente a 6,00m² por aluno com o mínimo de 200,00m², sendo observada a relação mínima de 1:3 (um para três) entre a menor e maior dimensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - O espaço coberto terra área correspondente a 1,00m² por aluno com no mínimo de 100,00m², sendo observada a relação mínima de 1:3 (hum para três) entre a menor e maior dimensão, e o pé-direito será no mínimo, de 4,50m;

III - Os campos de jogos terão no mínimo, superfície igual a 2/3 da soma das superfícies das salas de aula de qualquer natureza;

IV - Os campos de jogos serão gramados ou ensaibrados, circundados de arborização e perfeitamente drenados de modo a não permitir o empoçamento d'água ou formação de lama em qualquer ocasião.

Art.178 - As quadras cobertas, quando existirem, não deverão possuir área inferior a 200m² (duzentos metros quadrados) e deverão respeitar às seguintes condições:

I - Ter pé direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - As janelas deverão ficar a uma altura mínima de 2,00m (dois metros) acima do piso;

III - As dimensões dos vestiários e das instalações sanitárias deverão ser em acordo com o que estabelecem os incisos III e IV do art.172 deste Código.

Art.179 - A tipologia E₂ (a exceção dos cursos especializados e cursinhos de pré-vestibular) deverá possuir área destinada à biblioteca, com salão de leitura atendendo às seguintes exigências:

I - Nos casos de Cursinho de 2º grau e Escolas Técnicas, área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);

II - Nos casos de Escolas Superior, área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados);

Art.180 - Nas edificações destinadas às tipologias E₃, no caso específico de escolas técnicas e superiores, além das exigências dos artigos anteriores será obrigatória a existência de local de reunião, como anfiteatro ou auditório.

Parágrafo Único - Os auditórios deverão comportar 2/3 (dois terços) do número de alunos matriculados, na razão de 0,90m² (noventa centímetros quadrados) por aluno, e satisfazer às demais disposições estabelecidas neste Código.

SEÇÃO VI

DO USO HOTELARIA (H_t)

Art.181 - Toda edificação destinada à tipologia H_t, deverá obedecer às normas fixadas pelos órgãos públicos responsáveis pelo turismo e possuir, no mínimo,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

ambiente de estar, repouso, alimentação, higiene e serviço, atendendo ainda às seguintes condições:

I - Possuir reservatório d'água, em acordo com as normas de instalações deste Código;

II - Dispor de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiro;

III - Possuir instalação de lixo em acordo com o que estabelece este Código;

IV - Possuir saída de emergência de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

V - Possuir estacionamento em acordo com o que estabelece este Código;

Art.182 - Os compartimentos destinados ao uso privativo do hóspede deverão respeitar as dimensões mínimas estabelecidas no quadro a seguir:

Compartimentos Básicos	Áreas Mínimas Obrigatórias	HT ₁		HT ₂	HT ₃ e HT ₄	HT ₅
		Hotel	Hotel Residencial	Hotel de Lazer	Hospedaria e Pousada	Motel
		Área Mínima	Área Mínima	Área Mínima	Área Mínima	Área Mínima
UNIDADES HABITACIONAIS						
Apartamento kitchenete		20,00(-)	20,00	20,00(-)	20,00(-)	(*)
Apartamento solteiro		10,00	(*)	10,00	8,00	(*)
Apartamento casal		12,00	(*)	12,00	10,00	12,00
Quarto solteiro		(*)	(*)	(*)	5,00	(*)
Quarto casal		(*)	(*)	(*)	7,00	(*)
Dormitório coletivo		(*)	(*)	(*)	3,50/L	(*)
BANHEIROS/SANITÁRIOS PRIVATIVO		2,60	2,60	2,60	2,60	2,50

(-) Compartimento não obrigatório;

(*) Compartimento não admitido.

Parágrafo Único - Em unidades habitacionais sem instalação sanitária privada e em dormitório coletivo, será obrigatória a instalação de lavatório.

Art.183 - A área dos compartimentos destinados ao uso coletivo dos hóspedes deverá ser calculada em função do número de UH (unidades habitacionais), respeitando uma área mínima, em acordo com os parâmetros estabelecidos no quadro a seguir:

Compartimentos	Áreas Mínimas Obrigatórias - M ²	HT ₁				HT ₂		HT ₃ e HT ₄		HT ₅	
		Hotel		Hotel Residencial		Hotel de Lazer		Hospedaria e Pousada		Motel	
		Área Mínima		Área Mínima		Área Mínima		Área Mínima		Área Mínima	
		M ²	M ² /U H	M ²	M ² /U H	M ²	M ² /UH	M ²	M ² /UH	M ²	M ² /U H
Sala de Estar		15,00	0,80	15,00	1,30	20,00	1,00	9,00	0,50	9,00	0,40
Sala de Refeições		15,00	0,80	15,00	1,30	29,00	1,00	12,00	0,80	9,00	0,40
Recepção/Espera/Portaria		16,00	-	16,00	-	16,00	-	9,00	-	8,00	-

Parágrafo Único - No hotel residência a Sala de Refeições poderá substituída por Sala de Chá ou Lanchonete.

Art.184 - Os compartimentos destinados aos hóspedes de uso privativo e comum deverão, também respeitar os parâmetros estabelecidos no quadro a seguir:

Compartimentos de Hóspedes					
	Privativo				
	Quarto sala	Corredor	Banheiro	Varanda	Escada Interna
Círculo Inscrito					
Diâmetro Mínimo (m)	2,40	0,90	-	1,00	-
Largura Mínima (m)	-	0,90	-	1,00	
Mínimo (m)	2,60	2,25	2,25	2,25	-
Vão de Iluminação/ Ventilação	1/6	-	-	-	-
Revestimento de Parede	-	-	Impermeável 2,10m	-	-
Revestimento de Piso	-	-	Impermeável	Impermeável	

Compartimentos de Hóspedes							
	Privativo						
	Hall Recepção	Sala de estar	Sala de Refeição	Corredor	Banheiro	Escada	Rampa
Círculo Inscrito							
Diâmetro Mínimo (m)	2,00	3,00	3,00	1,50	-	-	-
Largura Mínima (m)	-	-	-	1,50	-	1,20	1,20
Mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	-	-
Vão de Iluminação/ Ventilação	1/6	1/6	1/6	-	-	-	-
Revestimento de Parede	-	-	-	-	Impermeável 2,10m	-	-
Revestimento de Piso							
Círculo Inscrito	-	-	Impermeável	-	Impermeável	Impermeável	Impermeável

Art.185 - Em hospedaria ou pousada a largura mínima do corredor poderá ser reduzida para 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art.186 - A escala de acesso do restaurante terá largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art.187 - Quando a iluminação da sala for feita através do quarto, o vão mínimo obedecerá 1/4 (um quarto) da soma das áreas dos ambientes a serem iluminados.

Art.188 - O corredor deverá ter iluminação natural com espaçamento máximo de 20,00m (vinte metros).

Art.189 - A área dos compartimentos de serviços deverá ser calculada em função do número de UH (unidades habitacionais), respeitando uma área mínima, em acordo com os parâmetros estabelecidos nos quadros a seguir:

Compartimentos Básicos	Áreas Mínimas Obrigatórias		HT ₁				HT ₂		HT ₃ e HT ₄		HT ₅	
			Hotel		Hotel Residencial		Hotel de Lazer		Hospedaria e Pousada		Motel	
			Área Mínima		Área Mínima		Área Mínima		Área Mínima		Área Mínima	
	M ²	M ² /UH	M ²	M ² /UH	M ²	M ² /UH	M ²	M ² /UH	M ²	M ² /UH		
Compartimentos de Serviço:												
Cozinha	10,00	0,50	8,00	0,65	15,00	0,70	8,00	0,35	10,00	0,50		
Copa	8,00	0,40	5,00	0,36	8,00	0,40	5,00	0,20	5,00	0,25		
Despesa/Câmara frigorífica	4,00	0,25	2,50	0,25	4,00	0,25	2,50	0,12	2,50	0,15		
Lavanderia	8,00	0,40	5,00	0,36	8,00	0,40	5,00	0,20	4,00	0,25		
Rouparia	3,00	-	3,00	-	3,00	-	2,00	-	3,00	-		
Depósito Material	2,00	-	2,00	-	2,00	-	1,00	-	2,00	-		
Vestuários	4,00	0,30	4,00	0,40	4,00	0,30	3,00	0,16	4,00	0,30		

Art.190 - Os compartimentos de serviço deverão, também, respeitar os parâmetros estabelecidos no quadro a seguir:

Compartimentos de Hóspedes										
	Copa	Cozinha	Despensa	Lavanderia	Rouparia / Depósito	Vestiária	Banheiro	Corredor	Escala	Rampa
Círculo Inscrito	2,00	2,00	1,00	2,00	1,50	1,80	-	1,80	-	-
Diâmetro Mínimo (m)	-	2,00	-	-	1,50	1,80	-	1,00	1,20	1,20
Largura Mínima (m)	2,60	2,60	2,40	2,60	2,40	2,40	2,40	2,40	-	-

Vão de Iluminação / Ventilação (m²)	1/8	1/8	-	1/10	-	1/10	1/10	-	-	-
Revestimento de Parede	Impermeável 2,10m	Impermeável 2,10m	Impermeável 2,10m	Impermeável 2,10m	-	Impermeável 2,10m	Impermeável 2,10m	Impermeável 2,10m	-	-
Revestimento de Piso	Impermeável	Impermeável	Impermeável	Impermeável	Impermeável	Impermeável	Impermeável	-	-	-

Art.191 - O conjunto de instalações sanitárias, contendo no mínimo bacia sanitária, lavatório e chuveiro destinado a servir as unidades habitacionais (UH) sem banheiro privativo, severa ser dimensionado em acordo com o quadro a seguir:

Unidades Habitacionais - U.H. Servidas	Instalações Mínimas Obrigatórias	Hóspedes	
		Sanitários Masculinos	Sanitários Femininos
	Até 6 U.H.	1	1
De 7	a 12 U.H.	2	2
De 13	a 25 U.H.	3	3
De 26	a 50 U.H.	5	5
De 51	a 100 U.H.	7	7
De 101	a 200 U.H.	9	9
De 201	a 300 U.H.	12	12
Acima	de 300 U.H.	1/25 U.H.	1/25 U.H.

Art.192 - As instalações sanitárias destinadas a atender dormitórios coletivos deverão ser dimensionadas em acordo com o quadro a seguir:

Áreas dos Dormit. Colet. (ou Soma)	Instalações Mínimas Obrigatórias	Chuveiro	Lavatório	Bacia Sanitária	Mictório
	Até 30m²	1	1	1	-
De 31	a 65m²	2	2	2	1
De 66	a 135m²	3	3	3	1
De 136	a 265m²	5	5	5	2
De 266	a 525m²	7	7	7	3
De 526	a 1050m²	9	9	9	4
De 1051	a 1575m²	12	12	12	6
Acima de	1575m²	1/35m² ou fração	1/35m² ou fração	1/35m² ou fração	1/35m² ou fração

Art.193 - A distância de qualquer unidade habitacional até a instalação sanitária mais próxima não poderá ser superior a 50,00m (cinquenta metros), nem apresentar desnível superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.194 - As instalações sanitárias destinadas ao uso coletivo dos hóspedes deverão estar localizadas nas proximidades dos ambientes de convívio dos hóspedes a serem dimensionadas em acordo com o quadro a seguir:

Unidades Habitacionais - U.H.	Instalações Mínimas Obrigatórias	Sanitário Coletivo		
		Lavatório	Bacia Sanitários	Mictório
	Até 6 U.H.	1	1	-
De 7	a 12 U.H.	2	2	1
De 13	a 25 U.H.	2	2	1
De 26	a 50 U.H.	4	4	2
De 51	a 100 U.H.	4	4	2
De 101	a 200 U.H.	4	4	3
De 201	a 300 U.H.	4	4	3
Acima	de 300 U.H.	4	4	4

Art.195 - Os compartimentos destinados ao uso de pessoal de serviço serão separados dos destinados aos hóspedes.

Art.196 - As instalações sanitárias destinadas ao uso de pessoal de serviço deverão ser dimensionadas segundo quadro a seguir:

Unidades Habitacionais - U.H.	Instalações Mínimas Obrigatórias	Sanitário para Funcionários			
		Chuveiro	Lavatório	Bacia Sanitários	Mictório
	Até 6 U.H.	1	1	1	-
De 7	a 12 U.H.	2	2	2	1
De 13	a 25 U.H.	2	2	2	1
De 26	a 50 U.H.	2	2	2	2
De 51	a 100 U.H.	4	4	4	3
De 101	a 200 U.H.	4	4	4	4
De 201	a 300 U.H.	6	6	6	6
Acima	de 300 U.H.	1/50 U.H.	1/50 U.H.	1/50 U.H.	1/50 U.H.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.197 - As instalações sanitárias dos Campings (HT₆) obedecerá aos critérios estabelecidos no artigo 192 deste Código, sendo que cada UH (unidade habitacional) corresponderá a trailer ou barraca de camping.

Art.198 - As edificações com altura superior a 10,00m (dez metros), entre os níveis do piso do pavimento térreo e do piso de acesso ao último pavimento, serão obrigatoriamente servidas por elevadores e monta-cargas, em quantidades determinadas pelo cálculo de tráfego.

Art.199 - Não serão permitidas divisões de madeira ou tabiques nos compartimentos de permanência prolongada.

Art.200 - Quando as edificações abrigarem usos mistos, os hotéis, pousadas, motéis, hospedarias e similares terão sempre acesso independente e fisicamente separado dos demais.

Art.201 - Quando as edificações possuírem ambientes que abriguem outros usos, os mesmos deverão satisfazer as condições próprias previstas neste Código.

Art.202 - As edificações destinadas às tipologias HT₁, HT₂ HT₅. Deverão possuir compartimentos ou locais destinados à administração.

Art.203 - As tipologias HT₁ (exceto hotel residência) e HT₂. Deverão Câmara Frigorífica ou equipamento que a substitua.

Art.204 - As tipologia HT₅, deverão ter suas unidades habitacionais distintas, com acessos autônomos entre si e interligados apenas através de circulação de serviço, tendo obrigatoriamente uma garagem para cada unidade habitacional.

Art.205 - As edificações destinadas à tipologia HT₃ além de respeitar os indicadores estabelecidos nesta Seção, deverão estar em acordo com as normas estabelecidas para edificações situadas em Sítios Históricos.

SEÇÃO VII

DO USO SAÚDE (S)

Art.206 - Todos os projetos para construção, reforma ou ampliação de edificações destinadas às tipologias S₁, S₂, S₃ e S₄. Deverão estar em acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado e ser aprovados por este órgão.

Art.207 - As edificações destinadas às tipologias (S) deverão atender às seguintes condições:

I - Possuir instalação contra incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II - Possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;
- III - Possuir instalação de guarda temporária lixo de acordo com o estabelecido neste Código;
- IV - Possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento Funcional;
- V - Possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;
- VI - Possuir obra de arte, quando a edificação tiver mais de 100m² (um mil metros quadrados) de área de construção.

SEÇÃO VIII

DO USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (PS)

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.208 - As edificações destinadas ao uso PS deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento Funcional;
- II - Possuir estacionamento de acordo com o que estabelece o Código;
- III - Possuir instalação contra incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiro;
- IV - Possuir depósito para lixo, de acordo com o que estabelece este Código;
- V - Possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;
- VI - quando possuir jirau, este deverá atender às exigências estabelecidas para este compartimento;
- VII - Possuir acesso a circulação vertical e horizontal em acordo com o que estabelece este Código;
- VIII - Nas áreas com acesso de público obedecer às normas e regulamentos estabelecidos para edificações com atendimento ao público.

SUB-SEÇÃO II

DAS TIPOLOGIA PS₁, PS₂, PS₄, PS₅ E PS₆



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.209 - Além das disposições gerais, as edificações destinadas às tipologia PS₁, PS₂, PS₄, PS₅ E PS₆ deverão obedecer, quanto ao dimensionamento das instalações sanitárias o que estabelece o quadro a seguir:

Áreas Servidas	Instalações Mínimas Obrigatórias	Lavatório	Bacia Sanitária	Mictório
	Até 30m ²	1	1	-
De 31	a 65m ²	2	2	1
De 66	a 135m ²	3	3	2
De 136	a 265m ²	4	4	3
De 266	a 525m ²	6	6	4
De 526	a 1050m ²	8	8	5
De 1051	a 1575m ²	10	10	6
Acima de	1575m ²	1/300m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/500m ² ou fração

Parágrafo Único - As unidades autônomas que dispuserem de instalações sanitárias próprias não terão suas áreas computadas para o cálculo das instalações sanitárias coletivas.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA PS₃

Art.210 - As edificações destinadas à tipologia PS₃ deverão obedecer as seguintes condições:

I - Possuir compartimento ou ambiente de recepção ou atendimento ao público em geral, com área mínima de 8,00m², localizado próximo à porta de ingresso;

II - Possuir compartimentos para administração, recepção, secretaria e outras funções similares, devendo cada uma ter áreas mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

III - Possuir depósito para material de limpeza, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

IV - Possuir pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), excetuando-se termas e saunas que poderão ter pé-direito recomendado pelo fabricante, e cozinhas, corredores e instalações sanitárias, que poderão ter pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - Centros de cultura física, academias de dança similares, deverão possuir salas de aulas práticas com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e no mínimo 4,00m (quatro metros) como menor dimensão;

VI - As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas em acordo com o quadro a seguir:

Área Total		Empregados			
		Chuveiros	Lavatório	Bacia Sanitários	Mictório
	Até 50m ²	-	1	1	-
De 51	a 120m ²	1	1	1	1
De 121	a 250m ²	2	2	2	2
De 251	a 500m ²	2	2	2	2
De 501	a 1000m ²	3	3	3	3
De 1001	a 2000m ²	4	4	4	4
De 2001	a 3000m ²	6	6	6	5
Acima	3000m ²	1/600m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração

Área Total		Público			
		Chuveiros	Lavatório	Bacia Sanitários	Mictório
	Até 50m ²	1	-	-	-
De 51	a 120m ²	1	1	1	-
De 121	a 250m ²	2	2	2	-
De 251	a 500m ²	2	2	2	1
De 501	a 1000m ²	3	3	3	1
De 1001	a 2000m ²	4	4	4	2
De 2001	a 3000m ²	6	6	6	2
Acima	3000m ²	1/750m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/500m ² ou fração

SEÇÃO IX

DO USO DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO (SR)

SUB-SEÇÃO I

DA TIPOLOGIA SR1

Art.211 - Na construção e no funcionamentos dos postos de serviços e abastecimento de veículos deverão ser observadas as normas e os regulamentos do



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CNP, as demais disposições aplicáveis deste Código, além das seguintes condições:

I - Possuir, o terreno testada mínima de 24,00m (vinte e quatro metros) a área mínima de 720m² (setecentos e vinte e quatro metros quadrados);

II - Possuir, pelo menos dois acesso para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - Possuir canaletas destinadas às coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para as grelhas coletoras, em número suficiente que evite a passagem das águas para a via pública;

IV - Ter a área livre do terreno toda pavimentada, com rampa mínima de três por cento (3%) e com declividade que não permita as águas escorrerem por cima das calçadas, devendo reservar parte dessa área para ajardinamento permanente;

V - Possuir canaletas para que as águas provenientes da lavagem de carros, sejam canalizadas e conduzidas às caixas separadoras, antes de serem lançadas na rede geral;

VI - Ter passeios obedecendo ao disposto na legislação referente às normas administrativas e posturas, exceto no que diz respeito ao rempamento de acesso, que poderá se estender até a metade da largura da calçada;

VII - Possuir obrigatoriamente quando localizados em terrenos de esquina, defesas em grandes de ferro ou muretas de alvenaria ou concreto, com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, resistentes a colisões, vedando completamente os trechos destinados a concordância e prolongando-se por 3,00 (três metros) ao longo dos parâmetros.

§ 1º - O pé direito mínimo para os compartimentos destinados à administração será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§ 2º - Nos posto de serviço, os equipamento para lavagem ou lubrificação deverão ficar em compartimento exclusivos, obedecendo as seguintes condições:

I - Possuir paredes fechadas até a cobertura;

II - Possuir as faces internas das paredes revestidas de material utilizado, observado o mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - Quaisquer aparelhos ou equipamentos, conjunto para tes ou medição, elevadores bem como as valas para troca de óleo deverão ficar pelo menos a 15,00 (quinze metros) do alinhamento dos logradouros, a exceção das bombas que poderão distar 5,00 (cinco metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 4º - Deverão possuir instalações de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água.

Art.212 - Os postos de serviços e de abastecimento além dos equipamentos necessários ao funcionamento, deverão possuir instalações sanitárias para os empregados, com chuveiro em separado, podendo ainda ter salão de vendas para acessórios e peças de veículos, escritório, sala de espera, depósitos e dependências para recarga de baterias e vulcanização de Câmaras de ar.

§ 1º - Nos postos de serviço e de abastecimento será permitida a construção de dormitórios em edificação separada, com afastamento mínimo de 20,00 (vinte metros) das bombas.

§ 2º - Os postos de serviços e de abastecimento, desde que respeitados seus índices urbanísticos e as disposições desta Lei que forem pertinentes poderão abrigar outros usos, compatíveis com o zoneamento funcional.

§ 3º - É facultado aos postos de serviço e abastecimento a existência de postos de venda de gás de cozinha, desde que observadas às normas do CNP - Conselho Nacional de Petróleo, e as estabelecidas para a tipologia CV10, respeitando-se que o local para armazenamento dos bujões deverá obedecer aos afastamentos frontais mínimos permitidos para os postos de serviço e abastecimento e o afastamento de 10,00 (dez metros) para os vizinhos.

Art.213 - Os postos de serviço e abastecimento deverão possuir instalações contra incêndio de acordo com as normas de instalações aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art.214 - Os postos de serviço não poderão ser edificados:

I - Em refúgios, áreas ajardinadas ou arborizadas e em qualquer logradouro público;

II - Nos pontos considerados prejudiciais à paisagem, a estética e ao trânsito.

Art.215 - Não serão permitidos, nos postos de serviços, reparos, pinturas e desamassamento de veículos, exceção de pequenos reparos em pneus e Câmaras de ar.

Art.216 - Será facultada a colocação de cobertas sem vedação lateral, desmontáveis, sobre bombas de gasolina, localizadas nos postos de abastecimento e serviços, desde que as colunas de apoio estejam afastadas, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento projetado.

Art.217 - Além das condições aqui estabelecidas deverão se atendidos os demais dispositivos legais atinentes à preservação do meio ambiente de acordo com as normas de órgão de preservação do Governo do Estado (CPRH).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA SR2

Art.218 - A edificação destinada à oficina deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser construída de material incombustível;

II - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

III - Ter o piso revestido com material impermeável e resistente, sendo dotado de ralos para escoamento das águas de lavagem;

IV - Ter a parte destinada à permanência de veículos inteiramente separada das dependências de administração, depósitos, almoxarifados e outros compartimentos similares, por meio de paredes construídas de material incombustível;

V - Ter instalação sanitária para funcionários, contendo no mínimo 1 vaso sanitário, 1 lavatório, 1 mictório e 1 chuveiro;

VI - Possuir área verde em acordo com o zoneamento funcional;

VII - Possuir instalação contra incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

VIII - Possuir reservatório d'água, de acordo com que estabelece este Código;

IX - Possuir instalações de lixo de acordo com o que estabelece este Código;

X - Possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código, revestido com cascalhinho (brita 19) ou pavimentado.

Art.219 - As edificações destinadas a oficinas existentes na data de vigência desta Lei, não poderão ser submetidas á acréscimos e reconstrução, sem que sejam executadas todas as modificações necessárias para completa observância das suas disposições.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA SR3

Art.220 - As edificações destinadas aos usos da tipologia SR3, deverão às disposições gerais estabelecidas para o uso CV.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas em acordo com o quadro a seguir:

Área Total	Instalações Mínimas Obrigatórias	Empregados			
		Lavatório	Bacia	Mictório	Chuveiros
	Até 50m ²	1	1	-	-
De 50	a 119m ²	1	1	1	1
De 120	a 249m ²	2	2	1	1
De 250	a 499m ²	2	2	2	2
De 500	a 999m ²	3	3	3	3
De 1000	a 1999m ²	4	4	4	4
De 2000	a 3000m ²	6	6	5	6
Acima	3000m ²	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração	1/600m ² ou fração

Área Total	Instalações Mínimas Obrigatórias	Público		
		Lavatório	Bacia	Mictório
	Até 50m ²	-	-	-
De 50	a 119m ²	1	1	-
De 120	a 249m ²	2	2	-
De 250	a 499m ²	2	2	1
De 500	a 999m ²	3	3	1
De 1000	a 1999m ²	3	3	2
De 2000	a 3000m ²	4	4	2
Acima	3000m ²	1/750m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/500m ² ou fração

SEÇÃO X

DO USO CULTO (TR)

Art.221 - As edificações para locais de reuniões de fins religiosos, tipologia TR, conterão compartimentos, ambientes ou locais destinados a reunião, serviço e higiene.

Art.222 - As edificações, deverão preencher, ainda as seguintes condições:

I - Possuir vão de acesso, com largura mínima de 2,00m (dois metros) guarnecidos por portas de forma a atender as condições de segurança para local de concentração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Satisfazer as condições de compartimento de uso prolongado, quanto a ventilação e iluminação, para o local de reunião, respeitando também para os demais compartimentos as disposições próprias para cada um;

III - Possuir instalações contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - Possuir estacionamento próprio, de acordo com o que estabelece este Código.

Parágrafo Único - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, deste que asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Art.223 - As instalações sanitárias deverão obedecer as seguintes proporções:

	Masculino			Feminino	
	Lavatório	Bacia Sanitária	Mictório	Lavatório	Bacia
Para cada grupo de 250 participantes	1	1	1	1	1
Para cada grupo de 20 funcionários	1	1	1	1	1

Art.224 - Quando a edificação abrigar outros usos compatíveis com o principal e permitidos para a zoneamento funcional, os compartimentos destinados aos mesmos devem satisfazer as exigências próprias, específicas para cada caso.

SEÇÃO XI

DO USO COMÉRCIO ATACADISTA (CA)

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.225 - As edificações destinadas as tipologia do uso CA deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais de:

I - Recepção, espera ou atendimento;

II - Acesso e circulação de pessoas;

III - Administração;

IV - Armazenamento;

V - instalações sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VI - Vestiários;

VII - Instalações de serviços;

VIII - Pátio de carga e descarga.

Parágrafo Único - As atividades previstas os itens III, V e VI deverão ter compartimentos próprio e exclusivo, separado dos demais.

SUB-SEÇÃO II

DAS TIPOLOGIAS CA1 E CA2

Art.226 - As edificações destinadas ao uso CA1 e CA2 deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Possuir pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - Apresentar a superfície iluminante natural, no local de trabalho, de (um quinto) 1/5 da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/8 de área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III - Possuir área de ventilação natural correspondente a 2/3 da área de iluminação dos compartimentos de permanência prolongada e transitória;

IV - Possuir instalações de combate à incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - Possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

VI - Possuir depósito para lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VII - Possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;

VIII - Possuir área verde de acordo com o que estabelece o zoneamento funcional;

IX - Possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do passeio público e prejuízo no trânsito de pedestres e veículos;

X - Possuir pisos revestidos com material resistente e impermeável;

XI - Ter paredes revestidas com material resistente e impermeável até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

XII - Possuir cobertura de material incombustível, refratário e mau condutor de calor;

XIII - Possuir instalações sanitárias, separadas por sexo, em acordo com o quadro a seguir:

Área Total	Instalações Mínimas Obrigatórias	Empregados			
		Chuveiros	Lavatório	Bacia Sanitária	Mictório
	Até 50m ²	-	1	1	-
De 51	a 120m ²	1	1	1	1
De 121	a 250m ²	2	2	2	1
De 251	a 500m ²	2	2	2	2
De 501	a 1000m ²	3	3	3	3
De 1001	a 2000m ²	4	4	4	4
De 2001	a 3000m ²	6	6	6	5
Acima	3000m ²	1/600m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração

Área Total	Instalações Mínimas Obrigatórias	Público		
		Chuveiros	Lavatório	Mictório
	Até 50m ²	-	-	-
De 51	a 120m ²	1	1	1
De 121	a 250m ²	2	2	2
De 251	a 500m ²	2	2	2
De 501	a 1000m ²	3	3	3
De 1001	a 2000m ²	3	3	3
De 2001	a 3000m ²	4	4	4
Acima	3000m ²	1/750m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1500m ² ou fração

XIV - Deverão dispor de vestiários, com área na proporção de 1/60 da área total de construção, respeitada a área mínima de 4,00m²(quatro metros quadrados) para cada compartimento.

Art.227 - As edificações para a tipologia CA1, além do disposto neste Código estarão sujeitas à observação das normas e regulamentos estabelecidos pelo DIPOA.

SEÇÃO XII

DO COMÉRCIO VAREJISTA (CV)

SUB-SEÇÃO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art.228 - As edificações destinadas à tipologia CV deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) com exceção da tipologias CV2 e CV8, onde será permitido o pé direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - Possuir área verde, de acordo com o que estabelece o zoneamento funcional;

III - Possuir estacionamento, de acordo com o que estabelece este Código;

IV - Possuir equipamentos contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - Possuir instalação de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VI - Possuir reservatório d'água, de acordo com o que estabelece este Código;

VII - Possuir saída de emergência, de acordo com as normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e de Ministério do Trabalho;

VIII - Possuir área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo de 3,00 (três metros) de diâmetro;

IX - Os graus deverão apresentar área e dimensões de acordo com as normas estabelecidas do Capítulo II deste Código;

X - Possuir instalações sanitárias separadas por áreas de acordo com o estabelecido nos quadros a seguir, considerando-se que as unidade autônomas que dispuserem de instalações sanitárias próprias não terão suas áreas computadas para o cálculo das instalações sanitárias coletivas:

Área Total	Instalações Mínimas Obrigatórias	Tipologia CV1, CV2, CV5, CV6, CV7, CV8, CV9, CV10 e CV11		
		Lavatório	Bacias Sanitárias	Mictório
	Até 50m ²	1	1	-
De 51	a 120m ²	2	2	1
De 121	a 250m ²	3	3	2
De 251	a 500m ²	4	4	3
De 501	a 1000m ²	6	6	4
De 1001	a 2000m ²	8	8	5
De 2001	a 3000m ²	10	10	6



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Acima	3000m ²	1/300m ² ou fração	1/300m ² ou fração	1/300m ² ou fração
-------	--------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------

Instalações Sanitárias Obrigatórias		Tipologia CV3					
		Empregados			Público		
Área de Atendimento ao público	Classificação do CV3	Lavatório	Bacias	Mictório	Lavatório	Bacias	Mictório
Até 40m ²	Lancheonete	1	1	-	1	-	-
	Bar	1	1	-	1	-	-
	Restaurante	1	1	-	2	2	-
De 41m ² a 100m ²	Lancheonete	1	1	-	2	2	-
	Bar	2	2	-	2	2	1
	Restaurante	2	2	-	2	2	1
De 101m ² a 250m ²	Lancheonete	2	2	1	4	3	1
	Bar	2	2	1	4	3	1
	Restaurante	2	2	2	4	3	1
De 251m ² a 500m ²	Lancheonete	2	2	2	6	5	2
	Bar	2	2	2	6	5	3
	Restaurante	2	3	2	6	5	2
Acima de 500m ²	Geral	1 Peça para cada 500m ² ou Fração, além do estabelecido para 500m ²					

Área Total	Instalações Mínimas Obrigatórias	Tipologia CV4			
		Empregados			
		Chuveiros	Lavatório	Bacia Sanitária	Mictório
	Até 50m ²	-	1	1	-
De 51	a 120m ²	1	1	1	1
De 121	a 250m ²	2	2	2	1
De 251	a 500m ²	2	2	2	2
De 501	a 1000m ²	3	3	3	3
De 1001	a 2000m ²	4	4	4	4
De 2001	a 3000m ²	6	6	6	5
Acima	3000m ²	1/600m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Área Total	Instalações Mínimas Obrigatórias	Tipologia CV4		
		Público		
		Chuveiros	Lavatório	Mictório
	Até 50m ²	-	-	-
De 51	a 120m ²	1	1	1
De 121	a 250m ²	2	2	2
De 251	a 500m ²	2	2	2
De 501	a 1000m ²	3	3	3
De 1001	a 2000m ²	3	3	3
De 2001	a 3000m ²	4	4	4
Acima	3000m ²	1/750m ² ou fração	1/750m ² ou fração	1/500 ² ou fração

Art.229 - As edificações destinadas à tipologia CV deverão ainda obedecer as normas do órgão de proteção ambiental do Governo do Estado em relação a poluição sonora ou ambiental.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA CV1 (AÇOUQUES E PEIXARIAS)

Art.230 - As edificações destinadas a açougues e peixarias deverão atender ainda as seguintes condições:

I - Dispor de um compartimento destinado à exposição e venda atendimento ao público e desossa;

II - Possuir no mínimo uma porta abrindo diretamente para o logradouro público ou para a faixa de recuo do alinhamento com a largura mínima de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) e a altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Possuir portas guarnecidas com grades, de modo a permitir constante e franca renovação de ar e tela para impedir a entrada de insetos;

IV - Possuir pisos revestidos com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, dotado de ralo sifonado e com a necessária declividade;

V - Possuir paredes revestidas internamente até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) com material liso e impermeável;

VI - Possuir instalação frigorífica ou equipamento do tipo “freezer”;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VII - Possuir balcão e tampos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

§ 1º - Não será permitido nos açougues e peixarias o preparo ou fabrico de conservas de carnes ou peixe.

§ 2º - É obrigatória a instalações de um sanitário com lavatório e bacia quando se tratar de unidade isolada.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA CV1 (FARMÁCIAS E DROGARIAS)

Art.231 - Os estabelecimentos destinados a farmácias e drogarias deverão obedecer às seguintes disposições:

I - Possuírem, no mínimo, as seguintes dependências destinadas a:

- a) Salão de vendas, mostruários e entrega de produtos com área mínima total de 30m² (trinta metros quadrados);
- b) Local para aplicação de injeções com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);
- c) Almoxarifado com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

II - As instalações sanitárias e vestiários dos empregados não poderão ter comunicação direta com as demais dependências;

III - As paredes serão revestidas de material resistente, impermeável e em cores claras.

Art.232 - No caso de existir dependência para laboratório deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Área mínima de 12,99m² (doze metros quadrados) permitindo a inscrição de um círculo com raio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Os vãos de iluminação deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 da área do piso;

III - Será dotada de instalação de água filtrada;

IV - A banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

SUB-SEÇÃO IV

DA TIPOLOGIA CV1 (MERCEARIAS, MERCADINHOS E SIMILARES)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.233 - Nas mercearias, mercadinhos e similares a soma das áreas dos compartimentos destinados à exploração, venda, atendimento do público, retalho ou manipulação de mercadorias deverá ser igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados, podendo cada um desses compartimentos ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art.124 - Nos estabelecimentos onde se trabalha com produtos “in natura” ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições próprias previstas na Sub-Seção II.

Parágrafo Único - Quando houver venda de peixes, carnes ou desossa, deverá haver compartimento próprio, que atenda aos requisitos da Sub-Seção II.

Art.235 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá se ligados diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art.236 - As edificações destinadas a mercearias, mercadinhos e similares deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Possuir um sanitário com bacia e lavatório, quando tiver área de até 100,00m² (cem metros quadrados) e 02 (dois) sanitários com bacia e lavatório quando sua área for superior;

II - Possuir elevador tipo monta-cargas quando a unidade comercial ocupar mais de 2 (dois) pavimentos;

III - Possuir área máxima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), quando se tratar de edificações isoladas.

SUB-SEÇÃO V

DA TIPOLOGIA CV1 (PADARIAS)

Art.237 - Para as padarias, onde há também fabricação de pão deverão ser obedecidas às disposições contidas na Seção relativa ao uso industrial (I)

SUB-SEÇÃO VI

DA TIPOLOGIA CV3 (RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS E SIMILARES)

Art.238 - As edificações destinadas a restaurantes, lanchonetes deverão obedecer, ainda, às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Possuir cozinha, com áreas mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) ou de 7% (sete por cento) da área do salão de refeições, quando o mesmo possuir área superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e não ter comunicação direta com os salões de consumação;

II - Possuir exaustores na cozinha;

III - Possuir paredes revestidas com material resistente, liso e impermeável, até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - Possuir instalações sanitárias dimensionadas de acordo com o quadro apresentado no inciso X do artigo 226 deste Código;

V - Possuir lavatório no recinto de uso público;

VI - Os compartimentos de manipulação de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias deverão ter as janelas, portas e demais aberturas teladas a fim de impedir a entrada de insetos e roedores;

§ 1º - Nas lanchonetes até 20,00m² (vinte metros quadrados) a área, de preparo de alimentos poderá ser feito em ambiente separado da venda e comunicação, em instalações adequadas, desde que tenha exaustor e área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

§ 2º - Os restaurantes deverão possuir copa de distribuição comunicando-se com o salão de refeições e com a cozinha, devendo ter uma circulação livre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

SUB-SEÇÃO VII

DA TIPOLOGIA CV1 (MERCADO PÚBLICOS E SIMILARES)

Art.239 - Os mercados públicos caracterizam-se pela venda de produtos variados em recintos semi-abertos, como bancas ou bares voltados para áreas que permitam condições de transito de pessoas.

Art.240 - Os mercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Possuir todas as portas e janelas protegidas de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores;

II - Possuir o pé direito mínimo de 4,00 (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

III - Possuir piso impermeável, com ralos e com declividade para facilitar o escoamento das águas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IV - Possuir abastecimento d'água e rede interna para esgotamento de águas residuais de lavagem;

V - Possuir as ruas internas cobertura ou não, com largura mínima de 3,00m (três metros) e pavimentadas com material impermeável e resistente;

VI - Possuir a área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área de construída, devendo ser utilizada metade desta área para ventilação permanente, ressaltando-se os casos de condicionamento e renovação de ar mecânica e dos sanitários que poderão ter este vão reduzido para 1/8 (um oitavo) da área construída;

VII - Possuir compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados) e largura de 3,00 (três metros);

VIII - Possuir câmaras frigoríficas separadas, para armazenamento de carnes, pescados, laticínios e hortaliças.

Art.241 - Os locais deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - Possuir área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) forma capaz de inscrever um círculo de 2,00m (dois metro) de diâmetro.

II - Possuir 01 (uma) torneira em cada compartimento, banca ou box;

III - Possuir piso revestido de material liso, resistente e impermeável, dotado de ralo, e apresentar declividade para o franco escoamento das águas de lavagens;

IV - Possuir paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art.242 - É proibido no mercado ou suas dependências o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a instalação de matadouros.

SUB-SEÇÃO VIII

DA TIPOLOGIA CV4 (SUPERMECARDOS)

Art.243 - As edificações destinadas aos supermercados deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

I - Possuir pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura, nas áreas destinadas a vendas e armazenamento;

II - Possuir área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso, devendo ser utilizada metade desta área para ventilação permanente, ressaltado-se os caos de condicionamento e renovação mecânica de ar dos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

sanitários que poderão ter estes vãos reduzidos para 1/8 (um oitavo) da área construída;

III - Possuir rede interna para esgotamento de águas residuais e de lavagem;

IV - Possuir instalação de torneira a pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

V - Possuir instalação de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem ao longo do local de comercialização, na proporção de um para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração de área de piso;

VI - Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação, ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

VII - Possuir paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

VIII - Possuir instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios;

IX - Se houver seção incumbida de venda e desossamento de carnes ou de peixes, deverá ter compartimento próprio que satisfaça o disposto na Sub-Seção II.

Art.244 - A área ocupada pelas seções para comercialização de gêneros alimentícios não poderá ser inferior a:

- a) 60% da área total destinada à comercialização, quando esta for igual ou inferior a 1.000m²;
- b) 600m² mais de 20% da área de comercialização excedendo de 1.000m² e até 2.000m²;
- c) 40% da área total destinada à comercialização quando for superior a 2.000m².

SUB-SEÇÃO IX

DA TIPOLOGIA CV5 (ARMAZENS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, MATERIAIS USADOS E SIMILARES)

Art.245 - Quando existir área de estocagem descoberta, destinada ao uso CV5, esta deverá ser totalmente cercada.

- a) à comercialização quando for superior a 2.000m².



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SUB-SEÇÃO X

DA TIPOLOGIA CV7 (REVENDA DE VEÍCULOS)

Art.246 - As edificações destinadas à tipologia CV7- deverão atender ainda ao disposto na Sub-Seção da tipologia SR2 quando existir oficina de reparo, manutenção e conservação de veículos.

SUB-SEÇÃO XI

DA TIPOLOGIA CV10 (REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO, CARVÃO VEGETAL E SIMILARES).

Art.247 - As edificações destinadas a posto de venda de gás liquefeito, carvão vegetal e similares deverão atender ainda às seguintes condições:

I - Os bujões não poderão permanecer em áreas fechadas e cobertas;

II - O local de armazenamento deverá ser isolado por cerca de arame cuja distância mínima para os bujões será de 5,00 (cinco metros);

SEÇÃO XIII

DO USO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (EE)

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.248 - As edificações destinadas a tipologias (EE) deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Possuir área verde de acordo com o que estabelece zoneamento Funcional;

II - Possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

III - Possuir instalação contra incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - Quando possuírem jiraus, estes deverão atender às exigências estabelecidas para este compartimento de acordo com o que estabelece este Código;

V - Possuir depósito para lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VI - Possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;

VII - As instalações sanitárias não poderão possuir comunicação direta com os locais de trabalho e, se estiverem em prédios separados terão passagem coberta



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

com largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) devendo obedecer quanto ao dimensionamento, ao disposto no quadro abaixo, separados por sexo:

Área Total	Instalações Mínimas Obrigatórias	Chuveiros	Lavatório	Bacia Sanitária	Mictório
	Até 50m ²	-	1	1	-
De 51	a 120m ²	1	1	1	1
De 121	a 250m ²	2	2	2	1
De 251	a 500m ²	2	2	2	2
De 501	a 1000m ²	3	3	3	3
De 1001	a 2000m ²	4	4	4	4
De 2001	a 3000m ²	6	6	6	5
Acima	3000m ²	1/600m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/600m ² ou fração

VIII - Possuir superfície de iluminação natural correspondente a 1/5 (um quinto) da área de piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

IX - Possuir área de ventilação natural correspondente a 2/3 da área de iluminação;

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA EE1

Art.249 - As edificações destinadas à tipologia EE1, deverão obedecer ainda, as seguintes condições:

I - Possuir pé direito no mínimo de quatro metros (4,00m);

II - Possuir cobertura de material incombustível;

III - Possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do logradouro público;

IV - Possuir plataforma para embarque e desembarque de cargas com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);

V - Possuir compartimentos destinados à administração, portaria e outros serviços com área mínima total de 20,00m² (vinte metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VI - Possuir compartimentos de vestiário, com área correspondente a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área de armazenagem de carga, respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art.250 - As edificações destinadas à tipologia EE1, além do disposto neste Código, deverão atender as normas técnicas da CIBRAZEM.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA EE2

Art.251 - As edificações destinadas à tipologia EE2, deverão obedecer, ainda, as seguintes condições:

I - Possuir pé direito no mínimo de:

- a) 4,00m (quatro metros) para as áreas de garagens de ônibus, caminhões e veículos pesados e para as áreas de depósito;
- b) 3,00m (três metros) para as áreas de garagens para veículos de pequeno porte;
- c) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para as áreas de administração, portaria e recepção;
- d) 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para circulações e sanitários;

II - As edificações deverão ser construídas em material incombustível, só se tolerando o emprego de madeira em caibros, ripas e esquadrias;

III - Possuir paredes revestidas até a altura 2,10m (dois metros e dez centímetros), com material impermeável e de fácil limpeza;

IV - O acesso poderá ser feito por:

- a) Um vão único, com largura mínima de 6,00m (seis metros);
- b) Dois vãos com a largura mínima de 3,00m (três metros).

V - Possuir compartimentos destinados à administração, portaria e outros serviços com área mínima total de 20,00m² (vinte metros quadrados);

Art.252 - As edificações destinadas a garagens de ônibus, táxis, caminhões e veículos pesados, além das disposições gerais, deverão atender ainda às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Possuir piso provido de ralos para escoamento das águas de lavagem, as quais serão conduzidas a caixas separadoras antes de serem lançada na rede, não podendo ser lançada diretamente no logradouro;

II - Os depósitos de combustível, para abastecimento dos veículos serão subterrâneas e dotados de bomba medidora quando se tratar de combustível líquido.

Art.253 - As edificações destinadas às transportadoras deverão atender ainda às seguintes condições:

I - Possuir compartimento ou ambiente para guarda de bagagem e carga, dotado de balcão para recebimento e entrega com área mínima de 50m² (cinquenta metros quadrados) e a menor dimensão não inferior a 5,00m (cinco metros);

II - Possuir balcões ou guinchês de atendimento com extensão mínima de 2,00m (dois metros).

SUB-SEÇÃO IV

DA TIPOLOGIA EE₃ (CEMOTÉRIOS)

Art.254 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, de preferência em zona rural, afastadas de habitações, escolas, hospitais, fabricas, quartéis, em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, e deverão ficar isolados por logradouros públicos em locais abastecidos pela rede de água, ou a distância de 30,00m (trinta metros) de fontes d'água em locais não servidos por rede de abastecimento.

§ 1º - Os cemitérios poderão ser extintos e suas área transformadas em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se tornado muito centrais.

§ 2º - Os projetos para a construção de novos cemitérios, deverão ser objeto de análise da Prefeitura em caráter especial.

SEÇÃO XIII

DO USO INDUSTRIAL (I)

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.255 - Nenhuma licença para edificação destinada a indústria será concedida sem prévio estudo de sua localização, por parte da Prefeitura, observadas as prescrições da Lei de Zoneamento Funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.256 - As edificações e instalações destinadas á indústria serão aprovadas mediante licença do CPRH, (órgão de controle poluição ambiental do Governo). Estando em acordo com as normas e regulamentos deste órgão.

Art.257 - As edificações destinadas às tipologias do uso (I), deverão atender às seguintes condições:

I - Possuir o pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II - Apresentar a superfície iluminante natural, no local de trabalho, de (um quinto) 1/5 da área do piso;

III - Corresponder, na área de ventilação natural, a (dois terços) 2/3 da superfície iluminante referida no inciso II;

IV - Possuir portas de acesso aos locais de trabalho em acordo com a ABNT;

V - Possuir instalações de lixo, de acordo com o estabelecido neste Código;

VI - Possuir estacionamento, de acordo com o estabelecido neste Código;

VII - Possuir instalações de combate ao incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

VIII - Possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do logradouro público;

IX - Ter as paredes revestidas com material resistente e impermeável, até a altura de 2,10 (dois metros e dez centímetros);

X - As instalações sanitárias não poderão possuir comunicação direta com os locais de trabalho, devendo haver entre eles anti-câmaras ou passagem coberta, com largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) se estiver em prédio separado, obedecendo quanto ao dimensionamento, o quadro a seguir;

XI - As fábricas deverão dispor de vestiário com área útil não inferior a 0,30m² por operário, área mínima de 8,00m², separados por sexo e dotados de armários, não podendo servir de passagem;

XII - Possuir área verde, de acordo com o estabelecido no zoneamento funcional;

Parâmetros	Instalações Mínimas Obrigatórias	Lavatório	Bacia Sanitária	Mictório	Chuveiros
Até 250m ² ou até 10 operários		1	1	1	1
De 251 a 500m ² ou de 11/49 operários		2	2	2	2
De 501 a 1000m ² ou de 50/66 operários		3	3	3	3
De 1001a 2000m ² ou de 100/250 operários		4	4	4	4
De 2001a 3000m ² ou de 250/500 operários		6	6	6	6
Acima 3000m ² ou acima de 500 operários		1/500m ² ou fração	-	1/600m ² ou fração	-

XIII - Possuir bebedouros higiênicos com água potável filtrada;

XIV - Não possuir jiraus de material combustível, respeitando as normas estabelecidas para este compartimento no Capítulo II.

Art.258 - Nos estabelecimentos industriais em que trabalhem mais de quinze operários deverá existir compartimentos destinados aos primeiros socorros de urgência em caso de acidente, obedecendo às seguintes condições:

I - Possuir área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

II - As paredes deverão ser revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,10m (metros e dez centímetros);

III - ter lavatório quando não dispôr de instalação sanitária em anexo.

Art.259 - As chanimés dos estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, cinco metros (5,00m) acima da edificação mais alta, situada até a distância de cinquenta metros (50,00m) e ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do ponto mais alto do telhado.

Art.260 - Nos estabelecimentos industriais que possuam refeitório, estes deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Ter a área de quarenta centímetros quadrados (0,40m²) por trabalhador;

II - Possuir a superfície iluminante de uma oitavo (1/8) da área do piso e a ventilação deverá corresponder a dois terços (2/3) da superfície iluminante;

III - As vergas dos vãos iluminante deverão distar do teto, no máximo, um sexto (1/6) do pé direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.261 - As cozinhas dos estabelecimentos industriais, anexos aos refeitórios deverão possuir área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e as paredes deverão ser revestidas até 2,10m (dois metros e dez centímetros) com material liso, resistente e impermeável.

Art.262 - Quando possuir dormitórios ou residências estes não poderão ter comunicação direta com os estabelecimentos de trabalho, a não ser por meio de ante-câmara com aberturas para o exterior.

Art.263 - Os estabelecimentos industriais com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, obedecendo, além do disposto no Capítulo II, as seguintes condições:

I - Possuir largura livre proporcionada na razão de 0,005m (meio centímetro) por trabalhador previsto no lotação do local de trabalhos que servir, observado o mínimo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros);

II - Possuir, sempre que a largura da escada ultrapasse de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), sub-divisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as sub-divisões resultantes não ultrapassem a largura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), e, não havendo mudança de direção, o corrimão ou corrimão intermediários deverão se contínuos;

III - Ser de quarenta metros (40,00m), em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art.264 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamável deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por porta tipo corta fogo.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA II (PADARIAS, CONFEITARIAS E PASTELARIAS)

Art.265 - As padarias, confeitarias e pastelarias deverão possuir compartimentos para depósito, manipulação, expedição, venda e higiene, compreendendo instalações sanitárias separadas por sexo, e vestiárias, além de obedecer as seguintes exigências:

I - Os compartimentos destinados à venda poderão ter pé direito de 3,00m (três metros);

II - Os compartimentos de trabalho ou manipulação terão instalação de exaustão de ar para o exterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - São consideradas partes integrantes da sala de manipulação o forno, a câmara termo reguladora para fermentação, as máquinas e a mesa de manipulação;

IV - O forno deverá distar, no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da parede mais próxima, salvo no caso em que forem usados tratamentos especiais, a critério do órgão competente;

V - Sobre o forno não poderá existir qualquer tipo de compartimento, admitindo-se apenas uma estufa;

VI - Quanto não for utilizado forno elétrico será obrigatório depósito para o material combustível;

VII - As máquinas serão instaladas com o afastamento mínimo de cinquenta centímetros (0,50m) das paredes mais próximas e de modo a evitar trepidações ou incômodo à vizinhança, devendo obedecer as normas do órgão de controle ambiental do governo do Estado (CPRH);

VIII - Os depósitos de matéria-prima, a sala de manipulação, o vestiário, os compartimentos destinados ao depósito de pães e similares, deverão possuir as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros e dez centímetros (2,10m), com material liso, resistente e impermeável;

IX - Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria-prima para o serviço de pão, massas, doces e confeitos, este deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter mínima de 8m² (oito metros quadrados);

X - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com as salas de manipulação e os depósitos de produtos;

XI - Os depósitos para combustível serão isolados e instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o anseio do estabelecimento.

Art.266 - As confeitarias e pastelarias, além das prescrições do artigo anterior e seus parágrafos, deverão possuir cozinha, com área mínima de dez metros quadrados (10,00m²).

SUB-SEÇÃO III

DAS TIPOLOGIAS I2 (CONSERVAS, BALAS E SIMILARES, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS E OUTROS SIMILARES).

Art.267 - Ao estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições que lhes forem aplicáveis, relativas, aos estabelecimento de trabalho em geral, deverão obedecer ainda às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Possuir, obrigatoriamente, em lugares apropriados, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento, não podendo as águas de lavagem ser escoadas para o exterior sobre os passeios;

II - Possuir, os compartimentos de preparo e manipulação de gêneros alimentícios, as paredes revestidos com material incombustível, impermeável e resistente, sendo nas paredes até a altura de dois metros e dez centímetros (2,10m) no mínimo, não sendo permitido o emprego de forro de madeira;

III - Possuir, os compartimentos de preparo e manipulação de gêneros alimentícios, e as instalações sanitárias, janelas, portas e demais aberturas teladas, à prova de moscas;

IV - Possuir depósitos de matérias-primas, devendo ser à prova de insetos e roedores.

CAPÍTULO IV

NOSMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DOS PROJETOS

Art.268 - São isentos de apresentações de projetos, porém sujeitos à licença de construção os seguintes serviços de obras:

I - Construção de muros e grandes de alinhamento e muros divisórias, exceto muro de arrimo;

II - Concertos em edificações existentes, desde que não descaracterizem seus elementos arquitetônicos;

III - construção de lajes de forro;

IV - abertura de vãos, desde que não contrariem os dispositivos da presente Lei;

V - A instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros ou sobre o passeio para execução de trabalhos de construção ou demolição;

VI - Demolição de paredes, até 10m² de área, desde que não contrariem os dispositivos da presente Lei.

Art.269 - As aprovações de projetos serão concedidas mediante requerimento dos interessados, ou de seus representantes legais, através de formulários apropriados, nos quais figurem todos os elementos indispensáveis à perfeita caracterização do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se interessado:

I - O Proprietário do imóvel;

II - Os responsáveis técnicos;

III - O beneficiário autorizado documentalmente pelo proprietário do imóvel para construir.

Art.270 - Os pedidos incidentes sobre edificações localizadas nos EPPCs e tombadas, ou situadas, áreas protegidas por Legislação de Proteção Cultural, sujeitos à análise prévia da FUNDARPE.

Art.271 - Os pedidos incidentes sobre edificações localizadas em marinha, estão sujeitos ao parecer do SPU (Serviço de Patrimônio da União).

Art.272 - Os projetos arquitetônicos, que acompanham o requerimento de aprovação deverão satisfazer, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I - Serão apresentados no mínimo em quatro vias (cópias); nas dimensões padronizadas pela ABNT;

II - Na legenda deverá contar, explicitamente, o seguinte:

a) Natureza da obra;

b) Local da obra, rua e nº; quando se trata de obra em loteamento, especificar o nome do mesmo, quadra e lote;

c) Área do terreno;

d) Área total da construção, discriminado a área e nº dos pavimentos, tipo, sub-solo, pilotes e cobertura;

e) Área coberta;

f) Área verde;

g) Designação da folha ou prancha e seu número;

h) Escala;

i) Local para assinatura e nome do proprietário ou de seu representante legal;

j) Assinatura e nome legível do autor do projeto, seguido do seu título e número da carteira do CREA;

k) Local para assinatura e nome do responsável pela execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.273 - Os projetos, referidos no artigo anterior, constarão de:

I - Planta de situação, em que se indique com exatidão:

- a) Os limites do terreno;
- b) Orientação magnética;
- c) Situação das construções projetadas e das já existentes no terreno;
- d) Identificação do logradouro onde se situa o imóvel.

II - Planta de locação, em que se indique com exatidão:

- a) Todas as dimensões lineares do polígono que define o terreno;
- b) Os ângulos internos deste polígono;
- c) Plano de cobertura das edificações projetadas e existentes com indicação dos caimentos, calhas e outros elementos;
- d) Afastamentos, das edificações projetadas e existentes, para as divisas de frente, laterais e de fundo.

III - Planta baixa nas escalas 1:100 (um para cem) ou de 1:50 (um para cinquenta), de cada pavimento do edifício e de todas as dependências;

IV - Elevação de 2 (duas) fechadas, no mínimo, sendo uma a frontal;

V - Cortes longitudinais e transversais do edifício e suas dependências, abrangendo necessariamente as instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - As plantas baixas deverão indicar, claramente, a disposição e as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos, das aberturas, das áreas ou pátios e as espessuras das paredes, assim como a indicação dos cortes transversais e longitudinais.

Parágrafo 2º - Os cortes deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas e a altura do terreno em relação ao(s) passeios(s) do(s) logradouros(s) público(s).

Parágrafo 3º - As plantas de corte deverão se convenientemente contadas; se houver divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

Art.274 - Os projetos arquitetônicos de edifícios servidos por elevador(es) deverão apresentar, obrigatoriamente, um corte, passando pela(s) casa(s) de máquinas e pelo(s) poço(s), com indicação das cotas do pé direito de todos os pavimentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

da(s) casa(s) de máquinas, espessuras de todas as lajes de piso. Serão, indispensavelmente, acompanhados de memorial descritivo (cálculo de tráfego) da instalação.

Art. 275 - Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados como existentes, nas plantas submetidas à aprovação.

Art.276 - O projeto será aprovado, após o deferimento do respectivo pedido, através da aposição, em todas as pranchas de todas as vias das plantas apresentadas, de carimbo padronizado, devidamente assinado pelo técnico que atendeu o requerimento.

Art.277 - Os projetos que contiverem erros ou estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, terão seus pedidos de aprovação indeferidos e serão devolvidos aos interessados, com a declaração dos motivos que causaram suas recusas.

Art.278 - Os projetos apresentados não poderão conter resuras, sendo permitida a correção de cotas a tinta vermelha, ressalvada a correção à parte e rubricada pelo autor do projeto, devendo ser as ressalvas visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

Art.279 - Os projetos relativos à execução de reformas ou acréscimos, deverão observar, para a boa interpretação das plantas as seguintes convenções:

I - Na cor natural da cópia, as partes da edificação a serem mantidas;

II - Na cor vermelha, as partes a executar;

III - Na cor amarela, as partes a demolir.

Art.280 - Os projetos que não estiverem completos ou apresentarem inexatidões ou equívoco, terão suas exigências informadas aos interesses que serão chamados para completá-los ou corrigi-los dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do dia do recebimento da informação, e o não comparecimento dos interessados neste prazo, implicará no arquivamento dos processos.

Parágrafo Único - Nos casos de desarquivamento, os processos serão examinados a luz da legislação em vigor, na data do reinício de seus andamentos.

Art.281 - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recepção do requerimento e, se ao fim desse prazo o requerimento não houver recebido despacho e não haja exigência a cumprir o interessado poderá dar início à construção mediante comunicação à Prefeitura; com



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

obediência aos dispositivos desta Lei, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos.

Art.282 - O prazo de validade da aprovação dos projetos será de um (01) ano, a contar da data do deferimento pedido.

Art.283 - Dos exemplares do projeto aprovado, 03 (três) serão entregues ao interessado; o outro ficará arquivado na Prefeitura.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO

Art.284 - Qualquer construção acréscimo, reforma, reconstrução, restauração ou demolição, só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que só pedirá o respectiva alvará, observadas as disposições deste código e da Lei de lançamento funcional.

Parágrafo Único - A execução das obras dar-se-á inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

Art.285 - A licença de construção poderá ser requerida simultaneamente com a provação do projeto, quando serão necessárias apenas 3 exemplares do projeto.

Art.286 - São isentos de licença as seguintes obras e serviços: excetos nos ZEPC:

I - Dependências, desde que não se destinem à habitação humana nem a quaisquer fins industriais, tais como:

- a) Viveiros;
- b) Galinheiros;
- c) Caramanchões;
- d) Estufas;
- e) Reservatórios d'água domiciliares, enterrados ou semi-enterrados.

II - Pequenos reparos ou consertos em edificações existentes, desde que não modifiquem ou alterem os elementos geométricos da construção;

III - Pinturas internas e externas em edificações;

IV - Instalação de canteiro de obras, nas construções, reformas ou demolições licenciadas;

V - Execução e substituição de revestimentos, pisos, paredes e tetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VI - Cobertas sem vedação lateral, desmontáveis desde que instaladas sobre bombas de gasolina ou álcool, localizadas em ilhas, nos postos de abastecimento e serviço;

VII - Substituição de esquadrias:

- a) Em residências unifamiliares, comércio e indústria, desde que da mesma forma e dimensões;
- b) Em edifícios de apartamentos e conjuntos residenciais, desde que da mesma forma, material, dimensões e no mesmo local;

VIII - Substituição e consertos de madeiramento de cobertura e telhamento;

IX - Colocação de portões em muros de alinhamento já existentes;

X - Construção de passeios em geral.

Art.287 - As licenças serão concedidas mediante requerimentos dos interessados, ou de seus representantes legais, através de formulários apropriados, nos quais figurem todos elementos indispensáveis à perfeita caracterização do pedido.

Parágrafo Único - O requerente apresentará comprovante de registro do projeto do CREA, licença prévia do Órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado (CPRH), Corpo de Bombeiros, FUNDARPE ou outros órgãos, de acordo com as exigências para a edificação, bem como os seguintes documentos:

I - Cópia do título de propriedade do imóvel, juntamente à autorização do proprietário, no caso de beneficiário;

II - Comprovante de quitação do último carnê do IPTU.

Art.288 - Por ocasião do pedido de licenciamento deverão constar obrigatoriamente, no projeto aprovado, as assinaturas e normas legíveis do proprietário e do responsável pela execução da obra, devendo este último ser seguido pelo seu título e número da carteira profissional.

Art.289 - Na ocasião do pedido de licenciamento, será retirada, pelo órgão técnico competente, mais uma via do projeto aprovado, com as devidas aprovações, nesta oportunidade, dos órgãos estranhos à Prefeitura.

Art.290 - O prazo máximo para exame dos pedidos de licença é de trinta (30) dias, contados da data da recepção do requerimento no órgão técnico competente, se, findo este prazo, o requerimento não houver recebido despacho e não haja exigências a cumprir, o interessado poderá dar início à construção, mediante comunicação ao órgão técnico competente, com obediência aos dispositivos desta Lei, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado não se puderem completar as diligências necessárias a análise do processo.

Art.291 - Nos processos que estiverem incompletos ou apresentarem equívoco ou inexatidões, o requerente será convidado à da data do recebimento do convite, o processo será arquivado.

Parágrafo Único - Nos casos de desarquivamento, os processos serão reexaminados a luz da legislação em vigor a data do reinício de seus andamentos.

Art.292 - Deferido o pedido de licença, recolhidos os tributos e emolumentos devidos, será expedido, em nome do requerente, o respectivo alvará.

Parágrafo Único - Antes de expedido o alvará, nenhuma autorização será dada pra ligação de água e de energia elétrica a serviço da obra.

Art.293 - O alvará da construção conterà:

- I - Número de pedido de licença;
- II - Nome do requerente e do responsável técnico;
- III - Identificação do terreno a edificar;
- IV - Alinhamento;
- V - Natureza de obra e número de pavimentos;
- VI - Área total de construção.

Art.294 - As licenças de construção serão concedidas pelos seguintes prazos:

- I - Serviços que independem de aprovação de projeto 12 (doze) meses;
- II - Serviços que dependem de aprovação de projetos:
 - a) Com área até 500m² (quinhentos metros quadrados), 12 (doze) meses;
 - b) Com área entre 500m² e 1000m² (quinhentos e mil metros quadrados), 24 (vinte e quatro meses);
 - c) Com áreas acima de 1.000m² (mil metros quadrados); 36 (trinta e seis) meses.

Art.295 - O alvará de licença e uma das vias do projeto aprovado, entregue ao interessado, deverão permanecer, obrigatoriamente, no local da obra, à disposição das autoridades encarregadas da fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.296 - Durante a vigência da licença, é permitida a sua substituição, mediante requerimento instruído com novo projeto, subentendendo-se que a nova licença cancelará a anterior.

§ 1º - Aprovado o novo projeto, que observará as exigências da nova legislação que eventualmente venha a correr, será expedido novo alvará de licença;

§ 2º - Para os efeitos do prazo de validade da licença, prevalecerá a data de expedição do novo alvará.

SEÇÃO III

DOS CANCELAMENTOS, PRORROGAÇÕES, RENOVAÇÕES E REVALIDAÇÕES

Art.297 - O cancelamento da aprovação de um projeto dar-se-á:

I - Automaticamente, quando se decorridos sessenta (60) dias do deferimento do pedido de aprovação, não tenham sido pagos os emolumentos devidos;

II - A pedido do responsável técnico ou proprietário, caso a obra não esteja ainda licenciada;

III - A juízo da prefeitura, no caso de ter sido constatado engano na sua aprovação.

Art.298 - A aprovação de um projeto poderá ser revalidada, se:

I - Não houver sido expedida a licença de construção;

II - Expedida a licença de construção, não tiver sido prorrogada em tempo hábil.

Parágrafo Único - A revalidação neste artigo, somente será concedida se o projeto satisfazer todas as exigências deste código e demais legislações pertinentes a matéria, em vigor na data do requerimento.

Art.299 - O cancelamento de uma licença de construção dar-se-á:

I - Automaticamente, quando, se decorridos 60 (sessenta) dias do deferimento do pedido de licença, não tenham sido pagos os emolumentos devidos;

II - A pedido do proprietário, se a obra não tiver sido iniciada;

III - Quando o projeto aprovado houver sido cancelado, a juízo da Prefeitura.

Art.300 - A licença de construção poderá ser prorrogada se a obra (tive sido iniciada e se solicitada, no máximo, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado no alvará inicial, por prazo igual.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.301 - A prorrogação da licença de construção independe da revalidação da aprovação do projeto e o prazo por ela concedido será contado a partir da data do vencimento da licença inicial.

Art.302 - A licença de construção poderá ser renovada se a obra não tiver sido iniciada e se solicitada antes do prazo fixado no alvará inicial.

Art.303 - A renovação da licença de construção depende de prévia revalidação da aprovação do projeto e o prazo por ela concedido será contado a partir da data de vencimento da licença inicial, por prazo igual.

Art.304 - A licença de construção será revalidada se:

I - Obra não tiver sido iniciada e se solicitada após o término do prazo fixado no alvará inicial.

II - Iniciada a obra, não tiver sido requerida sua prorrogação até sessenta (60) dias após o término do prazo fixado no alvará inicial ou na revalidação anterior.

Parágrafo Único - A revalidação da licença de construção depende prévia revalidação da aprovação do projeto na hipótese prevista no inciso I independe na hipótese prevista no inciso II e em ambas as hipóteses o prazo por ela concedido será contado a partir da data do vencimento da licença inicial ou da revalidação anterior, por prazo igual.

Art.305 - Até a conclusão de todas as etapas de qualquer obra, deverão ser solicitadas prorrogações, renovações ou revalidações das licenças, dentro dos respectivos prazos.

SEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO

Art.306 - Nos edifícios existentes que estiverem em desacordo com as disposições desta lei, serão permitidas obras de reconstrução parcial, acréscimos ou consertos, desde que sejam observados o uso permitido, taxa de ocupação e demais requisitos previstos para o tipo de edificação e desde que as referidas obras venham a concorrer para a melhoria das condições de higiene e segurança das respectivas edificações:

I - A aprovação do projeto, nos casos previstos no presente artigo, dependerá de apresentação de memorial em que se especifiquem, detalhadamente, as obras projetadas e se justifiquem suas necessidades;

II - Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria na edificação para verificar suas condições e conveniências, a fim de conceder ou não a licença requerida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.307 - O licenciamento de edificações que estiverem sujeitas a cortes, para retificação e alargamento de logradouros, será submetido à análise especial pela Prefeitura.

SEÇÃO V

DO INÍCIO DAS OBRAS, ANTES DO LICENCIAMENTO

Art.308 - Nos casos em que já foi aprovado o respectivo projeto e a concessão da licença esteja na dependência do atendimento de determinados requisitos legais, poderão ser executados os serviços de escavação e fundações, superfícies e profundas, até a altura do 1º piso.

Parágrafo Único - Para gozar do benefício facultado, o interessado se obriga a comunicar, através de requerimento encaminhado à Prefeitura no início da execução dos serviços de escavação e fundação, sob pena de lhes serem aplicadas todas as penalidades concernentes a construção sem licenciamento.

Art.309 - Não caberá à Prefeitura nenhuma responsabilidade ou ônus, sobre as obras iniciadas de conformidade com o benefício estabelecido no artigo anterior, caso as mesmas não venham a ser licenciadas, face ao não atendimento de requisitos legais pendentes.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese, de que trata este artigo, o interessado será obrigado a demolir as partes executadas.

SEÇÃO VI

DAS HABILITAÇÕES E RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art.310 - As construções, edificações ou quaisquer outras obras somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados, observados a regulamentação do exercício profissional e o registro na Prefeitura.

Art.311 - Para efeito de registro de suas atribuições perante a Prefeitura, ficam os profissionais subdivididos em dois grupos, a saber:

I - Aqueles denominados autores de projetos ou projetista, que se limitam a elaborar os projetos, compreendendo peças gráficas e memoriais descritivos das obras previstas, especificações sobre seus materiais e seu emprego, orçamentos, cálculos justificativos de resistências geral das obras;

II - Aqueles denominados construtores responsáveis, que promovem a realização das obras projetadas dirigindo efetivamente a execução dos trabalhos em todas as suas fases, desde o início até sua integral conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - Os profissionais não diplomados, já licenciados pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional para projetar ou construir na área do Município, serão registrados na Prefeitura com as limitações consignadas em sua licença;

§ 2º - O Profissional poderá também registrar-se em ambos os grupos mencionados nos incisos I e II do “Caput” deste artigo, desde que legalmente habilitado;

§ 3º - Somente o profissional autor do projeto ou responsável pela execução poderá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade.

Art.312 - OS autores de projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade.

Parágrafo Único - A autoria do projeto poderá ser assumida, ao mesmo tempo, por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art.313 - Quando um profissional assinar o projeto como autor e construtor, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

Art.314 - Os construtores respondem legalmente, durante a execução das obras:

I - Pela execução fiel dos projetos;

II - Pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade;

III - Por incomodo ou prejuízo à vizinhança;

IV - Pelos riscos decorrentes da guarda imprópria de material;

V - Pela falta de precaução e consequentes acidentes com operários e terceiros;

VI - Por imperícia;

VII - Pelas infrações às disposições desta Lei.

Art.315 - A Prefeitura, pela aprovação de projetos, inclusive apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalação complementares, não assume qualquer responsabilidade de técnica perante os proprietários, operários ou terceiros, não implicando o exercício de fiscalização da obra, pela Prefeitura, no reconhecimento da sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art.316 - A Prefeitura poderá, desde que devidamente apurar a responsabilidade do profissional, sustar o exame e aprovação de projetos, até que seja sanado e procedimento irregular, cujos autores ou construtores tenham:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Falseado indicações essenciais ao exame do projeto como orientação, localização, dimensões e outro de qualquer natureza;

II - Executando obra sem a prévia licença ou prévia comunicação de seu início;

III - Executando obra em desacordo com o projeto aprovado;

IV - Prosseguindo na execução da obra embargada.

§ 1º - A sustação prevista neste artigo não poderá, em cada caso, ter duração superior a 6 meses.

§ 2º - A Prefeitura comunicará, sempre, tais ocorrências do órgão federal fiscalizador do exercício e profissional, solicitando as medidas cabíveis.

Art.317 - O Profissional responsável poderá obter baixa de sua responsabilidade nos seguintes casos:

I - Baixa da responsabilidade de uma determinada obra desde que faça a devida comunicação a Prefeitura:

- a) Expondo as razões que determinaram sua comunicação;
- b) Declarando o estado da obra na data da comunicação;
- c) Declarando que foi cumprido o projeto aprovado, no caso de ter sido a obra iniciada;
- d) Declarando que não se acha cumprido o projeto aprovado e expondo as razões que justifiquem sua comunicação de baixa, neste caso especial;
- e) Propondo a quitação das multas motivadas pela execução das obras em questão, se houverem;
- f) Apresentando certidão de baixa no CREA.

II - Baixa da responsabilidade de um grupo de obras ou de sua totalidade, comunicando separadamente para cada obra, na forma prevista no inciso I.

§ 1º - Na hipótese do responsável técnico a ser substituído não haver firmado a declaração prevista no inciso II, deverá ser apresentado um memorial justificativo, a respeito dessa omissão.

§ 2º - Na hipótese do projeto aprovado não estar sendo obedecido e ou de não ser aceita a justificativa apresentada, se for o caso, o requerimento será indeferido e a obra embargada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 3º - Se o projeto aprovado não estiver sendo obedecido o responsável técnico substituto será chamado para regularizar a situação existente, enquadrando a obra ao que dispunha a legislação em vigor, na data da sua aprovação, sob pena de aplicação das penalidades previstas.

SEÇÃO VII

DAS REFORMAS E DEMOLIÇÕES

Art.320 - Se a reforma implicar em alterações abrangendo mais de 50% da área construída existente, será considerada como edificação nova.

Art.321 - As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

I - Modificações, supressões ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção;

II - Modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou da área do terreno ocupado pela construção.

Parágrafo Único - Na hipótese da justificativa prevista na alínea do inciso I não ser aceita, pelo órgão técnico competente, o profissional estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art.318 - No decorrer da realização de uma obra ou demolição, poderá ser transferida a responsabilidade técnica desta construção, reforma, serviço em execução ou demolição, para outro profissional habilitado ou firma devidamente inscrito na Prefeitura.

Art.319 - A transferência da responsabilidade técnica deverá ser requerida através de formulário apropriado, à Prefeitura, acompanhado de:

I - Certidão expedida pelo CREA, de registro da nova responsabilidade;

II - Declaração firmada pelo profissional a ser substituído e pelo novo responsável técnico, de que está sendo obedecido o projeto aprovado e de que são satisfatórias as condições de estabilidade do já executado, no caso de obras.

Parágrafo Único - Nas reformas de que trata este artigo, as partes objeto das modificações deverão passar a atender às condições e limites estabelecidos pelo Código.

Art.322 - A demolição de edificações ou de muros dependerá de licenciamento para ser executada, recolhidos os tributos e emolumentos fixados para a espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situem no alinhamento do logradouro ou sobre divisa do lote, exigir-se-á a responsabilidade de profissional habilitado para proceder à demolição;

§ 2º - O requerimento de licença para demolição que exija a responsabilidade de profissional habilitado será assinado conjuntamente por este e pelo proprietário;

§ 3º - O prazo para a demolição licenciada poderá ser prorrogado através de requerimento do interessado e a juízo da Prefeitura;

§ 4º - Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes;

§ 5º - No caso de nova construção, a licença para demolição será expedida conjuntamente com a licença para construir.

Art.323 - Poderá a Prefeitura determinar a demolição de obra licenciada ou não, uma vez satisfeitas as seguintes providências:

- a) Vistoria administrativa que caracterize a infração de disposições técnicas deste código;
- b) Intimação ao proprietário da obra para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento ou regularização da mesma, de acordo com o disposto neste código.

Art.324 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro modo oferecer perigo à Segurança Coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo conceder a Prefeitura.

§ 1º - Ficam exetudadas as edificações localizadas nas ZEPC que terão tratamentos específicos;

§ 2º - Não atendida a intimação será feita a demolição pela própria Prefeitura, à custa do proprietário, acrescidas às despesas de taxas de administração calculadas em 30% sobre o total do serviço.

SEÇÃO VIII

DO ALINHAMENTO E DA COTA DE PISO

Art.325 - Os Alinhamentos e as cotas de piso serão determinados de acordo com os projetos aprovados para os logradouros respectivos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, considera-se alinhamentos, a linha fixada pelo Município, paralela à testada, a partir da qual é permitido construir.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.326 - Nos cruzamentos dos logradouros públicos os alinhamentos serão obrigatoriamente concordados de modo a deixar livre área limitada pela linha de visibilidade e os alinhamentos adjacentes;

Parágrafo Único - Os trechos necessários à visibilidade serão de terminados através da fórmula explicitada na figura 17:

$$R = a/2 \quad 4 \ 3/4 \ 1 \text{ onde}$$

Art.327 - Nas edificações situadas nos alinhamentos dos logradouros, com mais de uma pavimento, só será exigido o canto cortado, para concordância dos alinhamentos, nos pavimentos semi-enterrados e térreo.

Art.328 - As cotas do piso dos pavimentos térreos serão, no mínimo as seguintes:

I - Para os prédios residenciais, 0,40m (quarenta centímetros) acima do meio fio;

II - Para os prédios comerciais, 0,10m (dez centímetros) acima do meio-fio;

III - Para os prédios destinados a outros fins, 0,40m (quarenta centímetros) acima do meio fio.

Parágrafo Único - Nos logradouros não dotados de meio-fio, bem como, para os terrenos com declividade acentuada, as cotas de piso serão estabelecidas pela Prefeitura.

SEÇÃO IX

DA ACEITAÇÃO E DO HABITE-SE

Art.329 - Toda edificação deverão ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário à Prefeitura para fins de vistoria e expedição de “Habite-se”, assim como toda reforma ou acréscimo para expedição do “Aceite-se”.

Art.330 - O “Habite-se” será concedido, conforme o caso mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, através de formulário apropriado nos quais figurem todos os elementos indispensáveis a perfeita caracterização do pedido, após a inspeção local, por parte do órgão técnico competente, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

I - Ter sido cumprido o projeto aprovado;

II - Ter sido requerido até sessenta (60) dias, no máximo, após o término do prazo de validade da licença;

III - Terem sido apresentados os atestados liberatórios dos serviços para os quais existam legislação federal ou estatal específica, condicionando suas aceitações a



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

prévia anuência de entidades da administração direta, indireta ou de concessionária de serviços públicos;

IV - Terem sido removidas as instalações do canteiro das obras e os entulhos resultantes da sua execução;

V - Estar o passeio concluído, ao longo da(s) testada(s) do(s) logradouros(s) dotado(s) de meio-fio;

VI - Estarem implantadas as áreas verdes onde estas forem exigidas;

VII - Ter sido colocada à obra de arte, quando exigida;

VIII - Terem sido colocados o para-raios e a luz de balizamento, quando exigidos.

Art.331 - Deferido o pedido, será expedido através de formulário apropriado, o alvará de habite-se ou aceite-se, após o pagamento dos emolumentos devidos.

Art.332 - Poderá ser concedido habite-se parcial para as unidades autônomas ou isoladas, que possam ser ocupadas utilizadas ou habitadas independentemente uma das outras.

Art.333 - As edificações unifamiliares isoladas, quando destinadas à moradia de seu proprietário, poderão ser habitadas provisoriamente antes de terminada a construção, desde que estejam concluídos e em condições de ser utilizadas, pelo menos, um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e um sanitário.

LIVRO II

DAS POSTURAS

CAPÍTULO V

DAS FISCALIZAÇÕES, INTIMAÇÕES E VISTORIAS

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.334 - A fiscalização de obras e do funcionamento de atividades será exercida pela Prefeitura, em serviços separados por ramo;

Parágrafo Único - A fiscalização se efetivará pela ação dos fiscais, em conjunto com os agentes administrativos, obedecendo ao seguinte ordenamento:

I - Aos fiscais, que são servidores municipais para tal designados oficialmente, competirá, verificará no local, o cumprimento das normas desta Lei, caso a caso,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

notificando o interessado das irregularidades encontradas o repassando aos agentes administrativos os processos apurados, para as providências cabíveis;

II - Aos agentes administrativos cabe dar prosseguimento aos processos iniciados pelos fiscais, aplicando o que lhes for adequado.

Art.335 - Compete à Prefeitura, na fiscalização de obras:

I - Verificar a obediência ao alinhamento determinado para a edificação;

II - Realizar as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III - Notificar, multar, embarga, interditar e apreender materiais inaceitáveis ou de obras irregulares;

IV - Vistoriar obras concluídas para concessão de “habite-se ou aceite-se”;

V - Vistoriar, propor demolição e demolir edificação que não apresente boas condições de estabilidade;

VI - Suspender e excluir profissionais responsáveis técnicos e proprietários de obras que infringirem o disposto neste Lei.

Art.336 - Cabe à Prefeitura, na fiscalização do funcionamento das atividades exercidas no município:

I - Verificar a existência do Alvará, sua validade e comprimento;

II - Realizar as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do disposto nesta Lei;

III - Notificar, multar, embargar e interditar os locais onde se verificarem irregularidades, bem como apreender mercadorias julgadas imprestáveis ou inaceitáveis.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES E VISTORIAS

Art.337 - Verificada pela Fiscalização Municipal a falta de comprimento de qualquer das disposições desta Lei, será o responsável pela obra, serviço ou atividade, intimado a corrigi-la;

Parágrafo Único - As Intimações serão expedidas pela fiscalização, determinado o prazo para o suprimento da irregularidade, qual poderá ser prorrogado uma vez, até o limite do dobro do tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.338 - As Intimações serão efetivadas através do Auto de Infração, como explicitado no último Capítulo desta Lei.

Art.339 - Os recursos de Intimações poderão ser interpostos dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis de seu recebimento, e serão aceitos com os efeitos que declara a autoridade competente.

Art.340 - A Prefeitura poderá determinar Vistorias Administrativas sempre que:

I - Qualquer edificação, concluída ou não, apresentar insegurança ou instabilidade estrutural;

II - Se verifique a existência de obra em desacordo com projeto aprovado;

III - Se verifique ameaça ou desabamento de encostas ou rochas, obstrução ou desvio de cursos d'água e canalizações em geral provocados por obras licenciadas ou não;

IV - Se verifique a instalações incorreta de aparelhos ou maquinaria, que recomendem seu desmonte;

V - Se verifique a existência de falta ou falha nas instalações comerciais, industriais e de serviço, e que impossibilitem o pleno desempenho da atividade prevista para o local;

VI - Se verifique a obstrução de vias e logradouros públicos com cercas, muros, entulhos de obras, mercadorias expostas e similares.

Art.341 - As vistorias serão feitas por profissional legalmente habilitado e expressamente designado pela autoridade que as determinar, atendido o seguinte:

I - A autoridade que determinar a vistoria formulará os quesitos que julgar pertinentes ao caso:

II - O encarregado da vistoria procederá às diligências necessárias, traduzindo suas conclusões em Laudo Técnico;

III - O Laudo será encaminhado à autoridade que determinou a vistoria, no prazo fixado por ela.

Art.342 - Aprovadas as conclusões do Laudo, o interessado proprietário ou responsável pela obra, será convidado a cumpri-las, para o que se determinará um prazo conveniente.

Parágrafo Único - O não cumprimento, pelo interessado, das recomendações do Laudo de Vistoria, acarretará para ele as penalidades cabíveis, a critério da autoridade encarregada do caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO VI

DOS ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.343 - O funcionamento regular de atividades dar-se-á após a expedição pela Prefeitura Municipal do competente Alvará de Licença ou de Autorização.

§ 1º - Considera-se Alvará de Licença, o reconhecimento do poder público a um direito do requerente, derivado da observância de todos os critérios e requisitos legais necessários para o estabelecimento de sua atividade em uma propriedade particular;

§ 2º - Considera-se Alvará de Autorização, a permissão do poder público para a exploração de atividade comercial e de prestação de serviços em logradouro público;

Art.344 - Os Alvarás serão requeridos pelo interessado em formulário próprio fornecido pela Prefeitura, instruído com as seguintes informações e documentos:

I - Para Alvará de Licença:

- a) Identidade e CPF do interessado;
- b) Título de propriedade ou autorização do proprietário do imóvel;
- c) Endereço do imóvel com respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário municipal;
- d) Natureza da atividade;
- e) Número de inscrição no cadastro geral do contribuinte - CCC;
- f) Comprovante de pagamento dos tributos municipais;
- g) Atestado do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- h) Horário de funcionamento;
- i) Área total do imóvel ocupada com o funcionamento da atividade;
- j) Número de motores e capacidade dos mesmos, quando for o caso;

II - Para Alvará de Autorização:

- a) Identidade do interessado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- b) Carteira de saúde para os comerciantes de gêneros alimentícios;
- c) Especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade;
- d) Localização pretendida;
- e) Atestado do Corpo de Bombeiros, no caso de barradas de fogos de artifício;
- f) Horário de funcionamento;
- g) Área da instalação.

Parágrafo único - Na concessão do Alvará de Licença para indústrias, deverá ser informado pelo requerente, as matérias primas e os resíduos inerentes à produção industrial a ser realizada.

Art.345 - Os Alvarás deverão conter os seguintes elementos:

- I - Nome do interessado;
- II - Natureza da atividade;
- III - Endereço do estabelecimento ou da instalação;
- IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V - Horário de funcionamento;
- VI - Prazo de validade;
- VII - Data de expedição;
- VIII - Assinatura da autoridade municipal.

Art.346 - O Alvará deverá ser mantido em bom estado de conservação, afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora sempre que solicitado.

Art.347 - O Alvará será obrigatoriamente substituído nos seguintes casos:

- I - Quando houver reforma ou ampliação do edifício ou instalação onde funciona a atividade;
- II - Quando houver substituição ou alteração da atividade licenciada;
- III - Quando houver alteração em um ou mais de seus elementos característicos, tais como, endereço, horário de funcionamento e outros.

Art.348 - Os Alvarás são intransferíveis e de validade por 01 (um) ano, podendo ser renovados, desde que observados os critérios e requisitos legais vigentes ao tempo da renovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art.349 - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços de prestação de serviços de qualquer natureza, decorrente de profissão, arte, ofício, função, etc, de crédito, seguro ou capitalização, de ensino, cultural, esportivo, de recreação, de lazer, agropecuário, bem como das sociedades e associações civis, fundações e das cooperativas, dependem de concessão de Alvará de Licença pela Prefeitura Municipal;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, o local, ainda que residencial, em propriedade particular, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas;

§ 2º - Para a concessão de Alvará de Licença, deverão ser observadas as normas estabelecidas pela Legislação Municipal;

§ 3º - Todas as Licenças serão reavaliadas anualmente.

Art.350 - O licenciamento de estabelecimento industriais e comerciais de gêneros alimentícios, de açougues, matadouros, restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis, pensões e de estabelecimentos congêneres, será sempre precedido da aprovação da autoridade sanitária estadual e fiscalização local por agente do órgão próprio da administração municipal;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art.351 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, o Alvará de Licença para a localização e o funcionamento, somente será concedida após a expedição de “habite-se ou “aceite-se” da obra.

Art.352 - Quando a atividade a empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará de Licença.

Art.353 - Na concessão de Alvará de Licença, a Prefeitura levará em consideração, de modo especial:

I - Os setores de zoneamento estabelecidos por esta Lei;

II - O sossego, a saúde e a segurança de população.

Art.354 - É vedada, no setor residencial, a concessão de Alvará de Licença para a localização de estabelecimento que pela natureza de suas atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I - Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II - Fabrique, depósito ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, amanações nocivas, que contaminam o meio ambiente;
- III - Vanda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV - Produza alteração na rede de energia elétrica prejudicando a utilização de aparelhos eletro-domésticos;
- V - Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou tráfego de veículos.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art.355 - A exploração de atividade comercial ou prestação de serviços em logradouros públicos, dependem da cocessão de Alvará de Autorização pela Prefeitura Municipal:

§ 1º - Consideram-se como atividades nos logradouros públicos:

- I - As feiras livres;
- II - O comércio ambulante;
- III - O comércio eventual;
- IV - As atividades diversas.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

- I - São logradouros públicos, as avenidas, estradas, ruas, praças, bosques, alagados, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios e qualquer via aberta ao público;
- II - Comércio ambulante, o comércio exercido em logradouro público, sem instalação fixa;
- III - Comércio eventual, o comércio exercido em logradouro público, com instalação fixa em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos populares;
- IV - Atividades diversas, as atividades culturais de lazer realizadas temporariamente, em logradouros públicos, tais como, circos, parques de diversões, exposições de livros, feiras de artesanatos e outros congêneres.

Art.356 - A Prefeitura Municipal, no exercício do seu poder de polícia, deverá disciplinar e fiscalizar a prática das atividades em logradouros públicos considerando



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

as implicações relativas ao trânsito, estética, higiene, segurança e demais condições indispensáveis ao bem estar da população;

Parágrafo Único - A concessão de autorização para o exercício de atividades em logradouro público, dependerá do exame caso a caso de cada requerimento, pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.357 - À autoridade de saúde pública municipal compete zelar pela salubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e das habitações, verificando as condições de higiene dos mesmos e adotando, quando for o caso, as providências preventivas e corretivas que se fizerem necessárias. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fiscalização de que trata este Artigo, admitindo-se que:

I - A autoridade fiscalizadora, mediante identificação, terá livre acesso a qualquer local onde se fabrique, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, distribua, deposite ou venda alimentos;

II - O proprietário ou seu responsável, deverá prestar à autoridade competente, quando solicitado, todas as informações necessárias à verificação do cumprimento da legislação em vigor.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS

Art.358 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros.

Art.359 - É proibido nos logradouros:

I - Impedir ou dificultar a passagem de águas pluviais e residuais, pelas tubulações, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II - Depositar ou queimar lixo, resíduo ou outros;

III - Lavar veículos e animais;

IV - Lançar águas servidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.360 - Os proprietários ou moradores de imóveis são obrigados a providenciar a podação de modo a evitar que as ramagens se estendem sobre os logradouros, quando isso representar prejuízos para livre circulação de veículos, pedestres e para a rede de energia elétrica.

Art.361 - É proibido o depósito de entulhos ou materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos, salvo em casos especiais com autorização da Prefeitura;

Parágrafo Único - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no inferior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito.

Art.362 - Os responsáveis por obras em logradouros públicos, sejam empreiteiros ou empresas concessionárias de serviços públicos, estão obrigados à remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, bem como a reparar os danos causados com a execução dos serviços.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art.363 - As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

V - Receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;

VI - Não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de seu funcionamento.

Art.364 - Nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à contaminação.

Art.365 - É proibido o lançamento de esgoto sanitários no sistema e drenagem de águas pluviais.

Art.366 - É proibido o uso de porões ou sótãos para depósito de animais.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Art.367 - As normas desta Seção não invalidam as normas de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas por órgão competente.

Art.368 - A instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento de trabalho sujeita-se-á análise e fiscalização da autoridade sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - Com o objetivo de assegurar a saúde e o sossego dos trabalhos a serem executados no estabelecimento.

Art.369 - Os estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam riscos à saúde ou acarretem incômodos à vizinhança, deverão ser corrigidos e melhorados, ficando a cargo da autoridade sanitária a remoção ou fechamento daqueles que não forem sanados.

Parágrafo Único - Será concedido o prazo máximo de 06 (seis) meses para o pronto atendimento deste Artigo, a critério da autoridade sanitária.

Art.370 - Será obrigatório a existência, em todo estabelecimento de trabalho, de instalação sanitária independente, para ambos os sexos.

Art.371 - Nos estabelecimentos com mais de 50 (cinquenta) operários. Será obrigatório a instalação de um ambulatório com área de, no mínimo, 6.00m² (seis metros quadrados) para primeiros socorros e medicação de urgência.

Art.372 - Não será permitido a comunicação direta de dormitório ou residência com o local de trabalho.

Art.373 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras, resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meio adequado, não sendo permitido seu lançamento na atmosfera sem tratamento, evitando desta forma prejuízo à saúde da vizinhança.

Art.374 - As instalações geradoras de vapor, serão localizadas em compartimentos especiais, ficando 0,50m (cinquenta centímetros) pelo menos, das paredes dos vizinhos, com material isotérmico.

Art.375 - As instalações causadoras de ruídos ou choques, serão da autoridade competente.

Art.376 - Os estabelecimentos de trabalho deverão ser promovidos de água filtrada e refrigerada, na proporção de um filtro para cada 30 (trinta) pessoas.

Parágrafo Único - Naqueles estabelecimentos em que o número de pessoas for menor que 30 (trinta) haverá filtros na proporção de 1 (hum) para 10 (dez).

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art.377 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregado da Fiscalização e removido para local destinados à inutilização dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Aos quais sido adicionados substâncias que lhe modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

II - Dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, os elementos da sua constituição normal;

III - Que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias com o fim de ocultar fraudes ou deterioração;

§ 2º - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decomposto, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art.378 - Os alimentos sujeitos a análise prévia serão apreendidos e depositados em local adequado, admitindo-se que:

I - Se forem considerados bons, o proprietário terá um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para a retirada, pagando os custos com a análise, transporte e depósito;

II - A não observância do prazo de 15 (quinze) dias para a retirada do produto apreendido obrigará autoridade sanitária a colocá-los em hasta pública, ou doar a instituições filantrópicas mediante recibo;

III - Atestada a inutilidade do produto para o consumo, o mesmo será sumariamente inutilizado, recaindo sobre o proprietário os custos com transporte, análise e depósito.

Art.379 - Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar carteira de saúde atualizada, a qual deverá ser renovada semestralmente.

Art.380 - Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar constantemente limpos e conservados;

§ 1º - Quando para limpos de ossos, sebo ou resto de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos internamente com material impermeável.

§ 2º - Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o repouso sobre os gêneros alimentícios que transportarem.

Art.381 - Os locais, utensílios, vasilhames, aparelhos e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser aprovados pela autoridade sanitária municipal antes de serem utilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.382 - Os locais, utensílios, vasilhames, das padarias, hotéis, motéis, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios deverão ser conservados sempre com o máximo de asseio e higiene, de acordo com as normas técnico-sanitárias.

Art.383 - Na industrialização e comercialização de alimentos e no preparo de refeições, deverá ser restringido tanto quanto possível, o contato manual direto.

Art.384 - Não será permitido o emprego de materiais anteriormente usados para outros fins na embalagem de gêneros alimentícios.

Art.385 - As dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos granulados ou em pó deverão ser constantemente limpas de modo a manter perfeitas condições de higiene, sem a utilização de água;

Parágrafo Único - Será permitido o uso de água para limpeza das dependências de que trata este artigo, quando as mesmas estiverem desocupadas.

Art.386 - Não será permitido o contrato direto do alimento com jornais, papéis coloridos e outros impressos;

Parágrafo Único - A face externa de papéis ou sacos plásticos poderá conter, em forma impressa, dizeres referentes ao alimento ou ao estabelecimento.

Art.387 - É proibido colocar em caixas, cestos e em veículos destinados ao transporte de alimentos, qualquer outra substância que possa alterá-los, prejudicá-los ou contaminá-los.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO E A INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.388 - A instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, manipule, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às exigências dessa Lei devendo possuir necessariamente Alvará de funcionamento e sujeitando-se a fiscalização municipal.

Art.389 - Só será permitido nos estabelecimentos destinados ao comércio e a indústria de gêneros alimentícios, a presença de desinfetantes, saneantes e produtos similares em separados e apropriados, a critério da autoridade sanitária.

Art.390 - Os estabelecimentos destinados ao comércio e a indústria de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos limpos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.391 - Será vedada a comunicação direta de compartimentos destinados a sanitários, mictórios, vestiários, refeitórios com os locais em que se fabrique, prepare, beneficie, manipule, acondicione ou venda alimentos.

Art.392 - Em todos os estabelecimentos destinados ao comércio e a indústria de gêneros alimentícios, deverão ser tomadas providências no sentido a impedir proliferação de ratos e insetos.

Art.393 - Nos estabelecimentos industriais, quando necessário a critério da autoridade sanitária, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos destinados a esfriar ou reter fuligem, gordura, detritos, película, fumaça escura e outros elementos resultantes do processo industrial.

Art.394 - os estabelecimentos comerciais e industriais para gêneros alimentícios, não poderão ser utilizados em nenhum momento para outras funções senão aquelas para as quais foram licenciados.

Art.395 - Nos estabelecimentos onde se comercialize ou industrialize gêneros alimentícios e similares é proibido:

I - Fumar;

II - Varrer a seco;

II - Entrada e permanência de animais;

IV - Ao funcionário destinado ao recebimento de dinheiro, despachar as mercadorias.

Art.396 - Os aparelhos, instrumentos, utensílios e vasilhames empregados na indústria e comércio de gêneros alimentícios, serão de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentação que possibilite contaminação.

SUB SEÇÃO I

DAS PADARIAS, FÁBRICAS DE DOCES, DE MASSAS, REFINARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.397 - Além das disposições concernentes aos estabelecimentos comerciais e industriais para gêneros alimentícios em geral, nas padarias, fábricas de doces, de massas, refinarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres será obrigatória a observação das seguintes normas:

I - O transporte e a entrega de pães, biscoitos, doces e similares, serão feitos em recipientes protegidos e os veículos serão de uso exclusivo para este fim;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II - Deverão ser mantidos rigorosamente higienizadas as lonas para cobrir e enfiar, que ficarão expostas ao sol, pelo menos uma vez por dia;
- III - Os recipientes para farinha, açúcar, fubá e sal deverão ser promovidos de tampas, bem como aqueles destinados ao descanso de massas;
- IV - As padarias e congêneres deverão possuir compartimentos especiais para depósito de farinha, açúcar, sal e fubá que os defendam contra os ratos e insetos, com estrados para sacarias;
- V - A secagem deverá ser feita por meio de estufa ou câmara quando a situação da fábrica não permitirá exposição ao ar livre, devendo seu modelo ser aprovado pela autoridade competente;
- VI - As massa, caldos e outras substâncias em preparo ou já preparados deverão ficar ao abrigo de poeira, moscas ou qualquer contaminação, ficando sujeitos a serem apreendidos e inutilizados, além de outras sanções prevista em Lei caso não sejam observadas estas normas;
- VII - As massa de secagem ficarão sobre prateleiras apropriadas, não podendo ser utilizadas para outros fins;
- VIII - Os filtros empregados na refinaria de açúcares, serão sempre desmontáveis para limpeza, de modelo aprovado pela autoridade sanitária;
- IX - Os balconistas deverão usar pegadores, uniformes de cor clara e evitar ao máximo o contato manual com os produtos;
- X - OS papéis para embalagens deverão ser conservados ao abrigo de poeira, insetos e fontes de contaminação, não sendo permitido o uso de papéis já utilizados;
- XI - No preparo de massas e demais produtos deverá ser empregados sempre que possível mecânicos, de modo a reduzir no mínimo o contato manual dos mesmos;
- XII - A água empregada para o preparo dos alimentos será, necessariamente, potável.

SUB-SEÇÃO II

DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES E OVOS

Art.398 - Nas quitandas e depósitos de aves e ovos é proibido o abate e preparo de aves e outros animais.

Art.399 - As quitandas e depósitos de aves e ovos além de obedecerem às normas de higiene estabelecidas para os açougues e peixarias, sujeitar-se-ão às seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I - Devem possuir depósitos para frutas e hortaliças em boas condições de limpeza e higiene;
- II - As estantes e mesas usadas para acondicionamento de frutas deverão estar todas das portas exteriores, protegidos contra os raios solares;
- III - As gaiolas deverão ter fundo móvel e impermeável para permitir maior higienização não sendo permitido um número excessivo de aves nas mesmas;
- IV - Os comerciantes que negociem com ovos deverão apresentar sua mercadoria em bom estado de limpeza e conservação além de selecionadas por tipo;
- V - As aves vivas devem estar afastadas das aves abatidas.

SUB-SEÇÃO III

DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art.400 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além de atender as exigências gerais desta Lei, deverão ser dotados de:

- I - Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras em número proporcional ao tamanho e à oferta de produtos pelo estabelecimento, destinados à conservação dos mesmos;
- II - Recipientes próprios hermeticamente fechados, para coleta de resíduos, que serão conservados a baixa temperatura e sujeito à fiscalização da autoridade sanitária;
- III - Água abundante para todas as necessidades;
- IV - Portas que permitam arejamento e impeçam a entrada de pequenos animais;

Parágrafo Único - Somente poderá a carne ser moída no ato da compra, à vista do consumidor, asseguradas as condições de higiene de moedor, que terá essa única finalidade.

Art.401 - Não será permitido:

- I - O uso de machadinhas, que deverão ser substituídas por serrotes aprovados pela autoridade sanitária;
- II - A salga de carne, ou qualquer industrialização ou transformação da mesma;
- III - Varrer a seco;
- IV - Fumar durante a tarefa de manipulação e atendimento ao consumidor;
- V - A entrada de animais domésticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VI - Lavar o piso e paredes com substâncias tóxicas;

VII - O uso de balcões e mesas de madeira ou cepo;

VIII - Usar a instalações para outros fins;

Art.402 - Toda a carne comercializada terá que ser abatida em matadouros licenciados, sujeitos à fiscalização municipal, estadual e federal;

§ 1º - As carnes provenientes de outras localidades, ainda que acompanhadas de guias sanitárias, terão que ser inspecionadas pela autoridade sanitária local, antes de serem comercializadas;

§ 2º - As caças, que por sua natureza não podem ser abatidas em estabelecimentos fiscalizados, deverão ser submetidas a inspeção “post mortem” pela autoridade sanitária competente.

Art.403 - Não será permitido o uso de estabelecimento de comercialização de carnes, peixes e derivados, para fins de moradia, salvo o pernoite de vigias em compartimento espacial para este fim.

Art.404 - O transporte de carne deverá ser feito em viaturas apropriadas, dentro das normas de higiene, acompanhado de documentação fiscal emitida pelo estabelecimento de origem.

Art.405 - Os produtos que forem encontrados pela autoridade sanitária em evidente estado de deterioração, serão sumariamente apreendidos e inutilizados.

Art.406 - Os locais para comercialização de vísceras obedecerão às normas e condições estabelecidas para os que comercializam carnes;

Parágrafo Único - Os recipientes para comercialização de vísceras deverão ser de barro louçado, de louça, ferro esmaltado ou aço inoxidável.

Art.407 - A venda de pescado e aves abatidas somente será permitida em locais devidamente aparelhados e dotados de instalações e adequadas, em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas técnico-sanitárias.

SEÇÃO VII

DA HIGIENE DE HOTÉIS, MOTEIS, PENSÕES, RESTAURANTE, BARES, LANCHONETES, BARBEARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.408 - Para o funcionamento dos hotéis, motéis, pensões restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, serão observadas as seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - As cozinhas, além de serem providas de janelas que abram para o exterior, de modo a garantir sua iluminação e ventilação, possuirão dispositivos aprovados pela autoridade sanitária, que impeçam a atmosfera interior de tornar-se viciada pelos gases de combustão e vapores oriundos de cocção de alimentos;

II - As instalações elétricas, hidráulicas e de esgotos estarão sempre em perfeitas condições de funcionamento;

III - Os aparelhos sanitários estarão permanentemente asseados e proibidos de acessórios indispensáveis aos usuários, tais como papel higiênico, toalhas descartáveis, receptores de papéis servidos impermeabilizados e com tampas;

IV - Serão dotados de;

- a) Câmaras frigoríficas com capacidade de armazenamento satisfatória, destinadas ao acondicionamento de mantimentos de fácil deterioração;
- b) Filtros eficientes e conservados para água;
- c) Depósito impermeáveis com tampas, destinados a detritos;
- d) Proteção contra poeiras, moscas e fontes de contaminação das louças, talheres e utensílios, que deverão ser lavados a cada vez que sejam utilizados;

V - Não será permitida a lavagem de louças e talhares com água parada;

VI - As louças, copos e talhares devem vir para mesa perfeitamente limpos e secos, sendo proibido o uso de pano para enxugar os utensílios na ocasião de serem aos fregueses;

VII - Os vasilhames empregados para o preparo, uso e transporte dos alimentos serão de material inócuo e inatacável, sem ranhura ou fragmentação que permitam contaminação;

VIII - No local onde seja impossível água corrente, os utensílios empregados serão de uso individual e descartável, a critério da autoridade sanitária;

IX - Será apreendido todo e qualquer utensílio em estado precário de conservação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei;

X - Os guardanapos, talheres e peças de cama e mesa, serão de uso pessoal e, quando usados, guardados em recipientes adequados, perfeitamente fechados, até sua remoção e lavagem;

XI - As camas, colchões, travesseiros e demais móveis deverão estar em perfeitas condições de conservação e uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

XII - É obrigatória a realização de expurgos de insetos e animais, a cada seis meses ou a qualquer tempo que a autoridade sanitária julgar necessário, a ser efetuado por empresa idônea e reconhecida pela Secretaria de Saúde, devendo o certificado por em lugar visível e de fácil acesso;

XIII - Nenhum alimento que tenha sido servido nas mesas poderá ser utilizados para novas refeições, nem os restos de pão poderão ser usados para o fabrico de farinha;

XIV - Não poderá se admitido nos hotéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos congêneres, hóspedes portadores de doenças transmissíveis;

XV - Os utensílios, móveis deverão ser permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação apresentação;

XVI - Os utensílios deverão se guardados em móveis que permitam seu arejamento e não prejudiquem a higienização;

XVII - Os cômodos e móveis deverão ser periodicamente desinfetados;

XVIII - Todo pessoal utilizado no preparo ou serviço de alimentos, deverá usar uniformes adequados, limpos e em bom estado de conservação, em cor clara;

XIX - A água destinada ao preparo de alimentos e fabricação de gelo, deverá ser obrigatoriamente filtrada;

XX - No preparo das chamadas “vitaminas vivas”, sucos e refrescos de frutas naturais ou artificiais, serão obedecidas as seguintes exigências:

- a) Serão preparados, com todo o rigor de higiene no momento de servir, vedada em qualquer hipótese, a conservação de porções previamente preparadas;
- b) Serão usadas frutas frescas e em bom estado de conservação;
- c) Será obrigatoriamente utilizado, quando a sua composição incluir:
 1. Leite pasteurizado ou similar;
 2. Água filtrada.

XXI - Nos estabelecimentos de prestação de serviços relativos à barbearia e salão de beleza, é obrigatório o uso de toalhas individuais e os prestadores dos serviços usarão, durante o trabalho, uniformes devidamente limpos e de cor clara.

Art.409 - Os hotéis o motéis deverão possuir lavanderia própria que garanta a higienização e esterilização das roupas de cama, mesa e banho.

SEÇÃO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

DOS MATADOUROS

Art.410 - Nenhum animal destinado ao consumo público de ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art.411 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o qual, este não poderá ser efetuado.

Art.412 - Qualquer que seja o processo de matança, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art.413 - O sangue destinado a consumo alimentar ou uso industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

Art.414 - As carnes destinadas ao consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art.415 - Depois da matança do gado e da necessidade inspeções, as vísceras consideradas boas consumo alimentar, serão lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art.416 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art.417 - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art.418 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos postos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art.419 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO IX

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CASAS FUNERÁRIAS E CONGÊNERES

Art.420 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal, diretamente ou através de entidade pública ou particular, mediante concessão:

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

constantes desta Lei, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às Associações religiosas que já os possuem, administrar seus cemitérios particulares, desde que observem as normas sanitárias em vigor.

Art.421 - A administração dos cemitérios detém o poder de polícia, para a fiscalização dos assentamentos, registros e controle da organização interna das necrópoles;

Parágrafo Único - O registro dos enterramentos far-se-à em livro próprio e em ordem numérica e cronológica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa mortis” data e lugar do óbito e outras informações que necessárias.

Art.422 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art.423 - É terminantemente proibida a inumações em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local, fora da área interna dos cemitérios.

Art.424 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art.425 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporais ou perpétuas.

Art.426 - É de 02 (dois) anos o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Art.427 - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art.428 - Decorridos os prazos para exumação, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas;

§ 1º - Para esse fim a administração fera publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral;

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão posto, por espaço de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.429 - O serviço de conservação e limpeza dos jazidos só poderá ser executado por registradas na administração do cemitério.

Art.430 - Quando se tiver de proceder transladação de restos mortais de cemitério antigo para um novo, os interessados terão direito de obter neste, espaço de igual superfície à que dispunham no antigo cemitério.

Art.431 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições:

I - Possibilidade de uso de mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, somente podendo ser sepultadas outras pessoas mediante autorização do concessionário por escrito, e pagamento das taxas devidas.

II - Obrigação de construir dentro de 03 (três) meses os baldrame convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01 (hum) ano.

III - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea II.

Art.432 - As concessões de sepultura ou mausoléu não poderão ser negociadas qualquer que seja o título.

Art.433 - Em caso de sucessão “causa mortis”, através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art.434 - Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidades de perícia judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos mínimos para exumação.

Art.435 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazidos ou mausoléus.

Art.436 - Restos de materiais provenientes de obras, ou de serviços de conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art.437 - É permitido a todas as religiões praticar os seus ritos nos cemitérios.

Art.438 - As casa funerária só poderão exercer suas atividades depois de autorizadas pela autoridade sanitária;

Parágrafo Único - A autorização é exigida para as filiais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.439 - O transporte de cadáveres para município fora daquele em que ocorrer o óbito, só poderá ser efetuado após consentimento da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária só poderá conceder a autorização após verificar se o Atestado de Óbito está devidamente preenchido e satisfeitas as exigências.

Art.440 - Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - Ao sepultamento de restos mortais embalsamados;

II - Ao sepultamento de restos mortais exumados;

III - Ao depósito de cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art.441 - Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art.442 - O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim:

Parágrafo Único - Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e ser lavados e desinfectados após o uso.

SEÇÃO X

DO LIXO URBANO

SUB-SEÇÃO I

DAS NORMAS INSTITUICIONAIS

Art.443 - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas, caracterizando-se em 03 (três) tipos:

I - Lixo domiciliar;

II - Lixo público;

III - Lixo especial;

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar os resíduos sólidos produzidos em residências ou outros locais, como hotéis, casas comerciais, bares, que tenham similaridade com aquele;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º - Considera-se lixo público o proveniente da limpeza de praias, rios e canais, da varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem executadas em passeios, vias e logradouro público, e do recolhimento de resíduos sólidos depositados em caçambas, estacionárias ou coletores públicos, bem como os resíduos abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possa ser determinada;

§ 3º - Considera-se lixo espacial todos os resíduos que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em qualquer das fases de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final.

Art.444 - O sistema de Limpeza Urbana compreende o planejamento e a execução dos seguintes serviços:

I - Coleta e transporte de lixo domiciliar;

II - Coleta e transporte de lixo público;

III - Coleta e transporte de lixo especial;

IV - Tratamento e destinação final do lixo coletado;

V - Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos e reciclados, provenientes dos resíduos coletados;

VI - Fiscalização do cumprimento da legislação de Limpeza Urbana e da execução e funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VII - Outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de Limpeza Urbana e atividades afins.

Art.445 - A prestação e execução dos serviços de Limpeza Urbana no Município será de exclusiva competência da Prefeitura Municipal observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - Os serviços de Limpeza Urbana previsto nesta Lei poderão ser executados através de empresa pública Municipal, diretamente ou mediante concessão, sendo, neste último caso, tomadas todas as providências a seguir:

I - A adjudicação dos serviços se fará através do processo licitatório;

II - A concessionária participará com um mínimo de 80% (oitenta por cento) dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços concedidos;

III - A concessionária comprovará sua idoneidade comercial e financeira e sua capacidade técnica na atividade de prestação de serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.446 - A empresa pública municipal encarregada da execução dos serviços e a Prefeitura poderão celebrar contrato-programa, que estipulará a programação básica destes serviços, de frequência anual estabelecendo ainda:

I - Os programas e metas de atividades a serem cumpridas no exercício de competência;

II - As condições para a transferência de receitas tributárias ou inversões financeiras, para a recuperação dos custos de funcionamento especificados.

Art.447 - A receita tributária proveniente do pagamento das taxas de Limpeza deverá ser destinada, exclusivamente, à remuneração destes serviços, coordenados e executadas pelo órgão ou empresa responsável;

Parágrafo Único - A taxa de Limpeza Urbana será cobrada em razão dos seguintes critérios:

I - Serviços regulares ou postos à disposição do contribuinte;

II - Base de cálculo que considere o comprimento da testada e área construída do imóvel;

III - Frequência da coleta.

Art.448 - Os serviços não incluídos dentre os regulares são considerados extras, e poderão ser prestados facultativamente, mediante solicitação do interessado, sendo remunerados através de pagamento do preço público de espécie tarifária, obedecido o disposto a seguir:

I - O preço público será fixado previamente pela diretoria da empresa pública responsável pelos serviços, quando houver, ou pelo órgão municipal;

II - Os preços serão revistos periodicamente e reajustados à realidade de mercado;

III - Os preços serão revistos periodicamente e reajustado à realidade de mercado;

IV - Os preços poderão também ser fixados de acordo com cotações estipuladas na Bolsa de Resíduos, com base nos preços médios praticados no mercado.

Art.450 - O Poder Municipal poderá participar da criação e constituição do capital de empresa pública de competência intermunicipal, no âmbito da Região Metropolitana do Recife, Bolsa de Resíduos ou similar, para fins de coordenação e execução dos processos de comercialização de produtos recuperados do lixo urbano, e cooperação técnica em nesta área.

Art.451 - Poderão ser celebrados convênios com outras Prefeituras integrantes da Região Metropolitana do Recife, de caráter oneroso ou não, visando a execução de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

atividades conjuntas de Limpeza Urbana ou cooperação técnica nos serviços a ela afetos.

Art.452 - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizada de acordo com a conveniência do órgão público responsável, que deverá considerar:

- I - Local adequado, de modo a evitar prejuízo ao meio-ambiente e vizinhança;
- II - Técnicas atualizadas e adaptadas à realidade sócio-econômica local, privilegiando o aproveitamento da mão de obra não especializada;
- III - Reciclagem e recuperação dos resíduos, de modo a promover o retorno dos investimentos no setor.

Art.453 - O Poder Municipal deverá regulamentar, por decreto, a operacionalização do Sistema de Limpeza Urbana, observados os preceitos desta Lei.

SUB-SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÃO GERAIS

Art.454 - O lixo destinado à coleta regular, será acondicionado em sacos plásticos, tambores de metal, recipientes de borracha (pneu) ou de plástico, com capacidade máxima de 100,00L (cem litros).

Art.455 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis, para uso público.

Art.456 - Nos hospitais, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e estabelecimentos congêneres, a triagem do lixo, seu acondicionamento, coleta, transporte e destinação final serão diferenciados e definidos por regulamentação municipal.

Art.457 - É proibido:

- I - O lançamento em ruas, praças, jardins, escadarias, e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, excepto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais;
- II - A queima de lixo ao ar livre;
- III - A utilização de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços;
- IV - O lançamento de lixo ou entulhos de obras em curso d'água, lagos, lagoas, córregos, canais, (naturais ou artificiais), manguezais, praias;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

V - O acúmulo de lixo em terreno baldio e lotes, recaindo sobre proprietário as sanções previstas.

Art.458 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos:

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente fica sujeito às previstas;

§ 2º - A remoção de todo o material, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços;

§ 3º - Caso o executor não providencie os serviços de limpeza, conforme previstos neste Artigo, a Prefeitura o fará, cobrando dele o custo correspondente em dobro, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art.459 - Os feirantes e vendedores ambulante, instalados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão conservar permanentemente limpas e varridas as áreas onde comerciam e as adjacentes, mantendo recipientes para recolher detritos, para uso próprio e público.

SEÇÃO XI

DOS ANIMAS

Art.460 - Para segurança e tranquilidade da população e Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art.461 - Animais soltos e abandonados em vias públicas, estão passíveis de recolhimento pela autoridade sanitária.

Art.462 - O animal apreendido terá que ser retirado mediante pagamento de multa, mais os custos de hospedagem que deverá ser no valor de 10% (dez por cento) do valor da multa, por dia, no prazo máximo de 01 (sete) dias;

Parágrafo Único - A não retirada do animal no prazo estipulado acarretará a colocação do mesmo em hasta pública, ou outro destino, de acordo com a autoridade sanitária, após afixação do edital na Prefeitura.

Art.463 - É obrigatória a vacinação dos animais por parte do seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art.464 - Para a condução de cães e animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança para a



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

população, tais como, coleiras, focinheiras, estrangulador, cabestro e outras que se fizerem necessárias.

Art.465 - Os espetáculos de feras e as exposições de animais perigosos somente serão realizados após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos expectadores.

Art.466 - É proibido a criação de animais que, por sua espécie quantidade ou má instalação, possa causar incômodo e insalubridade à população.

Art.467 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na Área Urbana se autorizados pela autoridade sanitária e atendidas as especificações técnico-sanitárias;

Parágrafo Único - A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério das autoridades competentes, quando a vizinhança apresentar aumento de população e se adensar.

Art.468 - Será permitida a existência, em Zona Urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente domésticos situados fora da habitação e que tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

Art.469 - Compete ao proprietário do imóvel onde se localizar formigueiro, casa de abelha ou marimbondos, sua extinção dentro da propriedade.

CAPÍTULO VIII

DOS MERCADOS, AÇOUGUES PÚBLICOS, FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.470 - O mercado de que trata este Capítulo é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe ou crustáceo, gêneros alimentícios em geral e produtos de origem animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art.471 - As feiras livres são aglomerados de comerciantes instalados em bancos ou unidades móveis, de caráter temporário e periódico, para o abastecimento de gêneros de origem vegetal e animal, bem como a distribuição comercial de produtos industrializados ou manufaturados artesanalmente à população, ocupando logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.472 - Entende-se por comércio ambulante o instalado em logradouros públicos, em unidades móveis, de caráter permanente ou temporário, para venda de gêneros alimentícios, utilidades pessoais, cigarro e similares, ou produtos de época.

Art.473 - Compete ao órgão municipal responsável:

I - Executar as diretrizes fixadas nesta Lei e cumprir as normas nela estabelecidas, coordenando e fiscalizando o sistema de abastecimento de produtos destinados à comercialização nos mercados, açougues, e feiras livres do município, bem como no comércio ambulante;

II - Administrar todos os mercados e açougues criados e mantidos pela Prefeitura;

III - Definir locais onde serão instalados feiras livres e comércio ambulante, além da padronização das unidades móveis, de acordo com o fim a que se destinem.

Art.474 - A administração do Mercado ou Açougue Público, responsável direta pelo funcionamento do estabelecimento e pelo fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, cabendo-lhes ainda:

I - Zelar pela ordem e disciplina no recinto interno dos mercados e açougues;

II - Manter o mercado ou açougues em perfeitas condições de higiene e conservação;

III - Impedir a instalação de barracas fixas ou removíveis nas áreas internas e externas pertencentes aos mercados ou açougues;

IV - Permitir comercializa nos compartimentos dos mercados ou açougue, apenas o ocupante autorizado, os filhos legítimos, o cônjuge e os filhos juridicamente reconhecidos, os quais serão obrigatoriamente cadastrados no Departamento competente;

V - Informar sobre as necessidades de pessoal para a execução dos serviços de conservação, fiscalização e vigilância do mercado ou açougue;

VI - Comunicar ao chefe imediato, por escrito e com a indispensável urgência, as ocorrências que infrinjam as normas estabelecidas nesta Lei;

VII - Fiscalizar o pagamento dos preços de ocupação dos compartimentos.

Art.475 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando estas, entretanto sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art.476 - Cumpre aos ocupantes autorizados dos mercados e açougues municipais;

I - Possuir carteira de saúde e demais documentos devidamente atualizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Manter exposto o Alvará de Autorização;

III - Manter em perfeito estado de conservação e asseio os compartimentos sob sua responsabilidade;

IV - Preservar a estrutura dos compartimentos, não permitindo a execução de qualquer modificação ou benfeitoria, sem prévia e expressa autorização do Departamento competente, a qual no entanto, quando autorizados ou não, incorpora-se-á ao mercado ou açougue, sem direito a indenização ou retenção;

V - Responder legalmente pelas infrações cometidas por seus auxiliares, quanto à observância das normas desta Lei;

VI - Não ocupar, em hipótese alguma, as áreas frontal e laterais ao compartimento ocupado, assegurando livre circulação ao público;

VII - Expor em local visível, a tabela dos preços das mercadorias à venda;

VIII - Manter em dia as obrigações decorrentes da ocupação autorizada;

IX - Manter em funcionamento o compartimento, que só poderá permanecer fechado quando devidamente autorizado pelo Departamento competente, salvo em casos excepcionais;

X - Manter as balanças, pesos e medidas utilizadas aferidas pelo órgão oficial competente;

XI - Providenciar o recolhimento de resíduos resultantes da limpeza e asseio do compartimento, em recipientes próprios, removendo-os, no fim do expediente normal, para o local indicado pela administração.

Art.447 - Os ocupantes e seus auxiliares deverão usar batas de acordo com as especificações estabelecidas pelo Departamento competente.

Art.478 - O ocupante autorizado não poderá apregoar suas mercadorias ou chamar atenção para seu compartimento, por meio de campainhas ou outro qualquer instrumento sonoro.

Art.479 - A varrição e a coleta de lixo das áreas de circulação dos mercados serão feitas tantas vezes quantas forem necessárias.

Art.480 - Cada ocupante deverá ter em seu compartimento recipientes coletores de detritos, com dimensão de acordo com modelo indicado pelo Departamento competente:

§ 1º - Os recipientes deverão ser lavados e desinfetados diariamente, a cargo do ocupante;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º - Os recipientes coletores serão transportados, a cargo do ocupante, para o depósito geral do mercado ou açougue.

Art.481 - Em cada açougue e mercado haverá um arquivo destinado ao registro dos ocupantes, contendo número do respectivo compartimento e outros assentamentos considerados necessários.

Art.482 - Compete à Secretaria de Agricultura estabelecer, através de Portaria, a localização por ramo de negócio, a área dos compartimentos, o início e encerramento do período de funcionamento dos açougues e mercados, o horário de entrada de ocupantes autorizados e trabalhadores, bem como o do descarrego de carnes e demais mercadorias.

Art.483 - Os carregadores de açougues e mercados serão matriculados no Departamento competente.

Art.484 - Haverá em cada açougue e mercado uma balança de repeso, franqueada ao público.

Art.485 - Não será permitido o comércio ambulante no recinto dos açougues e mercados.

Art.486 - Não será concedida a uma pessoa autorização para ocupar mais de um compartimento.

Art.487 - Em caso de fechamento do compartimento, por parte do ocupante, por mais de 30 (trinta) dias e sem autorização prévia do Departamento competente, este revogará a autorização de ocupação, sendo-lhe assegurado o direito de proceder à abertura do mesmo e remover todos os imóveis, utensílios e mercadorias nele existentes para o depósito da Prefeitura:

§ 1º - O ocupante autorizado tem um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a liberação dos móveis, utensílios e mercadorias apreendidas, sujeitando-se ao pagamento da taxa de liberação prevista no Código Tributário;

§ 2º - Caso não seja feita a solicitação de liberação no prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura Municipal levará as mercadorias, móveis e utensílios e leilão.

Art.488 - Nas feiras livres fica proibido:

I - A obstrução das vias de circulação definidas entre as bancas;

II - A venda de produtos determinados, sem asseio ou expostos em contato direto com o chão;

III - A venda de gêneros que provenham de animal abatido fora das normas sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - Será apreendida toda mercadoria do feirante que ferir os dispositivos estabelecidos nesta Lei, após a notificação correspondente que deixar de ser atendida.

Art.489 - Todos os feirantes serão cadastrados e matriculados por ramo de atividade e identificados comercialmente.

Art.490 - Será exigido uniforme para os comerciantes que manuseiem produtos alimentícios e perecíveis, nos mercados, açougues e feiras livres.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS NOS MERCADOS, AÇOUQUES, COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES.

Art.491 - Deverá o Departamento competente autorizar a ocupação ou transferência de compartimento nos açougues e Mercados público, bem como as vagas nas feiras livres e comércio ambulante:

Parágrafo Único - A autorização, sempre a título precário, poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao ocupante direito a indenização de qualquer espécie.

Art.492 - Fica terminantemente proibida a transferência de ocupação do compartimento a terceiros, sem a prévia e expressa autorização do Departamento de Abastecimento, nos termos do artigo anterior, ficando o ocupante infrator sujeito à revogação se sua autorização.

Art.493 - O valor pela ocupação comercial será cobrado de acordo com o Código Tributário do Município.

Art.494 - No caso da transferência de ocupação, o novo ocupante deverá juntar à petição Certidão Negativa de débitos dos tributos municipais, quitações do pagamento de consumo de energia elétrica, água e esgoto, além das quitações do pagamento do valor pela transferência de ocupação do compartimento e transferência da firma:

§ 1º - Em caso de falecimento de ocupante autoridade, o cônjuge ou seus herdeiros sobreviventes, estando o “de cujos” em dia com suas obrigações, terão preferência na nova ocupação, autorizada a requererem no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de óbito, não incidindo no caso o pagamento da transferência;

§ 2º - Não é permitida a transferência da atividade comercial, neste caso.

Art.495 - Será cobrado ao ocupante, além do valor pela ocupação, o valor do consumo de energia elétrica em cada compartimento, que será cobrado pela empresa concessionária de energia elétrica de Pernambuco (CELPE):



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - As tarifas referentes ao consumo de água e esgoto serão pelo ocupante à empresa concessionária de água e esgoto Pernambuco (COMPESA);

§ 2º - Será cobrado anualmente, ao ocupante, o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor mensal pago pela ocupação de área que utilizar para fins de conservação.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES NOS MERCADOS, AÇOUQUES, FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTE

Art.496 - Será considerada infração grave, sujeita a suspensão até a cassação da autorização de ocupação do compartimento, pela autoridade competente, o fato de ocupante praticar os seguintes atos no recinto dos mercados e açougues:

I - Explorar jogos de azar, de qualquer natureza, fas e sorteios;

II - Vender ou ter para uso próprio qualquer objeto produto que represente risco à integridade física dos demais ocupante ou público em geral;

III - Expor à venda ou ter em estoque, mercadorias imprestáveis ao consumo ou que não apresentem condições de comercialização;

IV - Manter em seu compartimento, balanças, medidas ou pesos adulterados;

V - Expor à venda carnes não inspecionadas pelos órgãos competentes.

Art.498 - A inobservância das exigências contidas no Artigo anterior e seus incisos, será passível de advertência pelo administrador do açougue ou mercado e, na reincidência, será o fato denunciado ao Chefe do Departamento competente para aplicações das sanções cabíveis:

Parágrafo Único - Ao ocupante reincidente poderá ser aplicada a suspensão da autorização de ocupação do compartimento, a critério da autoridade competente.

Art.499 - A autorização para ocupação poderá ser revogada caso fique comprovado:

I - A ocupação do compartimento, por outrem que não o titular de autorização;

II - Falta de pagamento do valor correspondente à ocupação certificada pela Secretaria de Finanças, por mais de 90 (noventa) dias;

III - Que o ocupante pratique ato de indisciplina no recinto do açougue ou mercado;

IV - Que o ocupante sofra de moléstia infecto-contagiosa constatada por órgão competente, ficando assegurado aos seus dependentes o direito de transferência da ocupação independentemente do pagamento taxa de transferência;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

V - Que o ocupante infringiu qualquer disposição contida nesta Lei;

VI - A inobservância das disposições desta lei acarretarão feirantes e comerciantes ambulantes a revogação das licenças concedidas, caso não atendam às notificações da Fiscalização Municipal.

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.501 - Toda pessoa física ou jurídica, seja pública ou privada, é obrigada a preservar a boa qualidade do ar, do solo, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art.502 - A fiscalização das atividades geradoras de poluição do meio ambiente, deverá ser exercida pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes, visando preservar o estado de salubridade do solo, do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

§ 1º - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinados as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento;

§ 2º - Deverá ser apresentado ao fiscal o documento com probatório do registro de estabelecimento como fonte gerado de poluição, junto ao órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado (CPRH).

§ 3º - Em decorrência do explicitado no parágrafo anterior, o responsável o pelo estabelecimento deverá também apresentar as adaptações necessárias às correções ou prevenção de inconvenientes e prejuízos da poluição e contaminação do meio-ambiente, frente aos estudos procedidos por aquele órgão, quando do citado registro;

§ 4º - São consideradas fontes geradoras de poluição os empreendimentos descritos nos incisos I a IX do Artigo 5º do Decreto nº 4953, datado de 07/03/1978, que regulamenta a Lei Estadual nº 7541 de 12/12/1977;

§ 5º - A Fiscalização Municipal, quando impedida, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art.503 - A instalação de usina nuclear ou qualquer outra atividade que se utilize de energia atômica é proibida no território municipal, não podendo, em hipótese



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

alguma, ser concedida Licença pela Prefeitura, para a construção, localização ou funcionamento de atividade desta natureza.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art.504 - Para preservar a salubridade do ar, compete ao Poder Público adotar as seguintes medidas:

I - Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

II - Exigir que os proprietários ou ocupantes de imóveis mantenham as fossas em perfeito estado de funcionamento, de modo a evitar transbordamentos que causem emanação de odores nocivos;

III - Promover a arborização de áreas livres e a proteção das áreas arborizadas;

IV - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

V - Execução e fiscalizar os serviços de limpeza dos logradouros públicos e canais, estabelecendo os locais de destinação final do lixo;

VI - Impedir a incineração de lixo ou de qualquer material, quando dela resultar odor desagradável e emanação de gases tóxicos;

VII - Impedir, no setor residencial ou comercial, o depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

Art.505 - Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar os fatores de poluição;

Parágrafo Único - Os dispositivos de que trata este Artigo serão aqueles aprovados em decorrência do registro do estabelecimento junto ao órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado (CPRH).

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art.506 - Para impedir a poluição proveniente de sons e ruídos dos excessivos, Administração adotará as medidas seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Proibirá a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos e sons excessivos ou incômodos;

II - Disciplinará a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, inclusive a propaganda eleitoral, nas épocas e formas previstas em lei;

III - Disciplinará e controlará o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral;

IV - Disciplinará o transporte coletivo, de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospital, casa de saúde ou maternidade, escolas, sanitários e similares;

V - Disciplinará o uso de maquinaria, dispositivos ou motores de explosão que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis;

VI - Disciplinará o horário de funcionamento de construções, divertimentos públicos, e demais atividades;

VII - Proibirá a localização, em zona residencial de casa de divertimentos público que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

Parágrafo Único - O disciplinamento de que trata este Artigo será feito através de expedição de Decreto, explicitando os horários de funcionamento dos estabelecimentos, empreendimentos e atividades causadoras de poluição sonora.

Art.507 - A diretriz geral para o estabelecimento dos horários de funcionamento das atividades poluidoras, sonoras, se prenderá à proibição das citadas atividades no horário entre 22:00hs e 07:00hs do dia seguintes.

Art.508 - Consideram-se excessivos, para efeitos desta Lei os sons e ruídos que:

I - Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de mais de 10 (dez) decibéis acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - Independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tenha origem, mais de 70 (setenta) decibéis, durante o dia e mais de 60 (sessenta) decibéis durante a noite;

III - Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superior aos considerados aceitáveis pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.509 - Todas as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da ABNT.

Art.510 - A determinação dos níveis de sons emitidos pelas fontes móveis e automotoras, obedecerá às disposições fixadas pelas Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

Art.511 - A sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios e escolas, será implantada a critério do órgão competente da Prefeitura, levando em conta as condições de propagação do som e com o fim de proteger as referidas instituições.

SEÇÃO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art.512 - Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura proibirá:

I - Que as indústrias, comércio, oficinas e habitações depositem ou encaminham para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - A canalização de esgotos e águas servidas para as praias e córregos;

III - A localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais o congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

Art.513 - Para evitar a poluição do lençol freático, a Prefeitura poderá exigir, quando for o caso, estudos de sondagens e caracterização do solo onde se pretender instalar equipamentos poliadores, que venham causar prejuízos diretos ou indiretos àquela fonte d'água.

SEÇÃO V

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art.514 - Para evitar a poluição ou contaminação do solo, capaz de afetar direta ou indiretamente a saúde de pessoas, animais ou à vegetação, serão observadas as seguintes disposições:

I - Fica proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos poluentes, sem que se proceda a estudos específicos de transporte, tratamento e destino final dos resíduos, em propriedades públicas ou privadas;

II - Ficam sujeitos à aprovação do órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado (CPRH), todos os estudos e projetos referentes ao descrito no inciso anterior, bem como a fiscalização da implantação e operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - A fonte poluidora se encarregará de todas as providências cabíveis pelos serviços nos incisos anteriores, assumindo todos os ônus decorrentes;

IV - Compete ao Poder Municipal a responsabilidade pela disposição final dos resíduos coletados pelo Serviço de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E CULTURAL

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art.515 - Visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, cabe a Prefeitura Municipal estabelecer normas complementares para:

I - Disciplinar o uso de letreiros e anúncios luminosos ou não, de forma que não prejudique a estética urbana;

II - Disciplinar a exposição de mercadorias;

III - Disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art.516 - A colocação de cartazes, faixas, letreiros e anúncios nos logradouros públicos e fachadas, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende da prévia autorização da Prefeitura.

Art.517 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda a que se refere o artigo devem apresentar desenho em 3 vias contendo as seguintes informações:

I - Indicação dos locais em que serão colocados;

II - Natureza do material de confecção;

III - Dimensões;

IV - Inscrições e dizeres.

Art.518 - A prefeitura não concederá licença para colocação de anúncios e cartazes quando:

I - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

II - Apresentem-se antiestéticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Sejam ofensivos à moral ou conttenham dizeres desfavoráveis a pessoas crenças ou instituições.

Art.519 - É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes sem autorização da autoridade competente.

Art.520 - Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas ou a fixação de cabos ou fios, nas árvores dos logradouros públicos e postos de iluminação e sinalização.

Art.521 - Dentro do perímetro definido por esta lei para a preservação rigorosa, nas ZEPC, fica vedado qualquer tipo de publicidade, sendo permitido apenas, na altura do pavimento térreo das edificações, letreiro não-luminoso, indicando o nome ou natureza do estabelecimento.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E CULTURAL

Art.522 - Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza cultura, bem como obras e prédios de valor de interesse social, incumbe à Prefeitura adotar medidas visando:

I - Preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível a vegetação que caracteriza a flora da região;

II - Proteger as áreas verdes existentes no Município preservando, tanto quando possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - Preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo seu estilo ou caráter histórico sejam tombados, bem como quaisquer outros que julgue conveniente ao embelezamento e estética da cidade, ou ainda relacionados com sua tradição histórica ou folclórica;

IV - Fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção paisagística e cultural da cidade.

Art.523 - Fica proibido podar, cortar, derrubar e sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.524 - A arborização das praças e logradouros públicos, bem como seu ajardinamento, deverão ser projetados e executados pela Prefeitura, através do órgão competente:

Parágrafo Único - Em vias de acesso abertas por particulares, com licença da Prefeitura, é permitido ao interessado promover o custear a arborização e ajardinamento, observadas as diretrizes municipais para cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.525 - Cabe ao Poder Público incentivar os proprietários a substituírem os muros divisórios entre imóveis por cercas vivas:

Parágrafo Único - As espécies escolhidas para este fim não deverão ter espinhos nem apresentarem toxicidade aos transeuntes.

Art.526 - Na intenção de proteger os monumentos históricos do acervo municipal, visando evitar recalques e vibrações nas estruturas das edificações antigas, a Administração Municipal, através do órgão competente, deverá disciplinar o tráfego nos Sítios Históricos, desviando de suas ruas o trânsito de veículos pesados.

Art.527 - O Poder Público, no ensejo de promover a revitalização dos Sítios Históricos, estimulará os proprietários dos imóveis situados dentro dos perímetros definidos nesta Lei como de proteção rigorosa, a providenciarem a restauração das edificações antigas, competindo-lhe entretanto:

I - Ampliar as redes de infraestrutura urbana de luz, água, telefone, e implantar redes de esgotos sanitários;

II - Recuperar e manter em bom estado a pavimentação e iluminação das vias, praças e jardins, bem como sua arborização e ajardinamento;

III - Restaurar monumentos de maior interesse, cujos proprietários comprovadamente não possuam recursos para tal;

IV - Promover a dinamização da vida sócio-cultural da cidade, realizando periodicamente festivais, feiras artesanais, eventos culturais e festas religiosas e folclóricas, utilizando os espaços dos Sítios Históricos.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art.528 - A Prefeitura poderá explicar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de Companhia a ser por ela criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão, nos termos da Constituição Federal.

Art.529 - O serviço de transporte coletivo será prestado obedecendo às diretrizes estabelecidas pela Municipalidade.

Art.530 - Incumbe à Prefeitura, quanto ao serviço de transporte urbano:

I - Baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo e a prestação de serviço de táxis do Município;

II - Promover os meios para a prestação adequada do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público e horários;

IV - Recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;

V - Fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

Art.531 - A Prefeitura ortorgará permissão ao particular para execução de serviços de táxis.

Art.532 - Os motoristas de taxis e ônibus, e os cobradores deverão tratar os usuários desses serviços com urbanidade, informando corretamente às consultas que lhes forem dirigidas.

Art.533 - A fixação dos locais para praças de táxis e paradas de ônibus será feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.534 - O uso de veículos utilitários para transporte de cargas e passageiros será feitas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XII

DOS COSTUMES E TRANQUILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.535 - Nenhum divertimento público será realizado sem licença ou autorização prévia da Prefeitura;

§ 1º - Consideram-se divertimentos públicos as atividades de lazer realizadas em recintos abertos ou fechados, particulares ou públicos de livre acesso à população mediante pagamento de entrada ou não;

§ 2º - Ao conceder a Licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que convenientes, no sentido de garantir a ordem, o sossego e a segurança da população;

§ 3º - Se a Prefeitura julgar convenientes, poderá exigir depósito como garantir para cobrir as despesas de limpeza e recomposição do logradouro, nos casos de circos e barracas.

Art.536 - Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- I - Conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II - Possuir indicação legível e visível, à distância, dos locais de entrada e saída do recinto;
- III - Manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores e condicionadores de ar;
- IV - Possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculinos e femininos;
- V - Possuir dispositivos de combate a incêndio em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com a legislação estadual pertinente;
- VI - Conservar em condições de funcionamento as instalações hidráulicas e elétricas;
- VII - Manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser vedadas por reposteiros ou cortinas;
- VIII - Efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;
- IX - Manter o mobiliário em bom estado de conservação;
- X - Apresentar os empregados convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art.537 - Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões.

Art.538 - Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art.539 - Os divertimentos públicos, com programação pré estabelecidas deverão ser executados integralmente e serão iniciados na hora previamente fixada;

Parágrafo Único - Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

Art.540 - Os ingressos serão vendidos em números não excedente ao da lotação do estabelecimento, e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

Art.541 - Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.542 - A Prefeitura definirá os locais onde será permitido a instalação de circos e espetáculos ambulantes, além das barracas e brinquedos dos parques de diversões;

Parágrafo Único - O prazo de validade para a utilização destes locais será definido nas respectivas licenças, e não poderá extropolar 01 (hum) ano.

SEÇÃO II

DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art.543 - Será considerado atentatório à tranquilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo, que perturbe o sossego da população.

Art.544 - A administração municipal regulamentará o horário de realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, rodas de samba, batucadas, cordões carnavalescos e atividades semelhantes de modo a preservar a tranquilidade da população.

Art.545 - Cabe aos proprietários dos estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas manter a ordem no recinto;

Parágrafo Único - Nas reincidências de irregularidades quantos ao disposto neste Artigo, fica o proprietário sujeito à cassação da licença de funcionamento do seu estabelecimento.

CAPÍTULO XIII

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.546 - O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros que, pela natureza de atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura, para tal fim, adotar as medidas seguintes:

I - Determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;

II - Negar ou cessar licença para instalação de funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de quaisquer atividades que possam causar iminente ameaça à segurança da população;

III - Proibir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança dos seus usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.547 - A Prefeitura somente concederá licença para fabrico comércio e depósito de produtos inflamáveis e explosivos mediante cumprimento, pelos requerentes, das exigências estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes;

§ 1º - Considera-se inflamáveis:

I - O fósforo e os metais fosforados;

II - A gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - Os alcoóis, os éteres e óleos combustíveis;

IV - O alcatrão, as matérias betuminosas líquidas e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130º (graus centígrados);

§ 2º - Considera-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina, seus compostos derivados;

III - A pólvora e o algodão de pólvora;

IV - As espoletas e os estopinas;

V - Os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art.548 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, a venda, o transporte, o depósito e o em prego inflamáveis e explosivos.

Art.549 - O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das providências seguintes:

Art.550 -

Art.551 -

Art.552 -

I - A localização de barracas será pelo órgão competente da Prefeitura, bem como o horário de funcionamento e o prazo de permanência no local;

II - A instalação elétrica para iluminação das barracas se fará de forma a prevenir acidentes com a mercadoria exportas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - A fiscalização da Prefeitura vistoriará cada barraca antes da liberação do início das vendas.

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.553 - Fica proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre nos passeios e de veículos nas ruas e estradas públicas, exceto quando da execução de obras públicas ou por exigência de atividades policiais temporárias;

Parágrafo Único - A interrupção do trânsito acarretará a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, em acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art.554 - Fica Proibido:

I - Deixar nos leitos das vias, ou logradouros públicos, material de construção, entulhos resultantes da poda de árvores, lenha e mercadoria descarregada nas calças ou similares;

III - Expor mercadorias nas calçadas dos prédios comerciais, obrigando os pedestres a transitarem pela rua.

Art.555 - Poderão ser armados coretos e palanques nos logradouros públicos, desde que:

I - Não prejudiquem o trânsito de pedestres e veículos;

II - Não danifiquem o calçamento ou a drenagem de águas pluviais;

III - Sejam removidos dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

CAPÍTULO XIV

DA NUMERAÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art.556 - A numeração das unidades imobiliárias será executada pelo critério numérico, obedecido o seguinte:

I - A numeração parte do início do logradouro, pelo lado direito com número par, e pelo lado com número ímpar, correspondendo à metragem cotada até a metade da testada do imóvel, arredondando o algarismo final para mais, quando for o caso;

II - A numeração deverá ser colocada na fachada principal da edificação, muro frontal, portão, em algarismos arábicos e de tamanho adequado à visibilidade, na posição horizontal e da esquerda para a direita.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.557 - Quando a rua for prolongada ou abertura novo rua, a Prefeitura providenciará as medições necessárias para numerar os novos imóveis edificados.

CAPÍTULOS XV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E BARRO

Art.558 - A Exploração de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia e de barro, dependerá da autorização da Prefeitura, concedida por prazo fixo, renovável, obedecidas as disposições seguintes:

I - A licença será requerida pelo proprietário do terreno, indicando permenorizadamente:

- a) Localização precisa do terreno, anexando planta de situação com indicação de relevo, construções existentes, logradouros vizinhos, cursos d'água, vegetação e a área a ser explorada;
- b) A modificação do terreno, resultante da lavra anexando perfis do terreno;

II - O requerente fará prova de propriedade do imóvel, e no caso de explorador não ser o autorizará com documento passado em cartório;

III - Nos casos de lavras de pequeno porte, a Prefeitura poderá dispensar, a critério da autoridade competente as exigências das alíneas "a" ou "b" do inciso I deste Artigo;

IV - Nos casos de exploração com uso de explosivos o requerimento indicará os detalhes do processo de exploração, a qualidade do explosivo, o local e as características da sua guarda ou depósito;

V - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente à defesa da população, bem como determinar a execução de obras e instalações destinadas a proteger a vizinhança das consequências da lavra e evitar a obstrução de galerias e cursos d'água, além de responsabilizar o requerente pela recomposição regularização ou nivelamento dos terrenos explorados, quando for o caso;

VI - O requerente deverá comprovar seu registro junto ao Ministério das Minas e Energias, conforme as normas do órgão competente daquela autarquia;

VII - A prorrogação da Licença se fará a requerimento, antes de findo o prazo anterior, com apresentação dos documentos da licença antes concedida;

VIII - Na Zona Urbana não se admitirá exploração de pedreiras, a fogo ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.559 - Na exploração de pedreiras a fogo, serão obedecidas as normas seguintes:

I - O intervalo mínimo entre as explosões será de 30 (trinta) minutos;

II - A bandeira de aviso deverá ser içada à altura conveniente, de modo a ser vista à distância;

III - O toque dando sinal de fogo, em brado prolongado, se seguirá ao toque da sineta com intervalos de 2 (dois) minutos.

Art.560 - Na retirada de areia ou barro, deverá ser considerada proibição de explorar o material que fique abaixo da cota de 0,40m (quarenta centímetros) acima do greide das estradas e logradouros públicos;

Parágrafo Único - Não se admitirá sob hipótese alguma a retirada de areia ou barro de ruas, estradas, logradouros ou terrenos constantes do patrimônio Municipal.

Art.561 - Para a lavra de areia em cursos d'água, fica proibido:

I - Retirar material a jusante dos pontos de descarga de esgotos sanitários;

II - Modificar seus leitos e as margens;

III - Causar a estagnação das águas;

IV - Ameaçar a segurança e estabilidade de ponte, muros de contenção ou obras construídas às margens ou sobre os cursos d'água.

Art.562 - A Prefeitura poderá apreender o material julgado imprestável ou retirado em desacordo com o prescrito nesta Lei:

Parágrafo Único - Para exercer a Fiscalização a Prefeitura poderá requisitar a ajuda de força policial.

Art.563 - A instalação de olarias nas Zonas Urbanas deve obedecer às seguintes condições:

I - O licenciamento será concedido a requerimento do proprietário, apresentando todos os elementos julgados necessários pelo órgão competente da Prefeitura;

II - As chaminés deverão ser construídas de modo a reduzir ao mínimo o incômodo à vizinhança pela emissão de fumaça;

III - Quando a olaria for associada à extração de barro, as escavação para a retirada do material deverão ser recompostas refazendo-se o escoamento das águas pluviais de forma a evitar sua estagnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LIVRO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO XVI

NAS NORMAS GERAIS

Art.564 - Constitui infração todo procedimento de ação contrária ou omissão ao disposto nesta Lei, ficando o infrator sujeito às penalidades seguintes:

- I - Advertência;
- II - Suspensão de Licença;
- III - Cassação da Licença;
- IV - Multa;
- V - Embargo;
- VI - Suspensão;
- VII - Exclusão;
- VIII - Apreensão e perda de bens e mercadorias;

Parágrafo Único - Consideram-se, para efeitos desta Lei os seguintes conceitos:

- I - Advertência - é o ato através do qual se dá ciência ao infrator da apuração de irregularidades por ele cometidas, dando-se prazo determinado para sua correção;
- II - Suspensão da Licença - é a interrupção temporária da atividade constante do alvará concedido, em consequência do não cumprimento de normas desta Lei, ou à oposição do interessado ao exame e vistoria da fiscalização da Prefeitura;
- III - Cassação da Licença - é a invalidação dos direitos concedidos pela Municipalidade, para a execução de obras e serviços, e a instalação de atividades levadas a efeito em discordância com esta Lei;
- IV - Multa - é a cobrança de ônus relativo ao não cumprimento das determinações municipais para a correção da infração cometida;
- V - Embargo - é a providência legal que susta o prosseguimento de obra ou serviço, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com o prescrito nesta Lei;
- VI - Suspensão - é a interrupção da validade da responsabilidade técnica do infrator, por prazo determinado, ao fim do qual se dá por extinta sua punição;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

VII - Exclusão- é o afastamento permanente do infrator do registro existente na Prefeitura, mediante sindicância por ela procedida;

VIII - Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias - é o ato de apreender bens e mercadorias de propriedade do infrator, quando apurado pela Fiscalização o exercício ilícito do comércio, a transgressão às normas de higiene pública ou como uma medida que assegure o cumprimento do pagamento de multa não quitada.

Art.565 - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art.566 - A infração será apurada pela Fiscalização Municipal, em cada ramo, sendo lavrado o respectivo Auto de Infração, que conterá:

I - Dia, hora, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - Identificação do infrator, nome, profissão, endereço, documentação;

III - Descrição breve do fato causador da infração detalhes agravantes ou atenuantes;

IV - Assinaturas de quem lavrou e do infrator;

§ 1º - A recusa do infrator em receber o Auto ou assinar a via da autoridade que o lavrou não o invalida, e deve ser averbada no texto;

§ 2º - O infrator terá prazo para apresentar defesa, estipulado para cada caso pela autoridade competente.

Art.567 - São autoridades, para lavrar o Auto de infração, os fiscais ou servidores municipais para isso designados oficialmente pelo Prefeito, sendo que a lavratura independe de testemunhas, e o fiscal assume inteira responsabilidade por ela, respondendo por erros ou excessos.

Art.568 - A aplicação de penalidades não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos porventura causados em decorrência de sua ação, nem das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelo mesmo motivo, previstas em legislações estaduais ou federais.

Art.569 - A infração poderá ser apurada tanto durante o curso do acontecimento quanto após seu término, desde que fique caracterizado o ato de contrariar o disposto nesta Lei.

Art.570 - Os recursos das penalidades aplicadas poderá ser feito dentro do prazo estipulado para cada caso, devendo o requerimento ser encaminhado à autoridade que aplicou a penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.571 - O proprietário ou responsável por obra, serviço ou instalação de atividade qualquer ou o infrator em geral, que esteja sob a vigência do prazo de qualquer das penalidades desta Lei, não poderá:

- I - Apresentar projeto para aprovação pela Prefeitura;
- II - Iniciar obra ou instalação nem prosseguir nas já iniciadas;
- III - Receber quaisquer quantias e créditos que tiver com a Prefeitura;
- IV - Participar de concorrências ou tomada de preços;
- V - Transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal;
- VI - Receber licenciamento para funcionamento de outra atividade.

CAPÍTULO XVII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art.572 - Fica sujeito à aplicação de advertência:

- I - O profissional responsável técnico por projeto ou execução de obras e serviços, quando:
 - a) Modificar projeto sem aprovar a modificação na Prefeitura;
 - b) Iniciar obra ou serviço sem licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta Lei.
- II - O proprietário do imóvel, nos mesmos casos do inciso anterior;
- III - O proprietário ou responsável por instalação ou atividade de serviços, comércio e indústria, quando:
 - a) Iniciar atividade sem a respectiva licença;
 - b) Modificar as características do estabelecimento, sem a aprovação do Município;
 - c) Contrariar as Posturas Municipais referentes à exposição e guarda de mercadorias, bem como à manutenção do asseio e boas condições de funcionamento das máquinas e equipamentos do estabelecimento;
 - d) Deixar de cumprir os horários estabelecidos para a atividade em questão;
- IV - O cidadão que:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- a) Contrariar as diretrizes desta Lei referentes à limpeza das vias e logradouros, da criação de animais domésticos, do esgotamento sanitário da unidade imobiliária usada para residência e do trânsito público;

V - O infrator que, a qualquer título, cometer infração pela primeira vez, por desconhecimento das normas ou inadvertidamente, a critério da autoridade competente.

Art.573 - Fica sujeito à Suspensão da Licença o infrator já licenciado pela Prefeitura para instalação de obra, serviço ou atividade qualquer, e que já tenha sofrido duas advertências pelo mesmo motivo.

Art.574 - Fica sujeito à Cassação da Licença o infrator já licenciado pela Prefeitura para instalação de obras, serviço ou atividade qualquer, e que já tenha sofrido a Suspensão da Licença, não tendo cumprido, no prazo concedido, as exigências que motivaram a aplicação da penalidade.

Art.575 - A Multa será aplicada paralelamente ou não às demais penalidades, para reforçá-las ou obrigar o infrator à correção da irregularidade, dependendo da gravidade da infração ou dos prejuízos causados a terceiros, obedecido o seguinte:

I - Será concedida prazo para seu recolhimento, quando da emissão do documento correspondente;

II - As multas não quitadas no prazo serão inscritas em dívidas ativa;

III - A critério da autoridade competente, a recusa em quitá-la acarretará a Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias;

IV - Seu recolhimento não isenta o infrator da obrigação que a Administração lhe houver determinado;

V - Nas reincidências, serão aplicadas em dobro.

Art.576 - Fica sujeito ao Embargo o proprietário, responsável ou infrator qualquer que, não tendo se submetido às penalidades de Advertência, Suspensão e Cassação da Licença ou Multa, se torne possível de sofrer a paralisação das atividades através de mandato judicial, mediante ação cominatória, observando o seguinte:

I - A Prefeitura fiscalizará a manutenção de Embargo podendo solicitar auxílio das forças policiais e Guarda Municipal;

II - O Embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram, mediante requerimento do interessado, comprovada a correção das irregularidades e a quitação das multas devidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Se a atividade embargada não for passível de legalização, só poderá ser levantado o Embargo quando for eliminado o que estiver em desacordo com esta Lei;

IV - O proprietário de obras ou serviços poderá solicitar, por requerimento, a substituição do profissional responsável técnico ou infrator e que esteja embargada;

V - Será o prosseguimento da atividade em embargada tão logo às irregularidades sejam sanadas.

Art.577 - Fica sujeito à Suspensão o profissional responsável técnico por obra ou execução de serviço que:

I - Sofrer num período de 12 (doze) meses 04 (quatro) advertências;

II - Modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias aos dispositivos desta Lei;

III - Iniciar obra ou serviço não licenciado e em desacordo com o disposto nesta Lei;

IV - Entregar a direção de obra ou serviço a terceiros sem a devida habilitação;

V - Assumir autoria de projeto que não seja de sua leitura.

Art.578 - O prazo da Suspensão poderá variar de 02 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses, sendo dobrado nos casos de reincidência.

Art.579 - Fica sujeito à Exclusão o profissional responsável técnico que:

I - Já tenha sofrido a Suspensão por duas vezes consecutivas, pelo mesmo motivo;

II - Cometer grave erro técnico ou comprovada imperícia na execução de projetos, obras e serviços, determinados através de Sindicância pela Prefeitura.

Art.580 - Fica sujeito à Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias o infrator que:

I - Comercializar mercadorias em desacordo com as normas de higiene estabelecidas nesta Lei;

II - Comercializar ou produzir bens e mercadorias _____ orização da Prefeitura, em local inadequado ou em condições des _____ veis à atividade em questão, e que se recuse a fazer, às suas ex_____ remoção recomendada pela Fiscalização;

III - Recusar-se ao pagamento de multas devidas _____ trás infrações, no valor correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.581 - Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósitos da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentais;

Parágrafo Único - A devolução de bens e mercadorias, _____ ando couber, somente será feita após o pagamento do valor das despesas com a apreensão.

Art.582 - Os bens ou mercadorias apreendidas serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator, observado o seguinte:

I - O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo - notícia no órgão oficial;

II - Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação;

III - Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art.583 - A Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias será definitiva quando recair sobre entorpecentes, produtos nocivos à saúde ou de venda ilegal;

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo a autoridade municipal determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão competente, federal ou estadual, para as providencias cabíveis.

Art.584 - Os casos omissos no texto desta Lei serão arbitrados pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ele iniciada.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.585 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itamaracá, _____ de ____ de 1989.

EVERALDO JOSÉ COSTA GALVÃO
PREFEITO